



Universidade Federal  
de Mato Grosso



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
FACULDADE DE DIREITO-NOTURNO**

**DIREITO DA PERSONALIDADE**

**Discente:**

Alice Gomes

Juscelino Antonio Tomas

Milena Fernandes Machado

Moacir José Outeiro

Sabrina RipoliBianchi

**Docente:**

Professor: José Aparecido Thenquini

Trabalho apresentado na disciplina de Direito Civil I da Faculdade de Direito, Bacharelado Noturno.

**CUIABÁ - MT  
2012**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>DESENVOLVIMENTO</b>	
Art. 11º CC/02 .....	6
Art. 12º CC/02 .....	6
Art. 13º CC/02 .....	21
Art. 14º CC/02 .....	28
Art. 15º CC/02 .....	31
Art. 16º CC/02 .....	36
Art. 17º CC/02 .....	46
Art. 18º CC/02 .....	53
Art. 19º CC/02 .....	59
Art. 20º CC/02 .....	70
Art. 21º CC/02 .....	97
<b>CONCLUSÃO GERAL</b> .....	107
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	
Alice Gomes .....	107
Juscelino Antonio Tomas .....	108
Moacir José Outeiro Pinto .....	113
Milena Fernandes Machado .....	115
Sabrina Ripoli Bianchi .....	116
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	118

## INTRODUÇÃO:

Os direitos da personalidade estão diretamente ligados ao indivíduo e englobam suas características humanas e seu ambiente social. Neste sentido temos abaixo o descrito por Stolze, 2012:

*“..os direitos da personalidade como aqueles que tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia de nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma serie indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. ” (STOLZE,2012,p.184)*

Com mesma linha de pensamento, acima descrita temos o descrito por MIGUEL REALE, 2004, onde o ínclito autor trata a pessoa como valor-fonte de todos os valores, sendo ela o principal fundamento do ordenamento jurídico, com isso ele faz a diferenciação entre o direito da personalidade e o direito atribuído, sendo que o primeiro todo ser humano possui com razão de ser da sua própria existência e o ultimo resume-se a aquisição mediante as condições previstas em lei.

Estas leis estão presentes no Novo Código Civil em um capítulo especial sobre o direito da personalidade que aborda os valores essenciais da pessoa, estes tipificados como sendo capítulo II, artigos do 11 ao 21. Além do Novo Código Civil os direitos da personalidade também são protegidos pela Constituição federal, bem como pelo Código Penal e ainda em legislação especial, como a Lei de Imprensa, a Lei dos Transplantes, a Lei dos Direitos Autorais, dentre outros.

Contudo, apesar do direito da personalidade surgir com esta denominação jurídica somente no sec. XIX com Otto Von Gierke, esse ramo do direito já apresentava alguns indícios desde as Civilizações Antigas, como por exemplo, em Roma aonde havia proteção jurídica aos aspectos fundamentais da personalidade – *actioinuriarium* – que protegia o cidadão romano contra agressões físicas, difamações, injúrias e violações de domicílio. Também instar esclarecer que na Grécia iniciou-se o paradigma entre Direito Natural e Direito Positivo, o qual será detalhado mais a frente.

No entanto foi com o Cristianismo que apareceu a ideia de dignidade e valoração do ser humano, tendo continuidade durante a Idade Média, no Renascimento e no Humanismo.

Com isso no decorrer do tempo foram surgindo varias teorias e cartas que defendiam o que hoje chamamos de Direito da Personalidade, começando com a “Teoria dos Direitos Subjetivos”, escrita no Iluminismo entre os séculos XVII e XVIII, que consagra a tutela dos direitos fundamentais e próprios da pessoa humana “*ius in se ipsum*” e na sucessão, que surgiu no ano 1689 por meio da Proteção da pessoa humana “Bill of Rights ” e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 durante a Revolução Francesa e, mais recentemente, no ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos do homem pela Assembléia Geral da ONU.

Desta forma fica claro que os direitos da personalidade são um conjunto de direitos essenciais ao ser humano, os quais foram sendo notados com o passar do tempo e da maior importância dada ao ser humano, conforme exposto na monografia de Márcia Nocolodi, 2009 onde cita o autor Amaral, 2002:

*“Os Direitos da Personalidade surgiram nos citados textos fundamentais como direitos naturais ou direitos inatos , que denominavam inicialmente os direitos humano assim os direitos inerentes ao homem ” (AMARAL,2002,p.251).*

No caso do Brasil, somente em 1988 por meio da Constituição Federal que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Republica Federativa do Brasil, evidenciados no art. 1º “Fundamentos do Estado democrático do Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa” e no art. 5º “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza , garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e á propriedade.”

Fato interessante e que merece ser destacado é o elucidado por, GODOY, 2001, onde o autor trás a tona a possibilidade de aduzir a teoria da personalidade como sendo formas de tutela, que evoluíram progressivamente a exata medida que se desenvolveram as idéias de valorização da pessoa humana, sendo que os direitos da personalidade adquiriram tanto mais relevo quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorpóreo da dignidade.

Conforme foi mencionado alhures e evidenciado durante a retomada histórica existe um conflito sobre a natureza jurídica dos direitos da personalidade, esse desentendimento se da entre duas correntes sendo elas: a corrente positivista e a corrente naturalista, na qual a primeira tem como premissa básica a ideia de que os direitos da personalidade são somente aqueles

reconhecidos pelo Estado em forma de leis, ou seja, contrapondo o ideal naturalista de que os direitos da personalidade são inatos à condição humana.

Em meio às discordâncias de doutrinadores fica clara a necessidade da positivação dos direitos da personalidade para proteção eficaz dos mesmos, porém com base na análise histórica é evidente que os direitos da personalidade vão sendo descobertos de acordo com a valorização do ser humano, ou seja, eles vão surgindo conforme a evolução da humanidade, desta forma não podendo ser estático como propõe os positivistas, portanto devido a necessidade de mudança faz-se necessárias as jurisprudências, que aliando o positivismo com a dinamicidade, conforme abaixo transcrito resenhas trazida por Cortino Júnior, 1998 e, Nicolodi, 2009 em monografia.

*“Na verdade o fato é, que reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana e como tais devem ser previstos e sancionados pelos ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitativa, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico. Por certo, “a tipificação dos direitos da personalidade deve ser entendida e operacionalizada em conjunto com a proteção de um direito geral de personalidade (um e outro se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica “(CORTINO JUNIOR, 1998, p.47)*

*“Por derradeiro, resumidamente pode-se afirmar, que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, que tem por objeto os elementos que constituem a personalidade do seu titular, considerada em seus aspectos físico, moral e intelectual. São direitos inatos e permanentes, nascem com a pessoa e a acompanham durante toda sua existência, tendo como finalidade primordial à proteção das qualidades e dos atributos essenciais da pessoa humana, de forma a salvaguardar sua dignidade e a impedir apropriações e agressões de particulares ou mesmo do poder público.”(NICOLODI, Márcia, 2009)*

## DESENVOLVIMENTO:

*“ART. 11. COM EXCEÇÃO DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SÃO INTRANSMISSÍVEIS E IRRENUNCIÁVEIS, NÃO PODENDO O SEU EXERCÍCIO SOFRE LIMITAÇÃO VOLUNTARIA.”*

Neste artigo é necessário se ter a ideia clara das expressões intransmissíveis e irrenunciáveis, tendo a primeira como premissa básica a ideia de não se transmitir ou ceder um direito seu a outrem, ou seja, a limitação da regra de possibilidade de alteração do sujeito nas relações genéricas de direito privado, já o segundo conceito traduz a ideia de que os direitos da personalidade não podem ser abdicados, assim ninguém pode dispor de sua vida, de sua intimidade e de sua imagem.

Esta ideia é claramente vislumbrada na ementa do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, abaixo disposta *in verbis*:

---

---

### **ACORDÃO: TJPR 23263-2001-11-9-0-0 DE 25/06/2004**

“(…)

EMENTA

TRT-PR-25-06-2004 DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. ART. 5º, INC. XXVII, DA C.F. e ART. 11, do NOVO C.C.B. 5º XXVII C.F.11C.C.A elaboração de apostilas por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição Federal, bem como no artigo 11, do Novo Código Civil Brasileiro, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei 5.988-73 (Lei Nova 9610-98), havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário.5º XXVII Constituição Federal11Novo Código Civil5.9889610(23263200111900 PR 23263-2001-11-9-0-0, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, Data de Publicação: 25/06/2004)

(…)”

---

---

*“ART. 12. PODE-SE EXIGIR QUE CESSE A AMEAÇA, OU A LESÃO, A DIREITO DA PERSONALIDADE, E RECLAMAR PERDAS E DANOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI.*

**PARÁGRAFO ÚNICO.** EM SE TRATANDO DE MORTO, TERÁ LEGITIMAÇÃO PARA REQUERER A MEDIDA PREVISTA NESTE ARTIGO O CÔNJUGE SOBREVIVENTE, OU QUALQUER PARENTE EM LINHA RETA, OU COLATERAL ATÉ O QUARTO GRAU.”

Este artigo dá início à previsão legal sobre o direito da personalidade.

Neste sentido valida a definição de Carlos Alberto Bittar, 2002:

*"são da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico, exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros". (apud ELESBÃO, 2002, p. 17)*

O mencionado artigo tem como objetivo resguardar a dignidade humana, mediante sanções, que devem ser exigidas e cobradas pelo ofendido. Dessa forma, é permitindo ao lesado requerer diversas respostas a atos que desrespeitem a integridade físico-psíquica, intelectual e moral.

Elas se classificam em:

- a) **Preventiva:** Corresponde à parte do artigo: “(...) cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade (...)”, tem por finalidade evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade. Dá-se no âmbito processual através da tutela específica, descrita no Código de Processo Civil, art.461, que significa a solução adequada a cada caso concreto, no qual o juiz adotará a medida mais plausível para resolvê-lo.
- b) **Repressiva:** Corresponde à parte do artigo: “(...) reclamar perdas e danos (...)”. Materializa-se por meio de imposição de sanção civil ou penal, nos casos em que não há mais possibilidade de a lesão ser evitada, já tendo sido efetivada. É aqui, nessa forma de sanção, que se enquadra a tão famosa “indenização por danos morais”

O artigo nos explica em primeiro lugar sobre perdas e danos, que na conceituação de Silvio de Salvo Venosa, 2001:

*“Perdas e danos, em nossa lei, são expressões sinônimas. É a configuração de uma perda em prejuízos. Lucro cessante constitui a indenização de que a lei fala no que a*

*parte razoavelmente deixou de lucrar.” (Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/Silvio de Salvo Venosa – São Paulo: Atlas. 2001-(Coleção direito civil; v.2).*

No que tange ao aspecto de que não há prejuízo de outras sanções previstas em lei, a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que é possível cumulação de pedido de reparação estética e moral, numa mesma ação, verbis

**Súmula 387 do STJ:** *É lícita a cumulação de dano estético e dano moral. (Súmula 387, Segunda Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)*

Neste sentido e o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, verbis

---

**RAC 10732/2011 – REL. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – DJ 26.04.2011 TJMT**

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE - VÍTIMA QUE CONCORREU CULPOSAMENTE PARA O (...)

*A responsabilidade do empregador é objetiva em relação aos prejuízos causados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir. Havendo concorrência de culpas entre o condutor de transporte coletivo, que deslocou o veículo sem a devida atenção, e a vítima de atropelamento, que se aproximou imprudentemente da condução pelo lado esquerdo, na pista de rolamento, é impositiva a adequação da indenização decorrente do evento. **É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Inteligência da Súmula nº 387/STJ (...).**”*

**VOTO**

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

*Inicialmente cabe registrar que a responsabilidade civil no caso dos autos é objetiva e não subjetiva, ao contrário do que sustenta a Apelante.*

*O art. 932, inciso III, e art. 933, ambos do Código Civil assim dispõem:*

*“Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil:*

*(...)*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”*

*“Art. 933 - As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”*

*Segundo a lição de Maria Helena Diniz “com o novo código civil consagrada está a responsabilidade objetiva do empregador por ato lesivo de empregado, tendo, porém ação regressiva contra ele para reaver o que pagou ao lesado, pouco importando a questão de se apurar se houve, ou não, culpa in vigilando ou in eligendo” (Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil. Saraiva, 23ª ed, p. 541). Demais disso, é também objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de transporte urbano pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:*

*“Art.37...*

*...*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”*

*Demonstrado onexo causal entre o ato e o dano, cabe à empresa proprietária do veículo causador do acidente o pagamento da respectiva indenização.*

*Nesta toada:*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I. Preliminar de sentença extra petita rejeitada. II. É objetiva a responsabilidade da empresa de ônibus que atua no ramo do transporte coletivo urbano, sendo concessionária de serviço público (arts. 30, V e 37, § 6º, da Constituição Federal). Cabia à requerida demonstrar a culpa concorrente ou exclusiva do autor, o que não ocorreu. Evidenciada a culpa exclusiva do motorista do coletivo que arrancou o veículo sem perceber que o autor, pessoa idosa, tentava ingressar no ônibus, fazendo-o cair e ter uma das pernas atingidas pelo rodado traseiro do veículo. III. A ré deverá ressarcir integralmente os danos materiais já comprovados e os futuros, relacionados ao tratamento médico, colocação de prótese, fisioterapia, medicamentos, mediante apuração em liquidação de sentença, bem como os danos morais, pois em decorrência do fato o autor perdeu uma parte da perna esquerda. IV. O decaimento recíproco das partes em suas pretensões, porém maior para a ré, impõe o redimensionamento da sucumbência. Sem compensação de honorários, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré desprovida.” (TJRS – RAC nº 70009315623 – 11ª Câmara Cív. – Rel. Jorge André Pereira Gailhard – j. 11-08-2004).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. 1. Tratando-se de atividade prestada por concessionária ou permissionária de serviço público, a responsabilidade pelos danos causados aos seus usuários e a terceiros é objetiva, nos*

termos do art. 37, § 6º, da Constituição. 2. O valor da indenização por danos morais deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente." (TJMG – Ap. Cív. nº 1.0194.08.082908-9/001 – 16ª Câm. Cív. – Rel. Des. WagnerWilson – j. 11-03-09).

A responsabilidade civil da Apelante somente seria afastada na hipótese de se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a configuração de motivo de força maior ou caso fortuito, situações não demonstradas nos autos. Nesse sentido "RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE COLETIVO. ATROPELAMENTO. (...) ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. (...)

1. A responsabilidade civil do transportador pode ser examinada por três aspectos: em relação aos seus empregados; em relação aos seus passageiros e em relação a terceiros.

2. Nos estritos termos do § 6º. do artigo 37 da Carta Magna é objetiva a responsabilidade civil do Estado, fundada no risco administrativo

3. Idêntico tratamento é dispensado às pessoas jurídicas de direito público prestadoras de serviços públicos.

4. O transporte coletivo é serviço público concedido, permitido ou autorizado.

5. A responsabilidade civil do transportador em relação a terceiros é afastada pelas causas que excluem o nexu etiológico: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior fato exclusivo de terceiro. (...)." (TJRJ – Ap. Cív. 2004.001.14861 – Rel. Desª. Letícia Sardas – 8ª Câm. Cív. – j. 26-10-04).

Não obstante a ausência de provas acerca da culpa exclusiva da vítima, a concorrência de culpas restou evidenciada, o que implica na necessária adequação do quantum indenizatório.

(...) De outro lado, não há que se falar em afastamento da indenização por danos estéticos ao argumento de inacumulabilidade com os danos morais, pois enquanto estes correspondem ao sentimento íntimo de dor que se abateu sobre a recorrida em virtude do acidente, aqueles se referem à grave deformidade corporal retratada nos autos, consistente na amputação do membro inferior direito da vítima.

Ademais, o tema encontra-se sedimentado pela jurisprudência pátria dominante, verbis:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." (Súmula nº 387/STJ – 2ª Seção – j. 26-08-2009, DJe 01-09-2009).

Por fim, o pedido de dedução do seguro DPVAT sobre a condenação não merece acolhida, pois a Apelante não comprovou que a autora recebeu qualquer valor pertinente ao seguro obrigatório.

Nesse diapasão:

*“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO (...) ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT – FALTA DE PROVAS QUANTO AO RECEBIMENTO (...)*

*(...) Em que pese o teor da Súmula 246/STJ, inexistente prova de recebimento do Seguro DPVAT, portanto, afastado seu desconto.” (TJMT – RAC nº 16.652/09 – 1ª Câ. Cív. – j. 03-08-09).*

*“A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor terrestre (DPVAT) poderá ser compensada com os valores a serem pagos pelo causador do acidente, ou o responsável pela indenização, desde que haja comprovação cabal, por quem o alegar, de que a indenização foi efetivamente recebida - integralmente ou parcialmente – pelo vitimado”(TJSC – Ap. Cív. nº 2008.011649-3 – 3ª Câ. Dir. Civ. – j. 14-10-2008).*

*Competia à Apelante fazer prova do recebimento do seguro obrigatório pela autora para pleitear o abatimento do respectivo valor. A ausência de provas neste sentido inviabiliza o acolhimento de dedução do seguro obrigatório do valor da condenação.*

*Por fim, o pedido de adequação da verba honorária adotando-se como parâmetro, apenas e tão somente, o valor de 12 (doze) prestações mensais arbitradas a título de pensionamento, não merece acolhida.*

*Com efeito, a hipótese requer aplicação do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, diante da condenação da apelante ao pagamento de indenização. Uma vez que a ação aparelhada pela recorrida não se limita ao pedido de pensão mensal, mas engloba, também, danos morais, materiais e estéticos, a verba honorária sucumbencial deve incidir sobre o total da condenação.*

*Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor das indenizações por danos materiais, morais, estéticos, e pensão mensal, fixados na instância de origem, diante da configuração da culpa concorrente, mantendo no mais a sentença a quo.*

*Custas ex legis.*

*É como voto.*

---

---

E é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**2ª TURMA, AGRG NO AGRG NO AG 706.030/SC, REL. MIN. CASTRO MEIRA, UNÂNIME, DJU DE 01.02.2006**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. SÚMULA 387/STJ. REVISÃO DO VALOR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de*

*embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (enunciado 211da Súmula do STJ). 2. Aplica-se a Súmula 7/STJ na hipótese em que o recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula n. 387/STJ). 5. "Para se aferir o decaimento de cada litigante, com a fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática". 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

---

Atualmente, observamos um novo entendimento do próprio STJ que possibilita além da cumulação do dano estético e moral, o dano material, conforme abaixo disposto jurisprudência:

**4ª TURMA, PROCESSO RESP 752260/RJ RECURSO 2005/0080893-0, REL. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ16/09/2010**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CICATRIZES. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*I. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula n. 387/STJ). II. Pode esta Corte rever o valor arbitrado a título de danos morais quando o mesmo se mostrar além ou aquém do que for considerado razoável. III. Danos morais e estéticos reduzidos, para amoldar-se a parâmetros compatíveis com a lesão causada. IV. Recurso parcialmente provido.*

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):** *Como visto do relatório, trata-se de recurso especial interposto pela Auto Viação Bangu Ltda em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos requeridos na inicial, e danos morais e estéticos, cada um na quantia equivalente a 300 salários mínimos.*

*Presentes os pressupostos constitucionais, passo ao exame do recurso.*

*O inconformismo da recorrente centra-se na quantificação dos danos morais e estéticos.*

*Inicialmente, anoto ser possível a cumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, quando viável a identificação das condições de cada espécie. Nesse sentido foi editado o enunciado n.387 da Súmula desta Corte:*

*"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."*

*Por outro lado, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais quando arbitrado em parâmetros excessivos ou irrisórios.*

*No caso dos autos, por causa do atropelamento sofrido, a autora sofreu danos estéticos consistentes em grandes cicatrizes em ambos os pés e danos morais em razão da angústia e frustração vivenciados e da dolorosa recuperação (cf. sentença fl. 357) .*

*Tenho que a condenação em seiscentos salários mínimos para os danos estéticos e morais não se mostra razoável.*

*De fato, a quantia total arbitrada à título de indenização por danos morais e estéticos soma um valor maior que o dobro das indenizações aplicadas por esta corte para os casos de morte, situação infinitamente mais gravosa que a dos autos, razão pela qual merece reparo o acórdão recorrido para estabelecer uma redução do quantum indenizatório a um limite razoável, condizente com as particularidades do caso.*

*Nesse sentido, seguem os precedentes:*

**"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes.*

**2 . Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos. Precedentes.**

*3. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. Precedentes.*

*4. Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes.*

*5. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes.*

*6. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp n. 703194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 16.09.2008)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES.

*I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ. II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência.*

*III. Agravo desprovido."*

*(AgRg no Ag n. 727915/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26.06.2006)*

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERDA DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

*1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.*

*2. Nesses termos, o valor (R\$ 50.000,00) revela-se, de fato, irrisório, se levados em consideração os aspectos conjunturais e a extensão do dano perpetrado, que culminou em lesão irreversível com perda de membro superior direito e dano estético - reconhecido pelo acórdão hostilizado.*

*3. In casu, revela-se mais condizente com a situação o valor **indenizatório equivalente a R\$(oitenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos estéticos**, tudo atualizado desde o presente julgado e acrescido de juros de moradesde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag n. 1259457/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 27.04.2010)*

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença primeva e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 80.000,00<sup>21</sup>(setenta e seis mil e quinhentos reais) e para, igualmente, reduzir a indenização por danos estéticos ao montante de R\$ 70.000,00(setenta e seis mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir da presente data.*

*É como voto.*

---

Ainda no mesmo artigo, é consagrado o direito do morto, enunciando no parágrafo único a legitimação do cônjuge ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau para requerer indenização no caso de danos à personalidade do indivíduo falecido. São os chamados lesados indiretos.

Neste sentido temos:

**TJMG; APCV 1.0394.09.104124-1/001; REL. DES. ALVIMAR DE ÁVILA;  
JULG. 12/09/2012; DJEMG 25/09/2012**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PESSOA FALECIDA. HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO À PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

*O herdeiro é parte ativa legítima para buscar reparação decorrente de lesão a direito da personalidade de pessoa falecida, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Não é razoável que meros incômodos justifiquem necessariamente a caracterização de danos morais e o conseqüentede-  
ver de indenizar. O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subseqüente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Comprovada a contratação do financiamento bancário, o mero envio de correspondência em nome da pessoa contratante, já falecida, não gera dano moral indenizável. Recurso não provi-  
do.*

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (RELATOR)

## VOTO

*Trata-se de recurso de apelação interposto por Landerson Lopes de Sá, nos autos da "ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos" movida em face de Itaú Unibanco S.A., contra decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (f. 87/89). O apelante, em suas razões recursais, alega que o seu falecido pai não deixou bens a serem partilhados, inexistindo espólio. Sustenta que, como filho do falecido, tem total legitimidade para pleitear indenização em relação à memória do seu pai, nos termos da lei. Ressalta que a as cobranças constrangedoras e reiteradas dirigidas ao seu pai ultrapassaram a esfera da personalidade deste, atingindo de forma reflexa ao seu filho. Discorre sobre o dano moral indireto ou por ricochete e requer a reforma da sentença, com a total procedência dos pedidos iniciais (f. 91/100).*

*O apelado apresentou contrarrazões em f. 106/114, pugnando pelo não-provimento do recurso.*

*Sem preparo, por litigar o apelante sob o pálio da justiça gratuita (f. 24). Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Insurge-se o apelante contra a r. sentença recorrida que reconheceu a sua ilegitimidade ativa e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De fato, assiste razão ao recorrente quando defende que o herdeiro é parte ativa legítima para buscar reparação decorrente de lesão a direito da persona-*

*lidade de pessoa falecida, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

*Nesse sentido:*

**"CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.**

*Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.(...)." (REsp. 521697/RJ - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Data de Julgamento:16/02/2006).*

*No caso dos autos, alegou o autor que, mesmo ciente do falecimento de seu pai, o banco requerido tem enviado cartas de cobrança endereçadas ao de cujus, "trazendo uma série de constrangimentos, considerando que ele foi pessoa conhecidíssima na Comarca de Manhuaçu, sem mácula financeira alguma a ensejar a inscrição indevida por parte do requerido" (f. 03).*

*Nesse contexto, é certo que restou demonstrado o liame subjetivo abstrato entre o autor da demanda e o banco requerido, a reconhecer a legitimidade de ambos para a causa, ao contrário do que, data vênua, restou declarado na r. sentença recorrida.*

*Contudo, no mérito, que passo a analisar com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, razão não assiste ao apelante, na medida em que não restou demonstrada qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da personalidade do de cujus, tampouco dano moral reflexo a seus herdeiros. No que se refere à irregularidade cobrança efetuada, por inexistência da contratação, juntou o banco requerido aos autos cópia de contrato de financiamento bancário firmado pelo falecido, conforme documentos de f. 39/59, devidamente assinados, que não foram desconstituídos pelo autor. Ademais, o contexto fático do caso vertente não recomenda a dispensa da comprovação dos abalos psíquicos reflexos sofridos pelo autor ou lesão à honra de seu pai falecido.*

*É que o envio de correspondência de cobrança de dívida, por si só, não tem o condão de gerar danos extrapatrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária. A prova dos autos não demonstra que o constrangimento impingido ao autor ou à imagem de seu falecido pai escapou à normalidade, mormente quando não*

*houve publicidade da cobrança, que restou amparada em contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.*

*De fato, não é que qualquer palavra ou gesto do cobrador que configura ameaça e basta para a aplicação do disposto no art. 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Do seu conceito, exclui-se o exercício de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, tais como a propositura de ação de cobrança ou execução.*

*É bem verdade que a comprovação dos danos morais encontra, em certos casos, dificuldades intransponíveis, motivo pelo qual a sua demonstração em juízo vem sendo relativizada por este Tribunal.*

*Entende-se que o recorrente pode ter sofrido aborrecimentos pelo fato de receber correspondência de cobrança de débito do seu falecido pai, mesmo após ter comunicado ao banco sobre o falecimento, mas não parece razoável que meros incômodos justifiquem necessariamente a caracterização de danos morais e o conseqüente dever de indenizar.*

*O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Assim, inexistente dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo.*

*Logo, comprovada a contratação do financiamento bancário, o mero envio de correspondência em nome da pessoa contratante, já falecida, não gera dano moral indenizável, ausente pressuposto essencial para a imputação de responsabilidade civil ao banco requerido, pelo que a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe.*

*Pelo exposto, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, mas no mérito, pela aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.*

*Custas recursais pelo apelante, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.*

*DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).*

*DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).*

**SÚMULA: "AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**

---

E também:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PESSOA MORTA. LEGITIMIDADE ATIVA IRMÃ. DANO MORAL POR RICOCHETE. ART. 515, §3º. JULGAMENTO IMEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME DE PARENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

*I. Nos termos do art. 12 do Código Civil, o parente do de cujus é parte legítima para requerer reparação por perdas e danos em relação ao direito da personalidade, o que é denominado de dano moral por ricochete. II. Para procedência do pedido de indenização por dano moral, a parte deve comprovar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Ausente qualquer desses pressupostos, a improcedência da ação é medida que se impõe.*

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA (RELATOR)

## **VOTO**

*Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA TOSTES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação ajuizada em face da VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do artigo 267, VI do CPC.*

*Afirma a Apelante que dano moral é um direito personalíssimo, mas, porém, nos casos de lesão aos mortos, o direito relativo ao dano moral pode ser exercido pelos parentes, motivo pelo qual é parte legítima para postular indenização por danos morais em virtude da inclusão indevida do nome de sua irmã falecida nos cadastros de restrição ao crédito.*

*Aduz que, após o falecimento de sua irmã, requereu o cancelamento da linha de telefone móvel da mesma, ao passo que após algum tempo foi surpreendida com cobrança de valor indevido e aviso de inclusão do nome da irmã nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Requer, assim, a cassação da sentença e o julgamento de imediato por esse Tribunal, com a procedência da ação.*

*Contrarrazões apresentadas às fls. 84/88.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*Conheço do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.*

*Maria da Glória de Oliveira Tostes ajuizou ação indenizatória em desfavor de Vivo Participações S/A, alegando, em suma, que apesar de ter cancelado a linha telefônica de sua irmã, após o seu falecimento, a Apelada enviou o nome de sua falecida irmã aos órgãos de proteção ao crédito, maculando, assim, sua imagem.*

*Requeru a condenação da Requerida a indenizar-lhe os danos morais sofridos.*

*O digno Magistrado singular, entendendo pela ilegitimidade ativa, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.*

*Inconformada, a Autora apresentou o presente recurso de apelação. Pois bem.*

*Conforme afirmado pela própria Apelante, o dano moral é um direito personalíssimo, só podendo ser exercido por seu titular.*

*Entretanto, no caso de morto, poderá seus parentes exercer o direito, conforme preceitua a norma inserta no artigo 12 do Código Civil, in verbis:*

**Art. 12.** *Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

**Parágrafo único.** *Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (grifo nosso)*

*Isso porque o parente vivo pode ser atingido de forma reflexa em relação ao uso da imagem ou nome do de cujus, caracterizando-se como dano moral indireto ou dano moral por ricochete.*

*Nesse sentido:*

---

---

**TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.02.015275-0/001. REL. DES. FÁBIO MAIA VIANI. J. 04/10/2007**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO DE IMAGEM DE PESSOA MORTA - DANO POR RICOCHETE - DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE DANO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

*Os direitos da personalidade estão vinculados, inexoravelmente, à própria pessoa humana, razão pela qual são tachados de intransmissíveis. Conquanto essa premissa seja absolutamente verdadeira, os bens jurídicos protegidos por essa plêiade de direitos, compreendem aspectos da pessoa vista em si mesma, como também em suas projeções e prolongamentos. - A pessoa viva, portanto, pode defender - até porque dito interesse integra a própria personalidade - os direitos da personalidade da pessoa morta, desde que tenha legitimidade para tanto. Tal possibilidade resulta nas conseqüências negativas que, porventura, o uso ilegítimo da imagem do parente pode provocar a si e ao núcleo familiar ao qual pertence, porquanto atinge a pessoa de forma reflexa. É o que a doutrina, modernamente, chama de dano moral indireto ou dano moral por ricochete. - O uso de imagem feito de forma ofensiva, ridícula ou vexatória impõe o dever de indenizar por supostos danos morais. Quando, ao contrário, a imagem captada enaltecer a pessoa retratada, não há como se falar em dano moral. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.02.015275-0/001. Rel. Des. Fábio Maia Viani. J. 04/10/2007.)*

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

*1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

*2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.*

*3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1208949 / MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 07/12/2010. )*

*Dessa forma, entendo que a Apelante é parte legítima para ajuizamento da presente ação.*

*Destarte, a sentença deve ser cassada.*

*Entretanto, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, passo ao julgamento imediato do mérito da ação.*

*Quanto ao mérito, contudo, entendo que a Autora não comprovou a presença dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil.*

*Conforme cediço, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.*

Neste contexto, são pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, ainda sob a égide do antigo Código, ensinava que do conceito legal da responsabilidade civil - não alterado no novo ordenamento legal, é bom destacar -, extraem-se os seguintes requisitos, in verbis:

"a). Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b). em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c). e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico". (Instituições de Direito Civil, Forense, 12a. ed., vol. I, pág. 457).

Na hipótese em apreço, o primeiro pressuposto, a conduta antijurídica, não restou devidamente evidenciada, porquanto não comprovado nos autos que o débito cobrado pela Ré é indevido.

Ainda que assim não o fosse, a Autora não demonstrou, também, que o nome de sua irmã foi efetivamente incluído nos cadastros restritivos ao crédito, porquanto os documentos de fls. 22 apenas informam sobre a possibilidade de inclusão do nome, caso a dívida não fosse quitada, não havendo qualquer documento que comprove a efetivação da inclusão.

Ad argumentandum tantum, ainda que se considere a dívida como devida e a efetivação da negativação, a Autora não demonstrou, ainda, que a suposta inclusão do nome de sua irmã nos cadastros restritivos lhe causou dano moral, a ensejar o deferimento do pedido de indenização.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a legitimidade da Apelante, cassar a sentença e, aplicando o art. 515, §3º do CPC, julgar improcedente o pedido.

Condeno a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

É o meu voto.

---

---

**“ART. 13. SALVO POR EXIGÊNCIA MEDIDA, É DEFESO O ATO DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO, QUANDO IMPORTAR DIMINUIÇÃO, PERMANENTE DA INTEGRIDADE FÍSICA, OU CONTRARIAR OS BONS COSTUMES.**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O ATO PREVISTO NESTE ARTIGO SERÁ ADMITIDO PARA FINS DE TRANSPLANTE, NA FORMA ESTABELECIDADA EM LEI ESPECIAL.”

O art. 13 do Código Civil veda a disposição de parte do corpo, com exceção nos casos em que há exigências médicas e desde que tal disposição não traga inutilidade do órgão ou se opõem aos bons costumes.

Levando-se em consideração os transplantes, a Constituição Federal, em seu art. 199, parágrafo 4º, explicita que: “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

A lei que regula tal dispositivo é a de nº 9.434/1997, art. 9º, parágrafos 3º a 7º, que enuncia: é possível doação voluntária, feito por escrito e na presença de testemunhas, por pessoa capaz, de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo para efetivação de transplante de tratamento, comprava a necessidade terapêutica do receptor, desde que não contrarie os bons costumes, nem traga risco para a integridade física do doador, nem comprometa suas aptidões vitais, nem lhe provoque deformação ou mutilação, pois não se pode exigir que alguém se sacrifique em benefício de terceiro.

Esta lei, entretanto, limita a doação *inter vivos* da seguinte forma:

- a) Órgãos duplos;
- b) Partes de órgãos ou tecidos, que cuja ausência não coloque em risco a vida ou a integridade física e que também não comprometa as funções vitais do doador.

Necessário é também que o Ministério Público seja comunicado do procedimento pelo médico que irá realizar o transplante, para que assim possa verificar a presença de todos os requisitos exigíveis pela lei.

A de se destacar que é vedada a disposição onerosa de órgãos, partes ou tecidos do corpo humano, com sanções previstas nos art. 14, 15 e 16 da Lei 9.434/1997, como se vê exposto a seguir:

*Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.*

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.*

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

*I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;*

*II - perigo de vida;*

*III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;*

*IV - aceleração de parto:*

*Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa*

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

*I - Incapacidade para o trabalho;*

*II - Enfermidade incurável ;*

*III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;*

*IV - deformidade permanente;*

*V - aborto:*

*Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.*

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

*Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.*

*Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.*

*Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:*

*Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.*

Um aspecto importante a se ressaltar em relação ao artigo 13 do Código Civil são os casos de cirurgias que retiram os órgãos genitais, devido à transexualidade, que segundo Maria Helena Diniz é “a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto”.

Esse assunto está ganhando cada vez mais espaços nos Tribunais, uma vez que por se tratar de desconformidade fisiopsíquica, o Conselho Federal de Medicina o reconhece como patologia, e como mencionado no art. 13 a expressão ‘ exigência médica’, pode se referir tanto ao bem-estar físico quanto psíquico do disponente.

Com base no acima disposto temos que o entendimento dos Tribunais tem ficado desta forma:

---

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, APELAÇÃO CÍVEL N. 209.101-4 - ESPIRITO SANTO DO PINHAL - 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - RELATOR: ELLIOT AKEL - 09.04.02 - V. U.**

*REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüenteredesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo".*

E há também entendimentos contrários, *in verbis*:

---

---

**TJMG; AC 1.0672.04.150614-4/001; SETE LAGOAS; QUARTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. ALMEIDA MELO; JULG. 12/05/2005; DJMG 14/06/2005**

ESTADO INDIVIDUAL. IMUTABILIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O ART. 13, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL (LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO

DE 2002) VEDA O ATO DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO, QUANDO IMPORTAR DIMINUIÇÃO PERMANENTE DA INTEGRIDADE FÍSICA OU CONTRARIAR OS BONS COSTUMES, SALVO POR EXIGÊNCIA MÉDICA.

*A exigência médica a que se refere o dispositivo do Código Civil deve ser entendida como a necessidade imperiosa de transformação ou de remoção de órgão do corpo, cientificamente provada, em decorrência de patologia grave e curável, exclusivamente, por meio daqueles procedimentos interventivos extremos. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. O sexo, do qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Nega-se provimento ao recurso.*

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

## **VOTO**

*Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. A sentença de f. 13-15/TJ, no exame da inicial, na qual é postulada autorização judicial para a realização de cirurgia de transgenitalização, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*O recorrente diz que é portador de doença denominada transexualismo, e que não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que cabe à medicina avaliar a extensão dos danos causados pelas patologias. Sustenta que, independentemente de autorização judicial, a Resolução n.º 1.652 do Conselho Federal de Medicina prevê a realização da intervenção cirúrgica. Argumenta que o transexualismo não se trata de mera opção sexual e que o requerimento feito ao Poder Judiciário tem a finalidade de assegurar-lhe o direito social à saúde.*

*Observo, inicialmente, como bem sustentou o Ministério Público, no parecer de f. 11-12/TJ, que o art. 13, caput, do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) veda o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, salvo por exigência médica.*

*Na espécie, não se verifica exigência médica para a cirurgia pretendida pelo recorrente, de caráter irreversível, mas sua sugestão por Psiquiatra (f. 08/TJ), o qual entende que ela poderia aplacar o incômodo psíquico vivenciado pelo apelante, que não se conforma com sua identidade sexual masculina. A exigência médica a que se refere o dispositivo do Código Civil deve ser entendida como a necessidade imperiosa de transformação ou de remoção de órgão do corpo, cientificamente provada, em decorrência de patologia grave e curável, exclusivamente, por meio daqueles procedimentos interventivos extremos.*

*Sobre o tema, a lição de Caio Mário da Silva Pereira é no sentido de que "o*

*direito ao próprio corpo é um complemento do poder sobre si mesmo, mas só pode ser exercido no limite da manutenção da sua integridade. Todo ato que implique atentado contra esta integridade é repellido por antijurídico." ("Instituições de direito civil", 3.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. I, p. 38.) Não há previsão legal que excepcione a regra do art. 13 do Código Civil em vigor, para a realização da cirurgia mencionada no pedido inicial.*

*A Resolução n.º 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina (f. 21-23/TJ), que foi editada no exercício da sua competência restrita para complementar as regras da ética médica e que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, não consubstancia ato de legalização dessa, de modo a que se revele possível sua autorização judicial.*

*Trata-se de ato administrativo normativo interno do Conselho de Medicina, que não tem efeitos similares aos das leis ou dos regulamentos e que, na definição do Direito Administrativo, somente poderia complementá-los ou explicá-los. A propósito, em caso similar, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:*

*"EMENTA: Registro civil. Mudança de sexo. Transexual. Autorização judicial para ser realizada cirurgia. Extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido*

*1. Não tendo sido discutida a competência, não se pode cogitar do respectivo conflito.*

*2. Dentro dos limites da Vara dos Registros Públicos, o pedido não tinha amparo legal, sendo caso de extinção do feito.*

*3. Mesmo se entendendo o comando da sentença com sentido mais amplo, o certo é que a cirurgia pretendida, que não é corretiva e tem efeito mais psicológico, mesmo porque o sexo biológica e somaticamente continua sendo o mesmo, não é permitida em nosso país. Ainda que devendo o transexual ser tratado com seriedade, com acompanhamento médico desde a infância, e mesmo sabendo que em outros países essa cirurgia é realizada, não se pode autorizar a sua efetivação.*

*4. Impossibilidade jurídica do pedido. Inviabilidade de aplicação dos artigos 4.º da Lei de Introdução do Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, que não têm o alcance pretendido.*

*5. Decisão extintiva do feito mantida. Apelação não provida, por maioria." (APELAÇÃO CÍVEL N.º 596103135, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: TAEI JOÃO SELISTRE, JULGADO EM 12/09/1996.)*

*Sobre a matéria discutida nos autos, no julgamento da Apelação Cível n.º 296.076-3.00, acórdão publicado no Diário do Judiciário de 02.04.2003, salientei que o Código Civil de 1916 prescreve que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (art. 2.º).*

*O sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração; a identidade sexual deve ser reconhecida pelo homem e pela mulher,*

*por dizer respeito à afetividade, à capacidade de amar e de procriar, à aptidão de criar vínculos de comunhão com os outros.*

*A diferença e a complementação físicas, morais e espirituais estão orientadas para a organização do casamento e da família; a diferença sexual é básica na criação e na educação da prole. Embora homem e mulher estejam em perfeita igualdade, como pessoas humanas, são também iguais em seu respectivo ser-homem e ser-mulher. A harmonia social depende da maneira como os sexos convivem a complementação, a necessidade e o apoio mútuos.*

*O Direito é a organização da família e da sociedade. Não pode fazê-lo para contrariar a natureza. Ainda que a aparência plástica ou estética seja mudada, pela mão e pela vontade humana, não é possível mudar a natureza dos seres.*

*Poder-se-ia admitir um conceito analógico, como o da personalidade moral em relação à personalidade natural. Mas, neste caso, a lei haveria de defini-lo. Não pode o juiz valer-se do silêncio eloqüente da lei para construir sobre o que não é lacuna, mas espaço diferenciado.*

*Não me impressiona a evolução dos tempos e que seja conservador na minha definição. Assumo decisão histórica e moral, porque tem fundamento cristalizado na consciência da humanidade.*

*Para a Ciência Jurídica é sumamente relevante a função social do sexo. Como os sexos são iguais, não serão discriminados, mediante a averbação do procedimento plástico. Será possível que o Estado aparelhe quem nasceu homem, da identidade de mulher, para que se apresente, como mulher, e não ressalve interesses de terceiros de boa-fé? Não o aceito.*

*A identidade psicológica é um aspecto subjetivo da personalidade. A identidade biológica é o elemento objetivo e social, que perfaz o registro do estado individual. Enquanto o estado civil ou político pode ser mudado, o estado individual, além de inalienável e imprescritível, é imutável.*

*Pode-se argumentar sobre a necessidade de atender-se ao reclamo para resolver-se o risco da maledicência ou da zombaria.*

*Trata-se de mera especulação, que beira o preconceito social. Este combate faz-se pela legislação que proíbe discriminar o homossexual, o bissexual e o transgênero, e aplica multa ao infrator (Lei n.º 10.948, de 5 de novembro de 2001, do Estado de São Paulo).*

*Referido entendimento foi mantido, por maioria de votos, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 296.076-3.01, em 22.04.2004, ao qual acrescentei que a satisfação egocêntrica não deve comprometer a ordem bem como captar, indevidamente, contra a natureza, a vontade das pessoas de boa-fé, que compõem a sociedade juridicamente organizada. É o caso dos que se relacionam com o naturalmente homem e aparentemente mulher no pressuposto desta. Sobre o interesse individual há o coletivo, aquele que vem da tradição que é colhida dos feitos humanos, mas que brota da realidade natural.*

*Napoleão disse: "eu tenho um amo implacável: a natureza das coisas". Não é preciso haver leis escritas para definir o que brota da natureza.*

*A síntese de Napoleão pode ser transferida para este caso assim: a lei não precisa definir os fenômenos da natureza, como o gênero biológico dos seres. Não é preciso definir em lei o estado físico dos elementos (sólido, líquido ou gasoso) nem a maternidade. Mas, é preciso definir-se o que é pessoa jurídica, conceito análogo à personalidade natural, (segundo a respeitável doutrina - o conceito analógico de personalidade aplicado às pessoas jurídicas - do Professor Mata Machado). Por que a analogia é jurídica e, por isso, do mundo a lei. Em outro sentido, não pode a lei chamar de chuva ao vento nem de vida à morte.*

*A redefinição da natureza – que, geralmente, não é boa, pois a natureza tende a vingar-se – na sociedade organizada pode haver quando a legislação preceite contra seus males e atenta para os interesses coletivos, especialmente da imensa maioria de boa-fé, que se encontrará afetada.*

*A indicação do fato, no direito estrangeiro, é precária quando não menciona a infra-estrutura normativa que deve precedê-lo.*

*A ordem social prefere aos direitos íntimos da personalidade, porque o Estado e o Direito são fenômenos fundamentalmente sociais, ou seja, de organização da sociedade.*

*A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica da identidade biológica impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível.*

*O pedido é juridicamente impossível.*

*Nego provimento ao recurso.*

*Custas ex lege.*

*Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CÉLIO CÉSAR PADUANI e AUDEBERT DELAGE.*

*SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.*

---

**“ART. 14. É VÁLIDA, COM O OBJETIVO CIENTÍFICO, OU ALTRUÍSTICO, A DISPOSIÇÃO GRATUITA DO PRÓPRIO CORPO, NO TODO OU EM PARTE, PARA DEPOIS DA MORTE.**

**PARÁGRAFO ÚNICO.O ATO DE DISPOSIÇÃO PODE SER LIVREMENTE REVOGADO A QUALQUER TEMPO.”**

O artigo 14 refere-se à admissão da disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, *post mortem* para fins científicos ou de transplantes em pacientes com doença progressiva ou incapacitante, irreversível por outras técnicas terapêuticas.

Nele se consagra o princípio da revogação *sine die*, no qual quem vier a dispor do próprio corpo para depois de sua morte, tem o direito de revogar livremente essa doação *post mortem*.

Este artigo, que estabelece o direito de personalidade do cadáver, segundo Elimar Szaniawski, diz respeito aos parentes do morto, tratando-se de um direito familiar, diferente do tratamento que se dá às partes separadas do próprio corpo (...). O direito ao cadáver diz respeito ao próprio defunto, à sua memória, pois em certas ocasiões podem ocorrer atentados à memória do morto.

Seguindo a linha de raciocínio do direito de personalidade do morto, a violação do cadáver deve ser admitida em apenas duas hipóteses, sendo elas:

- a) **Direito a prova:** Em caso de morte violenta, ou havendo suspeita de prática de crime, é indispensável a realização do exame necroscópico, na forma da legislação processual penal em vigor. (GAGLIANO, 2008, p. 208).

O Direito à prova justifica a realização da exumação do cadáver, desde que aja previa autorização por autoridade competente, não constituindo em atentado ao direito do cadáver.

- b) **Necessidade:** Admite-se a retirada de partes do cadáver para fins de transplantes e em benefício da ciência, na estrita forma da legislação em vigor, e sem caráter lucrativo.

Não há em ambos os casos violação do direito de personalidade do cadáver, uma vez que no primeiro caso se dá por necessidades de se conhecer as causas motivadoras da morte, e no segundo só pode ocorrer com autorização do próprio morto em vida ou de cônjuges e parentes.

No que se trata da regulação sobre o transplante, muito se regrediu nesse aspecto, uma vez que antes se dava através do direito presumido, ou seja, não manifestando vontade contrária, presumia-se que o indivíduo autorizava a doação de seus órgãos.

Entretanto, devido a motivos como receio de possíveis erros médicos, e a imprevisão da hora fatídica, grande parte da população se manifestou contra essa regra.

Dessa forma, o art. 4º da Lei 10.211/2011, diz: “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Vale lembrar ainda que, se houver declaração de vontade em vida, prevalece a vontade do titular.

Insta lembrar que não se pode escolher para quem deixar os órgãos, porque a lei estabelece uma fila para o transplante, obedecendo a critério de urgência em cada Estado da Federação.

Pessoas indigentes não podem sofrer extração de órgãos para fins de transplantes, mas nada impede que o corpo seja encaminhado para pesquisas científicas.

Neste sentido, observamos que o próprio artigo já estabelece o princípio do consenso afirmativo quanto a doação do corpo para a ciência, não sendo necessário inclusive que haja permissão judicial para tanto, tal como ressaltou o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

---

---

**TJSP- VOTO N° 7.941 - DESEMBARGADOR ROBERTO MORTARI APELAÇÃO N° 334.147-4/6-00 - SÃO JOAQUIM DA BARRA**

*DOAÇÃO DO CORPO HUMANO, **POST MORTEM**, PARA FINS DE ESTUDOS CIENTÍFICOS — POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO ARTIGO 14 DO NOVO CÓDIGO CIVIL— DISPOSITIVO, PORÉM, QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DO CONSENSO AFIRMATIVO, POSSIBILITANDO QUE O PRÓPRIO INTERESSADO, DESDE QUE CAPAZ, MANIFESTE SUA INTENÇÃO EM VIDA, ATRAVÉS DE SIMPLES REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE VONTADE EM TABELIÃO DE NOTAS —DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, QUANDO INEXISTENTE OPOSIÇÃO AO ATO DE DISPOSIÇÃO DO DOADOR — FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFIRMADA —APELO DESPROVIDO.*

**ACORDÃO:**

**ACORDAM**, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

*O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMÉRICO IZIDORO ANGÉLICO (Presidente) ARTHURDEL GUÉRCIO.*

*Os autos versam sobre ação ajuizada com o fito de obter autorização judicial para doação pós-morte do corpo da autora para fins de estudos científicos, cuja petição inicial foi indeferida pela r. sentença de fls.10, com fundamento no artigo 295, I e III, c.c. parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.*

*Com esteio nas razões de fls. 13/14, apela a requerente, objetivando a cassação do aludido decreto extintivo, para que a ação seja regularmente processada. O recurso foi regularmente processado, e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu desprovimento.*

É o relatório.

De acordo com o artigo 14 do novo Código Civil (Lei nº10.406/02), **"É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte"**. Como se percebe, esse dispositivo legal autoriza o ato de disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, ou o seu todo, **post mortem**, para fins científicos ou de transplante. Por isso, o pedido ajuizado pela apelante seria ao menos juridicamente possível.

Nada obstante, acertou a d. Magistrada da origem ao indeferir a petição inicial. Carecia a recorrente de interesse processual, já que a intervenção judicial não se revelava necessária. Com efeito, o artigo em menção consagra o princípio do consenso afirmativo, pelo qual cabe à própria pessoa interessada, desde que capaz, a manifestação da vontade dispor gratuitamente do próprio corpo. E essa manifestação, desde que não haja oposição, pode ser realizada através de simples registro da declaração de vontade do doador em tabelião de notas, permanecendo esse documento com pessoa de sua confiança.

Na hipótese, instada por este relator a esclarecer se possuía familiares contrários à sua pretensão, a autora ficou-se silente (fls. 30). De se presumir, pois, a inexistência de oposição, circunstância que tornava absolutamente desnecessária e despropositada a intervenção judicial.

Destarte, o decreto extintivo atacado não merece censura.

Assim, nega-se provimento ao apelo.

---

**"ART. 15. NINGUÉM PODE SER CONSTRANGIDO A SUBMETTER-SE, COM RISCO DE VIDA, A TRATAMENTO MÉDICO OU CIRÚRGICO."**

O direito da personalidade protege e ampara legalmente as características físicas, psíquicas e morais da pessoa em si e em suas extensões sociais. São considerados direitos imanes ao ser humano, portanto, toda pessoa natural é titular desses direitos.

O Código Civil de 2002 traz um capítulo disciplinando esse conteúdo, que no seu artigo 15 expressa o impedimento de constranger alguém a tratamento médico ou intervenção cirúrgica que proporcione risco à vida desse indivíduo.

Esse dispositivo visa à proteção da integridade física da pessoa natural. O ordenamento brasileiro conta com o auxílio do princípio do Consentimento Informado, o qual consiste no direito do paciente em participar de quaisquer decisões sobre seu tratamento e o dever ético do médico em alertá-lo dos possíveis riscos e benefícios dessa intervenção.

Ademais, o CEM (Código de Ética Médica) de 2010, em seu artigo 46, expõe que é vedado ao médico "efetuar qualquer procedimento médico

sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida”.

Assim, o médico deve esclarecer a real situação do paciente de forma que este consiga compreendê-la, valendo-se de explicações claras, objetivas e precisas.

A utilização de expressões técnicas é vedada, pois o paciente é, na maioria dos casos, leigo do assunto, não conseguindo, portanto, assimilar tais definições. A informação deve ser passada da melhor maneira possível, levando em conta o grau de entendimento do paciente.

O profissional da medicina precisa classificar quais informações são mais relevantes para o tratamento para que o paciente possa, então, decidir se adere ou não a essa alternativa médica. Além disso, o médico não deve enfatizar apenas os benefícios do tratamento, visto que o CEM dispõe em seu artigo 1º, *caput*, que é vedado ao médico “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”.

Consoante a isso, a doutrina ainda baseia-se em princípios que facilitam a compreensão e a decidibilidade dos fatos relacionados ao disposto no art. 15 do CC/02.

O primeiro deles é o *princípio da autonomia*, o qual rege diversos fatos jurídicos.

O conceito de autonomia surgiu na Grécia Antiga, onde as cidades-estados possuíam autonomia para elaborar suas próprias leis. Já na modernidade, com as revoluções civis, dentre elas a revolução francesa, é que a ideia de autonomia estende-se ao ser humano, sendo considerado algo inerente a ele. Por conseguinte, o Estado, a partir de então, deve protegê-los e não negá-los como ocorria anterior a esse fato histórico.

A definição de autônima utilizada em nosso ordenamento abarca a ideia de que o ser humano é dotado de racionalidade, logo, capaz de decidir sobre sua vida e os assuntos relacionados a ela. O homem tem o discernimento daquilo que realmente é melhor para ele enquanto pessoa e membro do organismo social.

De acordo com esse princípio, a vontade do paciente ou, quando incapaz, de seu representante deve prevalecer.

Entretanto, há discussões sobre como atribuir ao paciente, que não possui conhecimentos técnicos sobre o seu estado, o poder de decidir o

melhor tratamento para o seu caso. É nesse contexto, que o consentimento informado atinge a sua finalidade, pois o médico deve munir o paciente de informações detalhadas para que este, conscientemente, decida sobre a adoção ou não de determinado tratamento.

A possibilidade de desacerto é um risco que se corre ao respeitar a autonomia do paciente, porém é uma forma que dignifica este como pessoa, valorizando a sua vontade.

Outro pensamento que facilita a compreensão do tema é o *princípio da beneficência*. Este princípio confronta-se com o princípio da autonomia, visto que consiste na busca pelo melhor resultado para a saúde do paciente, independente da sua aceitação.

Esse entendimento baseia-se no juramento de Hipócrates, que defendia a prevalência da busca pelo médico do melhor para seu paciente, mesmo que este seja contrário.

Nesse sentido, retira completamente a autonomia do paciente e a transfere ao médico, o qual age em face da necessidade de proteger o paciente.

No entanto, é esse princípio que, em casos de urgência sem tempo hábil de autorização pelo paciente para início a determinada intervenção médica ou cirúrgica, possibilita ao médico agir.

A *capacidade de autodeterminação* também é requisito adotado pelo consentimento informado.

A integridade física de todas as pessoas é salvaguardada desde a concepção, porém, nem sempre esse indivíduo possui capacidade de fato para exercê-la.

Dessa maneira, o maior debate em relação a capacidade de autodeterminação é o reconhecimento dela. Se adotarmos a capacidade civil como critério, há a possibilidade de exclusão de pessoas com plenas condições de decidir sobre a participação ou não de determinada prática médica. Como exemplo, toma-se o caso do pródigo, que só é incapaz relativamente em relação a questões patrimoniais.

Portanto, para que o consentimento informado tenha validade é necessário que o paciente tenha capacidade civil plena para expressar sua vontade. Contudo, a recusa ao tratamento não exige que o paciente seja ca-

paz, por se tratar de regra de inviolabilidade, permitindo que adolescentes possam recusar a submissão a algum tratamento.

Nesse contexto, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, protegendo sua autonomia. Todavia, vale lembrar que o menor de 16 anos pode participar do processo que conduz ao consentimento, mas não pode sozinho legitimar o tratamento médico por não ter capacidade civil.

Como ilustração dos tópicos expostos acima, segue decisão do STJ-RS ( Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) sobre o tema:

---

---

**ACÓRDÃO: AgRq no Ag 1009647 2008/0019944-8, T3 - TERCEIRA TURMA, TJ-RS, 05/08/2008.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ERRO MÉDICO E HOSPITALAR. VIDEOLAPAROSCOPIA. PERFURAÇÃO DE ALÇA INTESTINAL. PERITONITE. RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO ASSENTADA NA FALHA DO DEVER DE INFORMAR, ASSOCIADA À CONDUTA DO HOSPITAL, AMBOS ASSENTINDO EM ALTA DA PACIENTE COM INDICAÇÕES DE INSTALAÇÃO DE QUADRO INFECCIOSO. ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. NEGLIGÊNCIA DO PÓS-OPERATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES.

*Ausência de consentimento informado. Dever de informar inerente à realização de procedimentos médicos de risco. Conquanto a perfuração de alça intestinal se insira nos riscos do procedimento a que foi submetida a autora, o que não tipificaria imperícia, houve falha na não identificação prévia. Conduta agravada pela negligência na seqüência do procedimento, em face da sintomatologia apresentada pela autora, a quem foi dada alta precoce, propiciando o agravamento do quadro e instalação de peritonite. Responsabilidade do cirurgião e do Hospital.*

**RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

*"(...) (fl. 20).*

*Lê-se do voto condutor:*

*'O que se viu dos documentos juntados, principalmente do documento de fl.33, é que a alta hospitalar estava condicionada, às condições da paciente. Textualmente assim está escrito: '(...) Alta agora pela manhã se em condições' (fl. 26).*

*'De qualquer sorte, como destacou o douto magistrado, a responsabilidade mais se acentua com a negligência posterior ao procedimento, e aqui - reforça-se -*

também da entidade hospitalar, permitindo a alta da paciente que ainda manifestava queixas compatíveis com um quadro de peritonite, que, como sustentam, seria decorrência natural de perfuração de alça intestinal, possível de ocorrer em procedimentos de videolaparoscopia, o que, por óbvio, exigia um melhor acompanhamento e valorização da sintomatologia apresentada' (fl. 29-verso).

*E do voto proferido nos embargos de declaração:*

*'De um lado, foi reconhecida a culpabilidade da médica-ré por erro na execução da cirurgia e em face da negligência no acompanhamento pós-operatório, bem como pela insuficiência(ou ausência) de informações prestadas acerca dos riscos do procedimento. De outro, restou consignada a responsabilidade do hospital-demandado pela negligência na alta precoce, assim por autorizar a realização de cirurgia em paciente que desconhecia os riscos a que estava susceptível.*

*A título de argumentação, não se pode olvidar que, mesmo sem culpa por parte do hospital, poderia haver sua responsabilidade objetivamente reconhecida, seja em face das normas do CDC, seja porquanto o médico atuou como preposto do nosocômio' (fl. 34-verso).*

*As razões do recurso especial dizem violados os artigos 460 e 535 do Código de Processo Civil e os artigos 1.518 e 1.521, III, do Código Civil de 1916.*

*2. Reconhecida que fosse a contradição entre o acórdão proferido no julgamento da apelação e o acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o primeiro admitindo que a médica e o hospital foram escolhidos pelo paciente, e o segundo decidindo que a médica atuou como preposta do hospital, subsistiria no julgado um fundamento suficiente para a respectiva manutenção: o de que o hospital foi responsável pela alta do paciente, in verbis:*

*'No momento em que o hospital tomou para si a averiguação das condições da paciente para justificar sua alta hospitalar, através de seu corpo de enfermagem, trouxe também a responsabilidade pelas conseqüências de uma alta imprudente e negligente, sem avaliação médica e que mais arde se mostrou imprudente e negligente, conforme nesta fundamentação asseverei' (fl. 26).*

*Nego, por isso, provimento ao agravo".*

*A teor das razões: "Como visto, restou patente que o tribunal a quo, contrariando a remansosa e uníssona jurisprudência aplicável à espécie, sustentou que a responsabilidade da recorrente residiria no fato de que a médica teria atuado na condição de sua preposta, fato que vai refutado pelos próprios autos, pois incontroverso.*

*Conquanto restasse superado tal argumento, pelo fundamento esgrimido pela douta decisão vergastada, a conclusão não tiraria das razões deduzidas pela recorrente a pertinência de seu pleito recursal.*

*Se restou definido que a alta se daria dependendo das condições da paciente, ora recorrida, e a alta foi dada com consentimento da sua médica assistente (detentora da prerrogativa de liberar a sua paciente), não soa legal e justo que o Hospital reste responsabilizado por tal ato médico.*

*Insta ressaltar que, ao corolário do que sustentou o Tribunal a quo, o Hospital não tornou pra si a responsabilidade para justificar a alta hospitalar, mas, isto sim, cumpriu as determinações médicas" (fl. 243).*

*VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):*

*As razões do recurso não foram capazes de afastar o fundamento da decisão- agravada, qual seja, o de que " 'No momento em que o hospital tomou para si a averiguação das condições da paciente para justificar sua alta hospitalar, através de seu corpo de enfermagem, trouxe também a responsabilidade pelas conseqüências de uma alta imprudente e negligente, sem avaliação médica e que mais tarde se mostrou imprudente e negligente, conforme nesta fundamentação asseverei' (fl. 26)" - fl. 224.*

*Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.*

**CERTIDÃO**

*Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:*

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Brasília, 05 de agosto de 2008*

---

Desse modo, os direitos salvaguardados pelo art. 15 do CC/02 são confirmados, ainda, por normas penais, administrativas e legislações especiais, além de teorias e princípios, com a finalidade de proporcionar maior segurança aos atos jurídicos firmados.

Verifica-se, também, que apesar referido artigo tratar de direitos personalíssimos, portanto, extrapatrimoniais, suas decisões, geralmente, são estruturadas em penalizações de ordem econômica.

***“ART. 16. TODA PESSOA TEM DIREITO AO NOME, NELE COMPREENDIDOS O PRENOME E O SOBRENOME.”***

O direito ao nome é matéria nova no Código Civil de 2002, pois esse conteúdo não constava no código revogado (CC/16).

O conteúdo expresso por esse artigo mostra-nos que toda e qualquer pessoa física tem direito ao nome civil, pois este é o símbolo exterior de sua individualidade. Traduz as diferenças entre os indivíduos, sendo utilizado como meio de identificação de uma pessoa na sociedade.

O direito ao nome, como todos os direitos da personalidade, é extrapatrimonial, já que ninguém pode dispor dele ou abandoná-los a terceiros.

No entanto, não basta conhecer somente a importância desse instrumento no âmbito jurídico, é preciso conhecer as partes que o compõe. Assim, o prenome é primeira parte do nome, podendo ser simples, como exemplo “ José ”, ou composto como “José Maria”. É essa primeira parte que exprime a individualidade de cada ser.

Já a segunda parte que compõe o nome, é chamada de sobrenome, o qual faz referência à procedência familiar, à sua filiação, podendo ser paterno, materno ou de ambos.

A redação original desse artigo aprovada pela câmara trazia patronímico no lugar de sobrenome, mas conforme emenda apresentada pelo Deputado Ricardo Fiuza, o termo patronímico refere-se ao nome derivado do nome do pai, como exemplo podemos citar Rodrigues (filho de Rodrigo). Dessa forma, a expressão correta para designar a segunda parte do nome é sobrenome.

Prenome e sobrenome são as principais partes integrantes do nome civil. Todavia, há termos como o “agnome”, o qual é acrescido no final do último sobrenome para diferenciar pessoas que possuem registro civil de nomes iguais aos de outrem. Sobre o assunto, discorre Venosa (2004, p. 215), “o agnome, de qualquer, faz parte do nome e deve fazer parte do registro civil.”

O vocatório é outro termo utilizado como componente do nome. Compreende os codinomes, pseudônimos ou alcunhas que são incorporados ao nome das pessoas devido ao reconhecimento e notoriedade que confere aos seus portadores. Como exemplo, tem-se “Pelé”.

Há também o alcunha ou epíteto, que é a maneira de se abreviar ou, até mesmo, destacar uma particularidade. Como exemplo: Gabriela, Gabi; Assolan. Vulgarmente, o alcunha ou epíteto é conhecido como apelido.

Uma das características dos direitos personalíssimos atribuída ao nome é a imutabilidade. Essa adjetivação confirma a afirmativa de que o nome é instrumento de identificação, seja ela jurídica, social ou familiar, de um indivíduo. Por conseguinte, torna-se impossível a alteração do prenome, salvo em situações previstas na legislação.

Diante do exposto, a primeira situação refere-se aos casos em que o prenome ou sobrenome expõe seu detentor ao ridículo ou a chacota na sociedade, causando-lhe constrangimento.

Nesse diapasão, segue decisão do TJ-SC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), que julgou procedente o pedido de retificação feito por L.Z. por considerar que seu prenome o expunha em situação humilhante, a qual feria

seu direito à honra, salvaguardado a todos os cidadãos pelo nosso ordenamento. Veja abaixo:

---

**ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL n. 2010.064652-2 DE CONCÓRDIA, CÂMARA ESPECIAL REGIONAL DE CHAPECÓ, TJ-SC, 12/01/2012.**

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

*O princípio da dignidade da pessoa humana "assegura a todos os cidadãos a consideração do Estado como sujeitos de direitos e titulares do respeito comunitário. A consideração por parte do Estado se revela garantia de uma gama de direitos que assegurem aos cidadãos condições essenciais a uma vida saudável. Por isso, cabe ao Poder Judiciário atender aos pedidos de alteração de nomes que causam constrangimentos, com intuito de garantir a estes cidadãos que não sofram situações desagradáveis e humilhantes". (Procurador de Justiça, Dr. Paulo de Tarso Brandão).*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.064652-2, da comarca de Concórdia (2ª Vara Cível), em que é apelante Leonir Zamboni: A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.*

*O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Des. Jânio de Souza Machado, e dele participou o Exmo. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, como revisor. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Dr. Thyco Brahe Fernandes.*

*Chapecó, 11 de novembro de 2011.*

**RELATÓRIO**

*L. Z. interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na "ação de retificação de registro público", para que seu prenome fosse alterado para "Amanda".*

*Disse que é do sexo feminino e possui nome masculino, o que lhe causa sofrimento desde criança, o que a levou a adotar o prenome de "Amanda".*

*Defendeu a possibilidade da alteração almejada, conforme disposto na Lei n. 6.015/73.*

*Pugnou pelo provimento do reclamo, para que seja substituído seu prenome, com as devidas alterações no registro de nascimento seu e de seu filho.*

*Os autos ascenderam a esta Corte, quando foi colhida a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão, opinou pelo provimento do apelo.*

**VOTO**

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Insurge-se a apelante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de alteração de seu prenome, alegando que este lhe causa constrangimentos.

Conforme prevê a lei substantiva civil em seu artigo 16, "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

O nome, na lição de MARIA HELENA DINIZ,

"integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente" (Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1., 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p.183).

A Lei n. 6.015/73, que trata sobre os registros públicos, reza que "o prenome será definitivo" (art. 58), prevendo, contudo, duas situações em que o interessado pode pleitear a alteração: a primeira, arrolada no artigo 56, consigna a possibilidade da alteração no primeiro anos após o interessado ter atingido a maioridade civil, desde que não prejudique os apelidos de família; e, a segunda, regulada no artigo 57, diz que a alteração posterior se dará "somente por exceção e motivadamente".

A Des<sup>a</sup>. Maria do Rocio Luz Santa Ritta no julgamento da Apelação Cível n. 2010.025500-8, de Blumenau, deixou assentado:

"Ao que se vê, o norte estabelecido pelo legislador pátrio é o da imutabilidade do nome, na esteira dos princípios da segurança e estabilidade jurídica. Especificamente **quanto ao prenome, a regra é expressa acerca de sua definitividade por ser o meio identificador da pessoa na sociedade, admitindo-se, todavia, a sua substituição nas seguintes hipóteses:** (I) existência de apelidos públicos notórios (art. 58, LRP); (II) em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença (art. 58, § único, LRP); (III) na adoção (art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente); (IV) aporuguesamento de nome na naturalização de estrangeiros (art. 115 da Lei 6.815/90); (V) **nome que expõe ao ridículo** (art. 55, parágrafo único, LRP)" (Grifos meus).

No caso em debate, a apelante alega que seu prenome remete a pessoa do sexo masculino, o que lhe ocasiona constrangimentos, fato este confirmado pela prova testemunhal. Senão vejamos:

Marisa Salete Lopes:

"que conhece a autora há aproximadamente 4 anos; que é vizinha da autora; que **já presenciou a autora sofrer constrangimentos em função do nome desta ser confundido com o sexo masculino**; (...) que a depoente chama a autora pela alcunha de Amanda; que em uma oportunidade a depoente foi indagada sobre o sexo da autora; que nesta ocasião a autora também se encontrava no local" (Grifos meus, fls. 35).

Adriana Pereira dos Santos:

"que conhece a autora a aproximadamente 3 ou 4 anos; que a depoente trabalhou com a autora na empresa Sadia; que **a depoente já presenciou situa-**

**ções em que a autora passou por constrangimentos em função da aparência do seu nome ser atribuída ao sexo masculino;** (...) que a depoente presenciou tais fatos no ambiente de trabalho, ocasião em que foi indagado a autora se esta era travesti; que a autora faz-se conhecida pelo nome de Amanda; (...)" (Grifos meus, fls. 36).

Ainda que o prenome "Leonir" não seja exclusivamente masculino, como bem ponderado pelo Dr. Procurador de Justiça, "é notório que a não distinção de sexo da apelante causa a ela embaraço psicológico".

Observa, ainda, o ilustre Procurador:

"(...) o indeferimento do pedido colide com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio assegura a todos os cidadãos a consideração do Estado como sujeitos de direitos e titulares do respeito comunitário. A consideração por parte do Estado se revela garantia de uma gama de direitos que assegurem aos cidadãos condições essenciais a uma vida saudável. Por isso, cabe ao Poder Judiciário atender aos pedidos de alteração de nomes que causam constrangimentos, com intuito de garantir a estes cidadãos que não sofram situações desagradáveis e humilhantes.

(...)

De outra sorte, também restou comprovado que a autora é conhecida pelo nome de 'Amanda'. O fato de a apelante ser conhecida pelo nome que pretende adotar esclarece que a retificação no assento de nascimento harmonizar-se-á com a realidade".

Diante deste panorama, demonstrado o sofrimento que o prenome "Leonir" gera à requerente, é de se acolher a pretensão deduzida na inicial, viabilizando a sua alteração para "Amanda", sobretudo porque não há provas de que tal alteração prejudicaria direito de terceiros ou a ordem pública.

Neste sentido, já se decidiu:

---

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE LETRAS NO PRENOME. ERRO DE GRAFIA. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO PREJUDICIAL A DIREITO DE TERCEIROS OU À ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Em sede de ação de retificação de registro público, a imutabilidade do prenome não é mais tratada como regra absoluta e irreduzível e, considerando que "**...é motivo de intenso sofrimento, "data venia", ser alvo constante de constrangimento, de exposição ao ridículo, porque o nome que se porta é de uso predominantemente do sexo oposto àquele que se ostenta; isto resulta em desconforto psicológico e na possibilidade de desestruturação da personalidade de quem o suporta, a justificar a procedência do pedido de alteração, porquanto a regra de imutabilidade do prenome, preconizada na Lei, neste caso, deve ceder para atender aos seus fins sociais.** [...] O constrangimento mencionado se repete cada vez que o nome pronunciado não

corresponde à expectativa dos atributos que associamos a ele, parecendo-nos que isto causa desassossego que deve ser evitado. **Se o nome pelo qual a Apelante é identificada lhe causa repugnância, razoável que se autorize a corrigenda alvitrada, porque a ninguém é justo impor sentimento negativo até mesmo pelo seu simples pronunciar [...]** Outrossim, a lide está instruída com diversos documentos a atestar que nenhum prejuízo o deferimento da pretensão imporá a credores ou terceiros em geral..." (Parecer do eminente Procurador de Justiça Dr. Sérgio Antônio Rizelo)" (Grifos meus, Apelação Cível n. 2004.004840-8, de Jaraguá do Sul, Relator: Des. Carlos Prudêncio, j. 11.08.2009).

Ou ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DE PRENOME, SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE.

**O mero desconforto ou constrangimento que sente o requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome.** Recurso provido". (Grifos meus, Apelação Cível Nº 70024958555, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 15/04/2009)

Por fim:

"REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. Impositiva a alteração do nome quando este expõe seu portador a situação vexatória e sujeito ao escárnio social. O dogma constitucional de respeito à dignidade humana prevalece sobre o princípio da segurança das relações jurídicas que rege a imutabilidade dos Registros Públicos. Apelo provido por maioria, vencido o Relator. (SEGREDO DE JUSTIÇA)" (Apelação Cível Nº 70012631537, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/11/2005)

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido de retificação formulado na peça póstica.

---

---

Contudo, algumas ações são consideradas improcedentes, pois o magistrado julga que o nome em questão não causa nenhuma humilhação ou expõe o indivíduo à situação vexatória. Como ilustra decisão adiante, também do TJ-SC:

---

---

**ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL, N. , DA CAPITAL / FÓRUM DISTRITAL DO NORTE DA ILHA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, TJ-SC, 30/07/2010.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ARGUMENTAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, PELO RECONHECIMENTO DE APELIDO NOTÓRIO (ART. 58). INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. ALEGAÇÃO DE ABALO MORAL PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE (ART. 58, CAPUT, DA LEI N. 6.015/73). SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE EXCEÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.586.015 (

**RELATÓRIO**

*Trata-se de recurso de apelação interposto por Helton Valdoni Vieira em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Regime de Exceção para Sucessões e Registros Públicos da comarca da Capital / Fórum Distrital do Norte da Ilha que, nos autos da ação de retificação de registro civil n. 090.07.003495-8, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para alterar o nome do autor de "Helton Valdoni Vieira" para "Helton Valdoni BettiolVieira" (fls. 25/28).*

*Sustenta, em suma, que o prenome "Valdoni" lhe traz desgosto e infelicidade, razão pela qual requer, com fulcro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a supressão do nome referido (fls. 31/38).*

*Após a apresentação das contrarrazões (fls. 47/51), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do eminente Procurador Paulo de Tarso Brandão, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 55/57).*

*Por fim, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.*

*Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o ilustre Procurador de Justiça Paulo de Tarso Brandão, que opinou pelo desprovimento do apelo.*

**VOTO**

*Colhe-se dos autos que o apelante ajuizou a presente demanda (autos n. 090.07.003495-8) com o objetivo de que seu registro civil fosse retificado, a fim de suprimir seu prenome "Valdoni" e acrescer o matronímico "Bettiol".*

*No entanto, julgando antecipadamente o feito, o sentenciante entendeu pela parcial procedência dos pedidos iniciais para, apenas incluir o nome "Bettiol", razão pela qual o autor interpôs o apelo.*

*Sabe-se que todas as pessoas tem direito ao nome, bem como que este é personalíssimo, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil.*

*O ordenamento jurídico brasileiro rege-se pelo princípio da imutabilidade do prenome, conforme preconizado no art. 58, caput, da Lei n. 6.015/73. Somente em casos excepcionais admite-se a alteração do nome.*

*A Lei dos Registros Públicos traz em seu bojo as hipóteses em que será possível a modificação do prenome. Acerca do tema, a lição de Maria Helena Diniz: O aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural (Lei n. 6.015/73, art. 54, n.4 e 55), pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome (Lei n. 6.015/73, art. 58), salvo exceções expressamente admitidas, e desde que as suas modificações sejam precedidas de justificação e autorização de juiz togado (Lei n. 6.015/73, arts. 56, 57 e 58). (in Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil, 23 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 1, p. 202).*

*In casu, o autor demonstra grande insatisfação com relação ao seu segundo prenome, "Valdoni", por considerar o mesmo ridículo e esquisito, situação que, em suas palavras, lhe acarreta abalo moral.*

*Todavia, na inicial, o autor deixou de fundamentar seu pedido em qualquer das hipóteses elencadas na Lei n. 6.015/73. Já em sede recursal, apontou como fundamento o art. 58 da aludida norma, aduzindo ser conhecido por apelido notório. Tal argumento, contudo, além de se tratar de inovação recursal, não se enquadra na hipótese dos autos.*

*Analisando-se os argumentos dos autor, constata-se que o seu pedido, caso existente de fato abalo moral em razão do seu prenome, seria amparado pelo art. 55, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, que assim dispõe:*

*Art. 55. [...].*

*Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.*

*Entretanto, constata-se que as razões levantadas pelo autor são insuficientes para modificar o seu prenome. O nome "Helton Valdoni" não tem capacidade de macular a honra do recorrente, expô-lo ao ridículo ou à humilhação.*

*Ademais, por meio do conjunto probatório, verifica-se que seus ascendentes (pai e avô) foram igualmente batizados com prenomes duplos, sendo, inclusive, "Valdoni" o primeiro dos prenomes de seu pai.*

*Assim, em que pese o desconforto alegado ter caráter subjetivo, o autor não demonstrou de maneira clara os motivos que o fazem se sentir humilhado ou a ocorrência de situações vexatórias em função do prenome duplo.*

*A esse respeito, a jurisprudência catarinense afirma:*

*A regra geral no ordenamento jurídico pátrio é o da imutabilidade do nome. A exceção só se admite nos casos de erro de grafia, exposição ao ridículo ou se houver relevante razão de ordem pública. Assim, o pedido de retificação de registro civil que não se funda em qualquer dessas hipóteses, não pode ser deferido. (AC. n. 2009.003897-2, de Caçador. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 17/03/2009).*

*E:*

CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. ALEGADA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E ATENTATÓRIA À DIGNIDADE HUMANA. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESES LEGAIS PERMISSIVAS NÃO CARACTERIZADAS (LEI N. 6.015/73). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

*É juridicamente impossível a alteração da grafia do prenome por mero capricho pessoal, sobretudo quando não demonstradas quaisquer das hipóteses autorizadoras de que trata a Lei n. 6.015/73. (AC n. 2007.014527-1, de Xanxerê. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 28/09/2007).*

*Por fim:*

*A decisão que nega a retificação de registro civil não viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da Constituição Federal de 1988), sobretudo quando não existe previsão legal à supressão de prenome tal como postulada, nem há erro gráfico ou exposição ao ridículo. (AC n. 2008.001487-6, da Capital / Fórum Distrital do Norte da Ilha. Rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11/03/2008).*

*Desta feita, considerando o princípio da imutabilidade, bem como que as justificativas apresentadas pelo recorrente não configuram nenhuma das exceções previstas na Lei dos Registros Públicos, impõe-se a manutenção do prenome duplo "Helton Valdoni".*

*Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e de negar-lhe provimento.*

## **DECISÃO**

*Nos termos do voto do relator, a Câmara, à unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.*

*O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Nelson Schaefer Martins, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Freyesleben.*

*A douta Procuradoria-Geral de Justiça lavrou parecer no sentido de negar provimento ao recurso.*

*Florianópolis, 22 de julho de 2010*

*Sérgio Izidoro Heil*

*Relator*

---

A alteração de prenome pode ser realizada em situações de reconhecimento da pessoa natural pelo seu alcunha. No entanto, “ caberá ao juiz

avaliar no caso concreto a notoriedade do apelido mencionada na lei” (VENOSA, 2004, p.216).

Há também a mudança de nome que visa a proteção de testemunhas penais, evitando possíveis atentados contra ela.

Hodiernamente, com o avanço dos direitos humanos, há a procura para modificação de nome devido ao estado sexual. Essa medida tem a finalidade de proporcionar uma vida mais digna ao requerente da ação civil e, também, evitar futuros constrangimentos.

Há amparo legal a esses casos, basta verificar art. 1º, III, da CF/88, o qual preceitua a valorização da dignidade humana; art. 3º, I, da CF/88, que prega a solidariedade social e o art. 5º, "caput", da CF/88, que trata a isonomia ou igualdade. Esses princípios constitucionais garantem o direito de alteração nominal aos transexuais.

Entretanto, muitos autores e entidades médicas, nacionais e internacionais, consideram o transexualismo uma patologia. Tratando-o como *"uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião de seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média"* (O Atual Estágio do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2ª Edição, 2002, p. 231)

Mesmo com todo o conservadorismo dos magistrados brasileiros, há decisões judiciais favoráveis a essa modificação como a ementa transcrita abaixo:

---

---

**ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL N. 209.101-4, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, TJ-SP, 09.04.02 - V. U.**

*REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüenteredesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática*

*em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo.*

---

O relator do acórdão se baseou no preceito da proteção à dignidade humana. A quebra de paradigmas provocada por esse novo entendimento significou um avanço no ordenamento brasileiro no sentido de proteger os direitos individuais independente de sua opção sexual.

O registro do nome civil é direito de todos os cidadãos brasileiros garantido pelo CC/02 e, também, pela CF/88. No entanto, ainda há muito que se avançar quando se trata de alteração do nome civil, principalmente em casos de mudança de sexo, haja vista que não há consenso entre os doutrinadores, o que favorece decisões jurisprudências, as quais, também, são demasiadamente diferentes e passíveis de contestação.

***“ART. 17 O NOME DA PESSOA NÃO PODE SER EMPREGADO POR OUTREM EM PUBLICAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES QUE A EXPONHAM AO DESPREZO PÚBLICO, AINDA QUANDO NÃO HAJA INTENÇÃO DIFAMATÓRIA.”***

Este artigo, corrobora a necessidade de determinação do nome civil de cada pessoa e protege legalmente esse nome. Visa evitar a exposição desse indivíduo ao desprezo público em casos de difamação. Além disso, busca resguardar a reputação moral e profissional de cada indivíduo.

Nesse sentido, o referido artigo procura garantir o direito à honra, o qual se trata de direito da personalidade intransferível, irrevogável e irrenunciável. Trata-se da manutenção da consideração da dignidade pessoal que outrem possuem de determinado indivíduo.

O nome é elemento indispensável na identificação das pessoas naturais e está amparado pela tutela da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem.

O direito à honra é inviolável (art. 5º, X, CF/88), portanto, em regra, quando este é violado, há a alternativa de solicitar reparação por ofensa caluniosa (art. 5º, V, CF/88).

Além disso, é garantida por nossa Carta Magna a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88). Todos esses dispositivos constitucionais dão suporte ao artigo 17 do CC/02.

Entretanto, há que se avaliar se essas garantias alcançam a lei de imprensa. De acordo com Queiroz (2002),

*“A Lei nº5250/67 – Lei de Imprensa – LI garante a liberdade de manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer (1ºLI). Diz, ainda, que é livre a publicação e circulação de livros, jornais e outros periódicos (2ºLI). A Lei nº7.300, de 27/03/1985, por sua vez, define as empresas jornalísticas como aquelas que editam jornais, revistas ou outros periódicos, equiparando a elas, para fins de responsabilidade civil e penal, as empresas que exploram serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas.”*

Dessa forma, todo e qualquer meio de comunicação tem a liberdade de veicular informações sobre quaisquer indivíduos. Contudo, os exauros considerados humilhantes à pessoa, permite a esta abertura de ação judicial competente.

Assim, os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal tipificam como crime quaisquer atos de calúnia, difamação ou ofensa à pessoa que a expõe ao ridículo perante a sociedade, causando-lhe constrangimentos.

Segue jurisprudência do TJ-DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) sobre a violação dos direitos personalíssimos recorrentes ao nome, à imagem e à honra do síndico do condomínio Clair de Lune II:

---

**ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL, N° 507490320108070001 0050749-03.2010.807.0001, 1ª TURMA CÍVEL, TJ-DF, 23/05/2012.**

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONDÔMINO-SÍNDICO - MANIFESTAÇÃO - OFENSA- HONRA E NOME - DANOS MORAIS - QUANTUM - RECURSO DESPROVIDO AS QUESTÕES INTERNAS ADVINDAS DA RELAÇÃO SÍNDICO-CONDÔMINO ULTRAPASSARAM A SEARA DE MERO ABORRECIMENTO PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. A C ARTA REDIGIDA PELO CONDÔMINO, ALÉM DE CONTER RECLAMAÇÕES COSTUMEIRAS EM RELAÇÃO À GERÊNCIA DA

COISA COMUM, EXTRAPOLOU OS LIMITES DO DIREITO DE MANIFESTAR SEU PENSAMENTO, AFETANDO, DIRETAMENTE, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO SÍNDICO, UMA VEZ QUE EMITIU JUÍZO DEPRECIATIVO EM RELAÇÃO A SUA PESSOA, DENEGRANDO SEU NOME E HONRA. NÃO HÁ REGRA LEGAL QUE NORTEIE O CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR E, ASSIM, NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, O MAGISTRADO DEVE AVALIAR E SOPESAR A DOR DO OFENDIDO, PROPORCIONANDO-LHE ADEQUADO CONFORTO MATERIAL COMO FORMA DE ATENUAR O SEU SOFRIMENTO, SEM, CONTUDO, DEIXAR DE ATENTAR PARA AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, LEVANDO-SE, AINDA, EM CONSIDERAÇÃO, QUE A INDENIZAÇÃO NÃO SEJA DESPROPORCIONAL AO DANO CAUSADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DO RÉU PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO.

## **RELATÓRIO**

*Adoto o relatório da r. sentença de fls. 186/191, que a seguir leio e transcrevo, verbis:*

*“JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento, submetida ao rito ordinário, em face de RICARDO DE MOURA LOPES, para o fim de postular reparação por danos morais.*

*Para tanto, alega que é o síndico do condomínio Clair de Lune II, localizada na SQN 209, do Bloco K, no qual o réu é morador e proprietário da unidade 608.*

*Informa que entre as partes houve atritos ocorridos em decorrência de problemas no condomínio, especialmente em face do descumprimento de normas internas pelo réu. Em especial, relata o fato do (sic) réu ter que trocar os peitoris em granitos colocados sob as esquadrias da sua unidade, uma vez que o material estava em desacordo com o aprovado na Assembléia de Condomínio. Alega que o réu, levando o problema para o lado pessoal, encaminhou ao autor correspondência que ultrapassou, em muito, os limites da razoabilidade, tendo proferido inúmeras ofensa (sic) a honra do autor. Discorreu, ainda, sobre os vários trechos da carta que teriam causado dano moral ao autor, inclusive com a imputação de prática de infração penal.*

*Teceu considerações acerca do Direito aplicável ao caso.*

*Por fim, requereu a condenação do réu a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Inicial instruída com os documentos de fls. 14/49.*

*O réu, citado à fl. 59, apresentou contestação às fls. 65/82. Informou sobre o excelente relacionamento que detém com os demais condôminos e disse que o autor é pessoa avessa as críticas construtivas. Impugna a autoria de parte do conteúdo da carta juntada aos autos, pondo em dúvida diversos trechos da mesma, ao tempo que se estranha a assinatura utilizada, razão pela qual pugna para a apresentação do documento original. Disserta sobre as diversas di-*

*vergências existente entre as partes, no que se refere à administração do condomínio. Passou a discorrer ponto por ponto da carta enviada ao autor, aduzindo os seus argumentos, principalmente, no sentido de que as afirmações foram efetivadas em decorrência de fatos que realmente ocorreram e pretendendo um melhor convívio no condomínio. Entre os fatos narrados informou que o autor teria arranhado o seu veículo, sendo que tal fato foi dito pelo próprio autor, contudo, na ausência de qualquer testemunha.*

*Disse que do contexto dos fatos abordados pode-se perceber que se tratou de mera animosidade entre as partes, não passível de configurar dano moral. Nesse pórtico, postulou o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, e, caso não seja este o entendimento do juízo, que seja julgado improcedente o pedido. Postulou, ainda, que fosse juntado aos autos o original da carta anexada aos autos pelo autor.*

*Réplica às fls. 138/152, reiterando os termos propostos na inicial.*

*Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor postulou o julgamento da lide, enquanto que o réu postulou a realização de laudo grafotécnico na carta juntada aos autos.*

*Á fl. 174 foi realizada audiência de conciliação infrutífera.*

*O réu apresentou petição às fls. 178/181. Informou que analisando seus arquivos pôde constatar, de fato, a autenticidade da carta juntada aos autos. Contudo, informa que o conteúdo representa uma emocionada reação resultante de um histórico de provocações infundadas por parte do autor.*

*É o relatório. Decido.”*

*Acrescento que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília/DF julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*

*O réu restou condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inconformados, recorrem autor e réu.*

*Ricardo de Moura Lopes, às fls. 193/201, requer seja dado provimento a apelação, para declarar a total improcedência da presente demanda, invertendo-se, ainda, a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.*

*Preparo regular, à fl.202.*

*José Rodrigues de Oliveira, em apelação adesiva de fls.214/219, postula o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, a fim de que o apelado seja condenado ao pagamento dos danos morais na quantia requerida na inicial e, não sendo esse o entendimento, pugna pela majoração do valor fixado, adequando-se aos objetivos da condenação, considerando, ainda, as condições socioeconômicas das partes.*

*José Rodrigues apresentou contrarrazões, às fls. 224/226, e Ricardo de Moura Lopes apresentou-as, às fls. 234/243.*

É o relatório.

## **VOTOS**

### **O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ - Relator**

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.*

*Conforme relatado, cuida-se de apelações interpostas pelo autor e réu, impugnando a r. sentença proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília/DF que, julgando procedente o pedido inicial, condenou o réu ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente, a partir da data da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.*

*Ricardo de Moura Lopes requer seja dado provimento a apelação, para declarar a total improcedência da presente demanda, invertendo-se, ainda, a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Preparo regular, à fl. 202.*

*José Rodrigues de Oliveira, em apelação adesiva de fls.214/219, postula o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, a fim de que o apelado seja condenado ao pagamento dos danos morais na quantia requerida na inicial e, não sendo esse o entendimento, pugna pela majoração do valor fixado, adequando-se aos objetivos da condenação, considerando, ainda, as condições socioeconômicas das partes.*

*Preparo regular, à fl. 222.*

*Sem razão os apelantes.*

*Ab initio, no tocante às petições de fls. 210/213 e 248/254, juntadas pelo litigante Ricardo de Moura Lopes, em que pese ressaltarem o elevado estado de animosidade entre as partes, não se cuida de surgimento de fato novo superveniente que mereça ser apreciado neste momento processual, tratando-se, ainda, de fato estranho à lide.*

*Em relação aos recursos interpostos, ante a sua similitude, passo a analisá-los simultaneamente.*

*Com efeito, a reparação por dano moral é devida quando presentes seus pressupostos, quais sejam, ação ou omissão do agente, dano efetivo à vítima e nexo de causalidade entre a ação e o dano ocorrido.*

*Inferre-se, ainda, que o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, ofendendo, assim, o sentimento de dignidade da vítima.*

*Dessa forma, entendendo-se como dano moral, a privação ou lesão de direito da personalidade, não há que se considerar, via de consequência, como dano moral indenizável, mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual.*

*Nesse particular, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos*

*suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas.*

*Logo, repito, somente é indenizável a ofensa, quando a mesma afeta os direitos da personalidade, assim considerados os relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação lhes cause humilhação, dor, vexame, sofrimento, frustração, constrangimento, dentre outros sentimentos negativos.*

*Na hipótese vertente, é de se notar que as questões internas advindas da relação síndico-condômino ultrapassaram a seara de mero aborrecimento para ensejar a condenação por dano moral.*

*Com efeito, a carta redigida pelo condômino Ricardo de Moura Lopes ao síndico José Rodrigues de Oliveira, além de conter reclamações costumeiras em relação à gerência da coisa comum, extrapolou os limites do direito de manifestar seu pensamento, afetando, diretamente, os direitos da personalidade do autor, uma vez que emitiu juízo depreciativo em relação a sua pessoa, denegando seu nome e honra.*

*Certo é que, do teor da carta em comento, se infere a afirmação por parte do condômino, sem a devida comprovação, de fatos graves em relação à conduta comportamental do síndico, dentre elas, a prática de masturbação em áreas comuns do edifício, como, também, a de urinar na garagem, constando na carta, ainda, a atribuição ao autor, inclusive, de suposta infração criminal, consistente em violação de domicílio.*

*Nesse diapasão, conforme bem asseverou o ilustre magistrado a quo “é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que o dano moral independe de prova, uma vez que emerge in re ipsa, no caso, da carta confeccionada pelo réu, que causou abalo à honra e à dignidade do autor. Assim, o que deve ser provado é o fato que o ocasionou; uma vez comprovado o fato, assiste ao ofendido o direito de haver a reparação pelo dano exclusivamente moral.”*

*Logo, evidente o direito do ofendido a reparação pelo dano exclusivamente moral sofrido.*

*Em outra vertente, constato que a insurgência quanto ao montante da indenização fixada monocraticamente, a título de danos morais, não merece prosperar.*

*Sabidamente, não há regra legal que norteie o cálculo do quantum debeat e, assim, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento, sem, contudo, deixar de atentar para as condições econômicas das partes, levando-se, ainda, em consideração, que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento.*

*Correto, por outro lado, que a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida. Por outro prisma, também não pode ser irrisória, posto que almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado.*

*Segundo a melhor doutrina, consubstanciada na lição de Caio Mário da Silva Pereira:*

*“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Caio Mário in Responsabilidade Civil, 9.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, pág. 60).*

*No caso dos autos, concluo que a indenização fixada pelo ilustre magistrado a quo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é suficiente para compensar o prejuízo sofrido pela vítima, bem como para punir o ilícito praticado pelo ofensor.*

*Frente às razões supra, nego provimento ao apelo e mantenho, incólume, a r. sentença recorrida.*

*É como voto.*

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Revisor**

*Com o relator.*

**O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Vogal**

*Com o Relator.*

## **DECISÃO**

**CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.**

---

Como é possível observar, os magistrados decidiram de acordo com as legislações existentes sobre a matéria, salvaguardando os direitos personalíssimos, considerados inerentes a todo ser humano. Nesse sentido, houve a valorização da pessoa em detrimento dos outros conteúdos relacionados ao caso. Fato este que comprova, mais uma vez, a dignificação da figura humana nas decisões judiciais.

Diante da jurisprudência citada como ilustração do referido artigo, verifica-se uma valorização do homem e, conseqüentemente, reconhecido e fortalecimento dos direitos da personalidade, vistos como invioláveis e essenciais.

ais a qualquer indivíduo, resguardando-lhes os direitos fundamentais expressos e normatizados por nossa Magna Carta.

**“ART. 18. SEM AUTORIZAÇÃO, NÃO SE PODE USAR O NOME ALHEIO EM PROPAGANDA COMERCIAL.”**

O art. 18 do Código Civil Brasileiro , Lei 10.406/2002 , protege o nome da pessoa natural com a finalidade comercial. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio, seguindo aqui o mesmo raciocínio do caput do art. 17 . Não importa a parte do nome utilizada, tem que ter autorização. Uso do nome com fins comerciais e ao mesmo tempo difamatórios sem autorização da pessoa é passível de ação civil e penal. Além do que deturpação também é passível de indenização.

Como matéria instrucional e histórica, afirma-se que a palavra “nome” deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido), e assim pode-se afirmar historicamente que o uso do nome vem dos primórdios da humanidade, atendendo tanto ao interesse do indivíduo como ao da sociedade, o que segundo alguns estudiosos da Sociologia, as origens do nome atribuído aos indivíduos remontam ao antigo passado, e se confundem com as origens do homem.

À medida que as pequenas comunidades sociais foram aumentando e as relações entre os indivíduos tornando-se mais complexas, fez-se necessário a complementação do nome individual por restritivos que melhor caracterizassem o sujeito, colocando-se em destaque a cultura Hebraica, onde a princípio usavam-se apenas um nome, tais como “Sther”, “Rakhel”, David, no entanto com a multiplicação das tribos, surgindo muitos indivíduos, passaram então à distinguí-los com a indicação do respectivo progenitor, tais como “José Bar-Jacob ou José filho de Jacob” Igualmente, os nomes Bartimeu, Bartolomeu e Barrabás indicam, respectivamente, filho de Timeu, filho de Tolomeu e filho de Abas.

Esse mesmo sistema também foi adotado pelos árabes, que empregam a palavra *ben*, *beni* ou *ibn*, como se vê em Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá), FaçalibnSaud (Façal, filho de Saud). Da mesma forma o costume dos russos, com as partículas *vitch* ou *vicz* para os homens e *ovna* para as mulheres: Nicolau, filho de Alexandre, é chamado de Nicolau Alexandrovitch e Catarina, filha de Pedro, chama-se Catarina Petrovna. Os romenos usam a partícula *esco*: Filipesco, Popesco; os ingleses acrescentam a partícula *son*: Johnson, Nelson, Stevenson, Richardson, Stephenson. Outras partículas, que no português se assemelham são a *de*, *moço*, *filho*, *júnior*, podemos citar: *mac*, costume irlandês e escocês; *von*, germânico; *ski*, polonês.

Outros sistemas históricos de “ construção de nomes” podem ser exaltados neste contexto, tais como o sistema romano que dividiu o nome em quatro elementos, *o nomen, o praenomen, o cognomen e o agnomen*, o que respectivamente representavam o nome da família, o primeiro nome, o nome de uma espécie de linhagem que a família se originava, e por fim o agnomen que sustentava praticamente um sobrenome particular do indivíduo aludindo geralmente à um, que conheceríamos hoje em dia, apelido que marcasse sua notabilidade na família, resultando então, ao passar dos tempos, de forma resumida, aquilo que chamamos de “sobrenome” nos tempos atuais, cujo faz parte da composição do nome da pessoa natural.

Vale aqui um adendo como curiosidade histórica, onde há estudiosos que afirmam que o grande número de “Silva” e “Costa” no Brasil se deu por um fenômeno ocorrido na época da colonização, quando muitos portugueses, aventureiros e degredados aqui aportaram. Com a necessidade de se acrescentar ao nome próprio um sobrenome, o critério foi simples: aqueles que permaneceram no litoral, na costa brasileira, receberam o sobrenome *Costa* e aqueles que foram desbravar o interior, a selva, foram apelidados de *Silva*.

Assim, após esta evolução histórica do uso e construção referencial do nome do indivíduo social, valorou-se o nome e registrou-se a tutela jurídica, o que atualmente dispõe-se então o art. 16 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O nome é o sinal que caracteriza o indivíduo na família e na sociedade e o diferencia, ao lado de outros elementos de individualização, dos demais membros do grupo, constituindo-se assim o nome como uma necessidade elementar de identificação e, nesse sentido, leciona o Ilustre Prof. Spencer Vampré, o primeiro grande estudioso do nome civil no Brasil:

*“Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a idéia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação”. ( Autor Citado por Clóvis Mendes, 2009 )*

No que toca à sua natureza jurídica, a questão do nome ensejou discussões doutrinárias em tempos passados. Alguns autores, inclusive Spencer Vampré citado no parágrafo anterior, defendiam que o nome não podia ser compreendido nas duas grandes categorias de direitos pessoais e direitos reais, o que se adequavam a uma categoria especial: a dos direitos da própria

personalidade ou individualidade.

Houve quem defendesse ainda que o nome não era um direito do indivíduo, mas a forma obrigatória de designação das pessoas, afirmando que a lei não coloca o nome à disposição do sujeito, tampouco em seu interesse e sim, sempre colimando o interesse geral e coletivo, logo, o nome goza da proteção da lei (art. 16, 17 e 18 do Código Civil; 185 do Código Penal). Não podendo ser empregado por terceiros em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Além disso, o nome não pode ser utilizado em propaganda comercial sem autorização de seu portador quando este sujeito for referenciado, e ainda como direito da personalidade, o nome não pode ser renunciado, não pode ser transferido a outrem, é inalienável, não pode ser valorado economicamente e é imprescritível. Trata-se de um direito subjetivo extrapatrimonial, de objeto imaterial.

A valoração do nome e seu respectivo portador, toma noções muito abrangentes na esfera do convívio social, e resgatando sua construção histórica, onde na maioria das vezes o nome “construído” cerca a pessoa humana de individualidade, e conseqüentemente a relação desta individualidade com os feitos e situações civis, representando um clã, uma Família, uma vitória, um genitor, entre outras conceituações de origens, hoje em dia torna-se comum as Instituições Jurídicas ( Empresas, Autarquias, Fundações, ONG’s, etc... ) destacarem os nomes de pessoas , profissionais ou membros que fazem parte de seu grupo de forma Comercial, principalmente no veio publicitário, o que em alguns momentos podem refletirem credibilidade e segurança à devida Instituição na visão objetiva da sociedade, tal como colocar em evidência a participação de um “Notável Professor” de conhecimento no meio social por sua simpatia e facilidade de ensinar no corpo docente de uma Instituição Escolar Privada, objetando com isso angariar a preferência do consumidor.

Geralmente a utilização de nomes das pessoas ditas notáveis para uma Instituição e associação deste mesmo nome com a própria Instituição deve ser observada a tutela jurídica necessária explicitada no Art. 18 do Código Civil Brasileiro atual, evitando assim o conflito jurídico de Direitos, e neste sentido, várias são as jurisprudências brasileiras que nos elucidam o respeito ao referido artigo que compõem o rol do Direito da Personalidade.

Na Jurisprudência a seguir, o que seguirá praticamente em sua íntegra, uma Professora teve o seu nome divulgado indevidamente na página eletrônica de Internet de uma Entidade Privada de Ensino Superior, mesmo não mais fazendo parte do corpo docente daquela instituição:

**ACORDÃO: PROCESSO TRT N° 01547-2003-011-15-00-5 RO (37451/2004-RO-7)**

DANO MORAL. CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO PROFESSOR NO SITE DA FACULDADE. PROPAGANDA DO CURSO. DIREITO DA PERSONALIDADE VIOLADO.

CONFIGURA DANO MORAL A MANUTENÇÃO DESCUIDADA DO NOME DO PROFESSOR NO SITE DA FACULDADE, DEPOIS DO DESLIGAMENTO DO DOCENTE. PORQUANTO, NÃO SE PODE USAR O NOME ALHEIO EM PROPAGANDA COMERCIAL, SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA. A RECLAMADA, NA DIVULGAÇÃO VIRTUAL DOS CURSOS OFERECIDOS, USOU INDEVIDAMENTE O NOME DO RECLAMANTE PARA FINS COMERCIAIS. NA MEDIDA EM QUE, UM DOS COMPONENTES DA PROPAGANDA DO ENSINO, INDUBITAVELMENTE, É A TITULAÇÃO DO CORPO DOCENTE. ADEMAIS, LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, DADA A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO PROTEGIDO: O NOME DA PESSOA.

**SENTENÇA MANTIDA.**

INCONFORMADAS COM A SENTENÇA DE FLS. 393/399, A QUAL JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, RECORREM AS PARTES: A RECLAMADA, COM OS FUNDAMENTOS DE FLS. 404/412, ADUZINDO, QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA ANALISAR DANO MORAL; QUE NÃO HOUE DANO MORAL, PORQUE A INSTITUIÇÃO NÃO TEVE O INTUITO DE APROVEITAR ILICITAMENTE DA TITULAÇÃO DO RECLAMANTE; QUE O VALOR FIXADO DE INDENIZAÇÃO DEVE SER REVISTO; O RECLAMANTE, COM AS RAZÕES DE FLS. 416/424, ALEGANDO, EM RESUMO, QUE A DISPENSA É IRREGULAR, SENDO DEVIDA A GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS; QUE FAZ JUS A HORAS EXTRAS - JANELA; QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE

SER AUMENTADO PARA 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. POR FIM, REQUEREM A REFORMA DO JULGADO ORIGINÁRIO.

CONTRA-RAZÕES, FLS. 426/429 E 430/436.

É A SÍNTESE DO RELATÓRIO.

**VOTO**

*Conheço dos recursos interpostos, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, objetivos e subjetivos.*

*Ab initio, frise-se que em relação ao dano moral, ambos os recursos serão analisados conjuntamente, diante da identidade da matéria recursal.*

DO RECURSO DA RECLAMADA - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DO NOME DO PROFESSOR EM SITE DEPOIS DO DESLIGAMENTO

*(...) No caso, o reclamante alega que sofreu dano moral por violação a direitos da personalidade, porque mesmo depois de dispensado seu nome como professor, com titulação de doutoramento, continuou figurando no site da instituição de ensino, com isso a reclamada utilizou indevidamente o seu nome como integrante do corpo docente da faculdade.*

*De fato, a reclamada não nega que o nome do reclamante continuou constando do site como componente do corpo docente da instituição. Apresenta como excludente a versão de que não está obrigada a fazer atualização da página virtual instantaneamente; bem como não teve interesse ou vantagem em manter o nome do reclamante em seu sítio.*

*Ora, a dignidade do ser humano é princípio fundamental da República brasileira (art. 1º, III, da CF/88). A mesma Constituição garante não só o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput), mas também a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF/88).*

*Esses valores fundamentais compõem os direitos da personalidade, inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e ilimitados, regidos pelo Código Civil, arts. 11 a 21. Ao caso vertente, interessa-nos a regra dos arts. 18 e 20 (...)*

*(...) Emerge incontroverso que o nome do reclamante, como integrante do corpo docente, continuou descuidadamente figurando no site da instituição de ensino, sem a sua autorização, mesmo depois de ter sido desligado (dispensa ocorrida em dezembro de 2002, a regularização ocorreu somente em abril de 2003, documentos de fls. 196/251).*

*Ora, a lei é clara não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial, sem autorização da pessoa. O descumprimento dessa norma gera direito à reparação. Não acode a reclamada o fato de possuir outros professores doutores, pois na divulgação dos cursos usou indevidamente o nome do reclamante para fins comerciais. Na medida em que, um dos componentes da propaganda dos cursos, indubitavelmente, é a titulação do corpo docente.*

*Destarte, entendo que o fato de o nome do reclamante, sem autorização, continuar figurando no rol de professores doutores da casa, no site oficial da escola, com a finalidade de divulgar os cursos oferecidos e a titulação do corpo docente, enseja reparação por danos morais; independentemente da comprovação de prejuízo, dada a natureza personalíssima do direito protegido: o nome da pessoa (...)*

*(...) Por conseguinte, impõe-se que na reparação pecuniária, leve-se em consideração a personalidade do indivíduo, a extensão da lesão, a intensidade do sofrimento, o contexto e as demais circunstâncias pessoais e econômicas emergentes do acontecimento.*

*No caso vertente, o valor fixado pela origem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), como forma de reparar o dano moral, extrapatrimonial, sofrido em decorrência de divulgação indevida do nome do professor em site da escola, afigura-*

*se-nos razoável para o fim colimado, seja de ordem reparatória, seja de natureza pedagógica. Mantém-se (...)*

---

No Acordão em destaque, percebe-se nitidamente que de forma equívoca ou não a Entidade de Ensino manteve o nome da Professora em sua página eletrônica de Internet institucional mesmo que não fazendo mais parte de seu quadro docente a referida professora, o que ferido seus Direito da Personalidade, resultou em um conflito jurídico de caráter indenizatório a autora (Professora).

Na próxima jurisprudência que colocamos em destaque a seguir, a utilização do nome/sobrenome de uma ou mais pessoas como nome fantasia de uma Joalheria que assume no momento de firmar sua identidade como Pessoa Jurídica sua caracterização comercial, não coube a mudança do nome comercial simplesmente pelo fato de um dos sócios deixar de fazer parte do Contrato Social que constituiu a Empresa e, por conseguinte a utilização do nome/sobrenome na formação do Nome Fantasia.

A saber:

---

**ACORDÃO: 70047672845 – TJ-RS 24/05/2012**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE SOBRENOME E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. NOME COMERCIAL OU NOME DE FANTASIA DA EMPRESA. MARCA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO INPI.

*1. A empresa ré, antes do ajuizamento da ação, já havia alterado o contrato social e excluído o sobrenome do autor da sua denominação social. Ausente o interesse de agir quanto a esse pedido. 2. Quanto ao uso do sobrenome no nome fantasia ou nome comercial que identifica a empresa em publicidades e fachada da loja, tem amparo no seu uso, inicialmente, pelas sócias fundadoras que o portavam, e, depois, tornou-se decorrência da marca comercial devidamente registrada no INPI e que integra o seu fundo de comércio. Na essência, a proteção do nome comercial da empresa ré, que é o nome sob o qual a empresa exerce o seu comércio, decorre do seu uso, sendo a forma como a empresa se apresenta ao público, recebendo a proteção da Constituição Federal, art. 5o, XXIX.*

*3. Na origem da empresa, as sócias fundadoras tinham esse sobrenome, que foi adotado para integrar, com outras palavras, o nome fantasia e a marca comercial. Ao se retirarem do quatro social, sem ressalvas quanto à permanência do uso de seu sobrenome na identificação das lojas da empresa ré, nas facha-*

das e na publicidade, restou implícito que esses bens intangíveis integravam o fundo de comércio da empresa, e a indenização às sócias fundadoras paga pelas cotas por elas cedidas. Por esse motivo, o artigo 124, inciso XV, da Lei n. 9.279/96 foi observado.

4. Não ocorre violação ao direito de personalidade do autor, porque o seu nome completo não está sendo usado, na forma do art. 18 do Código Civil, não sendo ele a única pessoa a usar o seu sobrenome ou nome de família. O patronímico não se submete ao uso exclusivo, ainda que como marca, nos termos dos artigos 11 e 16 do Código Civil. A proteção ao nome civil diz respeito ao nome completo do indivíduo, como consta no Registro Civil, o qual, no caso concreto, não foi violado

5. Da mesma forma, não há violação ao art. 1.165 do Código Civil, na medida em que o sobrenome das sócias fundadoras já foi retirado do contrato social, vinte meses antes do ajuizamento da ação, e o autor, como terceiro, não tem legitimidade para esse pedido.

6. Por último, não há qualquer indício de confusão dos consumidores em associar a pessoa do autor às joalherias da empresa ré, a justificar a retirada do nome de família de suas publicidades e fachadas. O ônus dessa prova seria do autor, que dispensou a dilação probatória. Ainda, a discussão sobre o registro da marca seria da competência da Justiça Federal e com a integração do INPI no pólo passivo da lide.

Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. **Apelo provido, por maioria**

---

**“ART. 19. O PSEUDÔNIMO ADOTADO PARA ATIVIDADES LÍCITAS GOZA DA PROTEÇÃO QUE SE DÁ AO NOME.”**

O art. 19 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002 protege o pseudônimo ou codinome Pseudônimo, adotado para atividades lícitas, goza da mesma proteção que se dá ao nome, hoje muito presentes nas atividades artísticas, tendo como exemplo a atriz Arlete Pinheiro Esteves da Silva Torres, ou, como é conhecida, Fernanda Montenegro. Também cabendo indenização se alguém deturpar sua imagem por meio de seu pseudônimo, no entanto por outro lado alguns cidadão que mantêm atividades ilícitas, tais como traficantes, também usam pseudônimos e por adotarem atividades ilícitas, seus pseudônimos não estão protegidos.

Como já detalhado no item anterior a respeito do Art. 18 do CC/02, também a história da civilização e da sociedade humana colaborou para que cientificamente e juridicamente fossem classificados os elementos que compõem o nome civil, facilitando a “construção do entendimento jurídico” nos conflitos à que o Direito deve prover à resolução.

Inicialmente classificam-se os nomes principais ou fixos e secundários ou circunstanciais ou contingentes resultando em elementos que dão fundamento ao nome, para que atinja sua finalidade básica. Inclui-se, conforme o artigo 16 do Código Civil, o prenome e o sobrenome (também denominado nome ou apelido de família e patronímico). No segundo grupo encontramos o agnome, o cognome (ou alcunha, apelido, hipocorístico). O pseudônimo também é considerado por certos autores, como elemento secundário. Existiria, na composição do nome, segundo alguns estudiosos do assunto, outra categoria na qual se incluem os títulos de nobreza (barão, duque, conde, visconde, marquês, príncipe), os títulos de honra (cavaleiros da Ordem X, comendador), título religioso (papa, arcebispo, cardeal, bispo, monsenhor, cônego, irmão, irmã, frei), título acadêmico (professor, doutor, mestre) e qualificativo de função oficial (presidente, deputado, senador, procurador). Por fim, neste trabalho acadêmico jurídico vale salientarmos aqueles mais relevantes que constroem o nome da pessoa natural atualmente, tal como o Prenome, ou nome próprio, ou nome de batismo, ora escolhido pelos pais por ocasião do registro de nascimento, para individualizar seu portador. Pode ser simples ou composto, tal como Moacir, Giovanna, ou composto, tal como Luiz Carlos, Ana Maria, cabendo ressaltar que os oficiais do registro civil não deverão registrar prenomes que venham expor seus portadores ao ridículo, o que se persistido pelos pais o oficial submeterá o caso ao juiz competente se calçando no art. 55, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos. A exposição ao ridículo que a lei visa prevenir é citado por ( Clovis Mendes, 2009 ) o dizer de Walter Ceneviva:

*"...noção subjetiva, discrepando as pessoas e as convicções. O oficial agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade".*

O que em continuidade cita o exemplo ocorrido na Comarca de Santos, onde houve recusa do registrador, confirmada pelo juiz, no caso de pai que queria dar ao filho seu próprio nome acrescido do algarismo romano II.

Pode-se consultar em páginas eletrônicas da Internet de origens desconhecidas porém com indicação dos cartórios de registro de pessoas naturais pelo Brasil, nomes estranhos ou pelo menos diferentes, nada comuns, que poderiam ser admitidos como aqueles que expõem seu portador ao ridículo: Nacional Futuro da Pátria Provisório (funcionário da Rede de Viação Cearense, em 1930), os irmãos paraenses Prólogo, Capítulo, Errata e Epílogo de Campos, os irmãos gaúchos Rubi, Esmeralda, Safira e Turquesa, Oceano Atlântico Linhares, Pedro Bispo Cardeal, Céu Azul de Castro Feijó, Nei Américo Cesar de Almeida Cento-e-Três, Mariazinha Peguei-te, Hollywood Broadway dos Santos, Hirosé Pimpão, Palestra Itália de Paula Masiero, Um Dois Três de Oliveira Quatro, Olindo Barba de Jesus, João Cólica, Antônio Dodói, Crepúsculo dos

Deuses Rodrigues, os irmãos baianos da família de óperas: Traviata e Trovador, Antonio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Céu Azul do Sol Poente, João Cara de José, Leão Rolando Pedreira, Joaquim Pinto Molhadinho, Neide NavindaNavolta Pereira, Antonio Carnaval Quaresma, Sebastião Salgado Doce, Antonio Noites e Dias, Odete Destemida Correta, Himeneu Casamentício das Dores Conjugais e José Casou de Calças Curtas.

Quanto ao Sobrenome (ou patronímico, apelido de família ou nome de família) caracteriza-se como o segundo elemento fundamental do nome civil e serve para indicar a procedência da pessoa, sua estirpe. Ele não pertence a pessoa determinada e sim, a todos os membros de uma família. O patronímico será simples quando provir apenas do sobrenome materno ou paterno e composto quando provir de ambos, no entanto a lei não impõe o uso do sobrenome de ambos os pais, mas nesse caso o já citado autor Valter Ceneviva recomenda que:

*"... o nome e o prenome devem, de preferência, sem obrigatoriedade, incluir tanto o apelido da família da mãe quanto o do pai", salientando que há "uma razão de ordem prática que a vida moderna vem enfatizando para o uso de ambos os apelidos dos pais. Nas grandes cidades, o drama da homonímia em relações bancárias, obtenção de empréstimos, protestos de títulos, certidões dos distribuidores, põe a claro a aflição de muitos. Daí a recomendação do registro com apelido duplo, de modo a diminuir o risco da homonímia".*

O que neste interim, evitando-se a homonímia casual e de consciência, principalmente dos pais que escolhem o nome do nascituro, utiliza-se de forma geral o agnome, que nada mais é que um sinal que se acrescenta ao nome completo para distingui-lo de outros parentes que possuam o mesmo nome, tais como "Filho, Júnior, Neto e Sobrinho".

Encerrando a classificação dos elementos que compõem o nome civil, temos o Cognome (Apelido, epíteto, alcunha e hipocorístico) e o Pseudônimo, geralmente confundido pela prática urbana de nomear as pessoas pelo item mais fácil à memória humana quando se faz lembrança da relação da pessoa ao nome, no entanto o primeiro, cognome, caracteriza-se pela forma pejorativa ou afetiva de identificar uma pessoa, e o Segundo, pseudônimo caracteriza-se pelo uso no meio artístico ou literário para ocultar sua verdadeira identidade e ao mesmo tempo identificar sua personalidade.

É fato comum a designação de pessoas por apelidos (cognomes) criados a partir de elementos do próprio nome (diminutivos ou aumentativos como Zezão, Zezinho, Tonhão), por características de sua personalidade

(Fujão, Corisco, Mala), pela aparência física (Gigante, Montanha, Careca, Cabeleira, Magrão), por feitos penalmente puníveis (Jack, Pisa Macio, Pezinho de Veludo). Já o hipocorístico é uma forma carinhosa de apelidar as pessoas: Bia (de Beatriz), Leninha (Helena), Quinzinho (Joaquim), Bel (Isabel), Betinho (Roberto, Adalberto).

No caso do Pseudônimo, utiliza-se para dar publicidade a obra literária, artística ou científica. Há casos em que o pseudônimo substituiu ou é utilizado por seu possuidor como legítimo civil, tal como a própria atriz brasileira Fernanda Montenegro que levou a registro seu pseudônimo para que ela pudesse assinar documentos fazendo uso dele, inclusive contratos e cheques. Fernanda Montenegro pode assinar com esse nome ou então como Arlete Torres ou empregando seu nome na disposição que quiser.

A Lei 9.708/98, que modificou a Lei de Registros Públicos, prevê a substituição por apelidos públicos notórios. É possível substituir o primeiro nome pelo apelido, acrescentar o apelido antes do primeiro nome ou inseri-lo entre o nome e o sobrenome. A mudança acontece por processo administrativo, desde que haja testemunhas de que a pessoa é conhecida por aquele apelido. Exemplos famosos são os do ex-presidente da República, que acrescentou Lula ao seu nome original (Luiz Inácio da Silva), e da apresentadora de televisão Xuxa, que se tornou Maria da Graça Xuxa Meneghel, porém a legislação ressalva que não é admitida a adoção de apelidos proibidos por lei, principalmente aqueles que podem conotar atividade ilícita ou até mesmo uma pessoa que adota atividades ilícitas e ser reconhecido por uma alcunha ( Escadinha, Beira Mar, Zóio).

Também de acordo com o Código Civil, , com a decisão favorável à adoção, o adotado pode assumir o sobrenome do adotante e pode ainda, a pedido do adotante ou do adotado, modificar seu prenome, se for menor de idade.

Vale ainda ressaltar a Lei 9.807/99, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, prevê a substituição do prenome, e até do nome por colaborar com a apuração de um crime. A mudança pode ser determinada em sentença judicial, ouvido o Ministério Público. A alteração poderá estender-se ao cônjuge, companheiro, filho, pai ou dependente que tenha convivência habitual com a vítima ou testemunha, determinando ainda que, cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, a pessoa protegida pode solicitar ao juiz que volte a adotar seu nome original, conforme sua certidão de nascimento.

Decerto, a própria confusão usual da sociedade na caracterização daquele apelido ou pseudônimo, pode avançar em conflitos jurídicos iminentes

à aceitação ou não , uso ou desuso de um determinado apelido ou pseudônimo, o que no entanto o próprio artigo em questão não deixa margem quanto a notoriedade do pseudônimo tão somente, porém , pode-se haver casos que o próprio apelido torna-se pseudônimo e passar a ser bem aceito por seu portador, pela família e principalmente pela sociedade, não figurando a oportunidade do destaque na composição de seu nome e sobrenome de registro civil tão somente às pessoas notórias na sociedade, tais como políticos, artistas e etc..., mas também, pessoas comuns que vivem em um grupo social e se sentem bem em destacar seu apelido, que depois de muitos anos sendo utilizado , ultrapassando o círculo familiar e vindo a estampar-se nitidamente no círculo social à que vive.

Caso semelhante ocorreu na Cidade de Juína – MT, quando um ex-garimpeiro, cujo apelido surgiu em sua época de trabalho no garimpo, e chamado/ conhecido até hoje por seus convivas, solicitou a inclusão no próprio nome de registro de seu apelido/pseudônimo , gerando a jurisprudência a que fazemos o destaque a seguir:

---

**ACORDÃO: APELAÇÃO - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 90698/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE JUÍNA – 24/09/2009**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - INCLUSÃO DE APELIDO - POSSIBILIDADE - MAIOR NOTORIDADE - PRESERVAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME JÁ CONSTANTES NO REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - RECURSO PROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM EPÍGRAFE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DES. A. BITAR FILHO, POR MEIO DA CÂMARA JULGADORA, COMPOSTA PELA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA), DES. A. BITAR FILHO (REVISOR) E DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (VOGAL), PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O NOME DA PESSOA APRESENTA INTERESSE PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE SE CONSTITUI EM UM DOS FUNDAMENTAIS DIREITOS PERTINENTES À PERSONALIDADE. ELE NÃO SE PÕE, NO ENTANTO, FUNDAMENTAL APENAS NA ESFERA DE INTERESSES INDIVIDUAIS DA PESSOA, EXTRAPOLANDO TAL ESFERA INDIVIDUAL, ELE SE MOSTRA RELEVANTE TAMBÉM EM ESFERAS DE INTERESSE PÚBLICO, NO SENTIDO DE PERMITIR, A QUALQUER MOMENTO, A PERFEITA E INDIVIDUOSA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR SEBASTIÃO PEREIRA SOARES EM FACE DA R. SENTENÇA PROFERIDA PELA MM<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME.

ADUZ O RECORRENTE QUE COM FULCRO NA LEI 6.015/73 REQUEREU A INCLUSÃO DE PRONOME "CAPU", HAJA VISTA QUE FICOU CONHECIDO NA REGIÃO PELO APELIDO "TIÃO CAPU", RECEBIDO NA ÉPOCA QUE TRABALHAVA NO GARIMPO.

AFIRMA QUE NÃO DEVE PROSPERAR O MOTIVO PELO QUAL A MAGISTRADA SINGULAR INDEFERIU O PEDIDO, POSTO QUE A ALTERAÇÃO DE SEU NOME NÃO TEM O INTUITO DE BURLAR OU PREJUDICAR A TERCEIROS.

ALEGA AINDA QUE, NÃO POSSUI TAL INTENÇÃO, ATÉ PORQUE A INSERÇÃO DO APELIDO APÓS O NOME E ANTES DO SOBRENOME ATRIBUIRÁ MAIOR IDENTIDADE.

O PARQUET APRESENTOU CONTRARRAZÕES, ACOSTADA ÀS FLS. 82 A 89, NAS QUAIS CLAMA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NA LAVRA DO EMINENTE PROCURADOR LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE MANIFESTOU-SE PELO DESPROVIMENTO DO APELO.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. VIVALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA

Retifico o parecer escrito pelo provimento do recurso.

## **VOTO**

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS (RELATORA)

*Como se depreende dos autos, o Apelante pretende, a retificação aditiva de seu apelido ao seu nome, para que altere de Sebastião Pereira Soares para Sebastião Capu Pereira Soares.*

*Como cediço na matéria sub judice a regra é a imutabilidade do prenome (art. 58 da Lei nº 9.708/98), com o que se busca assegurar a perfeita identificação da pessoa, propiciando segurança e a estabilidade nas relações sociais.*

*Até porque, o nome da pessoa apresenta interesse público, na medida em que se constitui em um dos fundamentais direitos pertinentes à personalidade. Ele não se põe, no entanto, fundamental apenas na esfera de interesses individu-*

ais da pessoa, mas também em esferas de interesse público, no sentido de permitir, a qualquer momento, a perfeita e indubitosa identificação do indivíduo.

Efetivamente, o nome transcende à pessoa, representando, antes de tudo, um interesse público, pelo que, somente em situações excepcionalíssimas, tais como erro gráfico, exposição ao ridículo e/ou proteção a testemunhas, admitem-se alterações.

Daí o interesse social e público em que ele, no decorrer da existência da pessoa, não experimente significativas alterações, capazes de dificultar uma perfeita identificação ou tumultuar os registros importantes de sua vida.

No caso em comento, a meu ver, a inserção do apelido "Capu" no prenome do requerente trará maior notoriedade, posto que preservados estão o primeiro nome (Sebastião) como os sobrenomes (Pereira Soares). Ademais, na medida em que se refere a apelido público e notório que será incorporado à sua personalidade, o fim do nome que é a distinção entre as pessoas está amplamente resguardada.

Destaco que o nome é direito de qualquer cidadão e o acompanha em todos os atos da sua vida civil, não me parece justo que não haja a inclusão do apelido, sobretudo quando não se vislumbra na alteração qualquer prejuízo a terceiros.

Certo que a regra é da imutabilidade do prenome, entretanto, a lei também deve servir de instrumento para manter a paz social e harmonizar a vida das pessoas, solucionando seus conflitos, razão pela qual não se justifica um rigorismo exacerbado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, a fim de incluir o apelido ao prenome do Apelante, para que passe a constar SEBASTIÃO CAPU PEREIRA SOARES.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. A. BITAR FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DES. A. BITAR FILHO (Revisor) e DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

---

A princípio a de se destacar o seguinte trecho do relato da Exma. Sra. Desembargadora Maria Helena Gargaglione Povas:

*“No caso em comento, a meu ver, a inserção do apelido "Capu" no prenome do requerente trará maior notoriedade, posto que preservados estão o primeiro nome (Sebas-*

*tião) como os sobrenomes (Pereira Soares). Ademais, na medida em que se refere a apelido público e notório que será incorporado à sua personalidade, o fim do nome que é a distinção entre as pessoas está amplamente resguardada”.*

Podemos observar a preocupação em não “desconstruir” o nome / sobrenome do sujeito requerente, além de o uso do apelido logo a seguir de seu prenome ensejará maior notoriedade do cidadão. Outrossim, a tutela jurídica sobre o uso do pseudônimo tal qual o nome, enseja também conflitos jurídicos das mais variadas alegações iniciais e contrarrazões que podem demandar discussões doutrinárias de grandes vertentes, inclusive indenizatórias, face sua valoração jurídica, tal como as jurisprudências a seguir que não culminaram em ato de indenização, mas criou-se um conflito jurídico de grande notoriedade e uso no rol jurisprudencial no Brasil, pois ao mesmo tempo que o pseudônimo lhe traz o direito líquido e certo de tutela tal como o próprio nome, por outro lado, por se tratar de pseudônimo, algo da criação subjetiva humana, não cabe a proteção total de Direitos, mas sim a discussão deste, senão vejamos:

---

---

**ACORDÃO: TJ - MG 0031036-05.2004.4.01.3800 – 27/06/2011**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE MARCA. DUPLA SERTANEJA. DESFAZIMENTO DA FORMAÇÃO ARTÍSTICA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. ALEGAÇÃO, POR UM DOS CANTORES, DE QUE O PSEUDÔNIMO POR ELE UTILIZADO SOBRESSAIU À MARCA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO.1.

HIPÓTESE EM QUE EX-INTEGRANTE DE DUPLA SERTANEJA PRETENDE CANCELAR O REGISTRO DE MARCA REGULARMENTE CONCEDIDO AO OUTRO ARTISTA, AO ARGUMENTO DE QUE O PSEUDÔNIMO POR ELE UTILIZADO GANHOU RELEVÂNCIA E DE QUE ELE (AUTOR) CONTRIBUIU, DE FORMA SIGNIFICATIVA, PARA O SUCESSO DA DUPLA MUSICAL.2. EMBORA O ORDENAMENTO JURÍDICO RECONHEÇA A IMPORTÂNCIA DO PSEUDÔNIMO, CONFERINDO-LHE PROTEÇÃO, NÃO HÁ COMO O MESMO SOBREPOR-SE AO DIREITO DO TITULAR DA MARCA PREVIAMENTE REGISTRADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. SENTENÇA REFORMADA.4. APELAÇÕES DO RÉU E DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL PROVIDAS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.5. PREJUDICADAS A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DO AUTOR.6. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

**ACORDÃO: RECURSO ESPECIAL Nº 555.483 - SP (2003/0125980-9) – STJ**

DIREITO CIVIL. USO DE PSEUDÔNIMO. "TIRIRICA" EXCLUSIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. I. - O PSEUDÔNIMO GOZA DA PROTEÇÃO DISPENSADA AO NOME, MAS, POR NÃO ESTAR CONFIGURADO COMO OBRA, INEXISTEM DIREITOS MATERIAIS E MORAIS SOBRE ELE. II. - O USO CONTÍNUO DE UM NOME NÃO DÁ AO PORTADOR O DIREITO AO SEU USO EXCLUSIVO. INCABÍVEL A PRETENSÃO DO AUTOR DE IMPEDIR QUE O RÉU USE O PSEUDÔNIMO "TIRIRICA" , ATÉ PORQUE JÁ REGISTRADO, EM SEU NOME, NO INPI. IV. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, NÃO COHECER DO RECURSO ESPECIAL.

OS SRS. MINISTROS ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO E CASTRO FILHO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. BRASÍLIA, 14 DE OUTUBRO DE 2003.(DATA DO JULGAMENTO)

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: UBIRAJARA VIANNA INTERPÔS RECURSO ESPECIAL PELAS LETRAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRA ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. PRETENSÃO NO SENTIDO DE OBTER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE SEU NOME ARTÍSTICO (TIRIRICA). INADMISSIBILIDADE. REGISTRO DO PSEUDÔNIMO PELO RÉU, VALENDO SUA CONCESSÃO DESDE 13.05.1997. ENQUANTO NÃO TORNADO SEM EFEITO TAL REGISTRO, NÃO É CABAL QUE SE TOLHA AO RÉU TAL UTILIZAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO" (FLS. 485).

ALEGA O RECORRENTE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 25 E SEGTS. DA LEI NO 9.279/96, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

AFIRMA QUE SEMPRE DESENVOLVEU SUA CARREIRA ARTÍSTICA COM O PSEUDÔNIMO DE "TIRIRICA" , APRESENTANDO-SE EM PROGRAMAS HUMORÍSTICOS DE TV, TEATROS, CIRCOS, ETC., E QUE O RECORRIDO, QUE INICIOU A CARREIRA COMO CANTOR, COMEÇOU A FAZER COMICIDADES, UTILIZANDO-SE DE SEU PSEUDÔNIMO, E DE FORMA INDIRETA, TAMBÉM DE SUA IMAGEM, COM O USO DE MEIOS ARTIFICIOSOS PARA ATRAIR O PÚBLICO EM GERAL, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO.

ENTENDE DEVIDA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA E SUSTENTA QUE A ALEGAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE O NOME ARTÍSTICO DE "TIRIRICA" FOI REGISTRADO NO INPI, E POR ISSO NÃO SE PODE PERQUIRIR SOBRE A POSSIBILIDADE LEGAL OU NÃO DE REGISTRO E PATENTE DE PSEUDÔNIMO, ESTÁ EM DESACORDO COM DECISÕES DE

OUTROS TRIBUNAIS.

SEM CONTRA-RAZÕES, O RECURSO FOI ADMITIDO APENAS COM BASE NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.  
É O RELATÓRIO.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator):

*Conforme se verifica dos autos, o ora recorrente ajuizou ação de reparação de danos sob a alegação de que desde os cinco anos atua em circos, com o nome artístico de "Tiririca". Em razão de o réu, Francisco Everardo de Oliveira e Silva estar também utilizando o nome de "Tiririca" em suas apresentações em feiras, programas de televisão, etc, sem a devida autorização, gerando, inclusive, imagem negativa que o afeta, entende ter direito à indenização pretendida. A ação foi julgada improcedente, por entender o juízo monocrático que pseudônimo não está tachado como obra, e, portanto, inexistem, no caso, direitos materiais e morais sobre ele. Afirmou, ainda, o MM. Juiz, que a Lei no 6.533/78 "não garante aos artistas ou técnicos de espetáculos o uso exclusivo, erga omnes, de pseudônimos ou nomes artísticos" (fls. 418). O acórdão ora recorrido confirmou a sentença, salientando:*

*"Pois bem: não se há - de, aqui, perquirir sobre a possibilidade legal, ou não, de se registrar e patentear 'pseudônimo'. O fato é que o réu o registrou, como nos atesta o documento de fls. 169, valendo sua concessão desde 13.05.1997. Portanto, convenha o apelante que, lamentavelmente, enquanto não tornado sem efeito tal registro, não é cabal que se tolha ao réu tal utilização e, muito menos, que se o condene a pagar qualquer indenização por uso indevido, já que, por enquanto, legal" (fls. 486/487).*

*O Terceiro Vice-Presidente do Tribunal a quo, com acerto, inadmitiu o recurso especial pela letra "c", salientando:*

*"Com efeito, relativamente ao paradigma emanado do Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, não foi citado o repositório autorizado do qual teria ele sido extraído, o precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal não configura paradigma compatível ao caso em exame, à evidência, porque tratou de plágio de projeto arquitetônico, e o mesmo vale em relação ao acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tratou de utilização indevida de obra intelectual alheia; por fim, incide o óbice da Súmula 13, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação ao paradigma emanado desta Corte paulista" (fls. 528).*

*Resta-me, portanto, analisar o recurso pela letra "a".*

*O recorrente transcreve os arts. 6o, IV; 12, 13, 21, 25, I, II e IV; 28, 29, 30, IV, a, b, da Lei no 5.988/73, o que não é o caso dos autos, em que se busca coibir o uso de pseudônimo artístico.*

*Segundo Sílvio de Salvo Venosa, "não existe exclusividade para atribuição do nome civil. Contudo, como emanção do direito de personalidade, o uso do*

nome da pessoa deve gozar de proteção" (In "Direito Civil", Parte Geral, vol. I, 3a ed., pág. 223). O Prof. Orlando Gomes, em relação ao pseudônimo, afirma: "O pseudônimo, quando adquire a importância do nome, goza da proteção a este dispensada, na área do Direito Civil, mas não se lhe estendem as medidas de tutela administrativa, podendo ser assumidos, alterados e abandonados com inteira liberdade"

(In "Introdução ao Direito Civil", Edit. Forense, 18a ed., pág. 162).

Portanto, o direito ao nome é uma garantia legal, incluído nos direitos da personalidade.

No caso dos autos, o autor, ora recorrente, afirma que desde 1920 atua em espetáculos com o nome de "Tiririca", pretendendo que o réu deixe de usar o mesmo pseudônimo.

Ocorre que, como esclarece o insigne Prof. Orlando Gomes, na obra acima citada:

"O uso prolongado não dá ao portador direito ao nome."

O eminente Professor admite ocorrer uma espécie de posse do nome, pela qual se comprova ter o indivíduo o nome que usa pacificamente durante muitos anos. Contudo, afirma, "pela posse não se adquire propriamente o nome".

A sentença entendeu que o pseudônimo não estava tachado como obra, inexistindo, pois, direitos materiais e morais sobre ele.

Com razão o MM. Juiz. A Lei no 5.988/73, nos dispositivos tidos como violados, regula os direitos do autor em relação à obra, o que não é o caso dos autos.

A pretensão do autor é impedir que o réu continue a usar o pseudônimo de "Tiririca" e indenização pelo uso que entende indevido. Só que, como salientou o MM. Juiz de Direito, "o requerente não imputa ao requerido a utilização indevida de qualquer obra de autoria do primeiro, na acepção jurídica do termo, o que poderia conduzir ao deferimento do preceito e das indenizações pretendidas" (fls. 418).

Além dessas considerações, que já me parecem suficientes para afastar a pretensão do autor, o nome "Tiririca" está registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial desde 13/5/1997, garantindo ao réu o uso exclusivo, conforme documento de fls. 169.

Como assinalou, a propósito, o acórdão recorrido, "enquanto não tornado sem efeito tal registro, não é cabal que se tolha ao réu tal utilização e, muito menos, que se o condene a pagar qualquer indenização por uso indevido, já que, por enquanto, legal" (fls. 418).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

---

**“ART. 20. SALVO SE AUTORIZADAS, OU SE NECESSÁRIAS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA OU À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, A DIVULGAÇÃO DE ESCRITOS, A TRANSMISSÃO DA PALAVRA, OU A PUBLICAÇÃO, A EXPOSIÇÃO OU A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE UMA PESSOA PODERÃO SER PROIBIDAS, A SEU REQUERIMENTO E SEM PREJUÍZO DA INDENIZAÇÃO QUE COUBER, SE LHE ATINGIREM A HONRA, A BOA FAMA OU A RESPEITABILIDADE, OU SE DESTINAREM A FINS COMERCIAIS.”**

Se alguém desejar publicar uma imagem ou escrito de uma pessoa, o sujeito precisa ter autorização para isso, no entanto a parte inicial do referido artigo, que é a exceção, ligada à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública não justifica a autorização inicial a que se refere. Como exemplo podemos citar a divulgação de fotos de crianças desaparecidas, e também de foragidos, esses são casos de exceção, em que se permite a veiculação da imagem com fins de manutenção da ordem pública.

Neste interim, a primeira parte do artigo 20 traz uma grande exceção; é um respaldo para que não aconteçam indenizações, e em outra parte, notoriamente destaca-se a proibição às hipóteses de a divulgação da palavra ou da imagem atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais.

Nada mais óbvio, a luz da sociedade moderna e positivado no Código Civil em vigência no País que a palavra, os escritos humanos, bem como a imagem de uma pessoa, constituem direitos da personalidade, e para disciplinar matérias de direitos autorais promulgou-se a Lei n. 9.610 de 19 fev 1998, não deixando de se destacar demais dispositivos constitucionais conforme a seguir que consubstanciam a própria matéria em estudo:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem,*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua viola-*

ção.

(...)

*XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas."*

Para a tutela da imagem, especificamente, do direito que cada pessoa dispõe sobre a representação gráfica, plástica, fotográfica ou de qualquer outro meio, sobre aspectos de sua fisionomia, bem como sobre os atributos que tal representação possa assumir socialmente, posto que a proteção jurídica da imagem é tratada em nosso Direito ao abrigo tanto do conceito de imagem como retrato, de imagem como atributo.

Pode-se desmembrar tal direito em: Imagem-retrato, aspecto visual; um retrato, uma filmagem. Imagem-atributo referindo-se aos predicados que a pessoa goza diante da sociedade na qual está inserida, um retrato moral. A pessoa jurídica possui, para muitos, esta imagem, de acordo com a Súmula STJ 227. Imagem-voz, sendo a voz um identificador da pessoa, merece proteção também de acordo com definição estabelecida no RESP 58101/SP pelo Superior Tribunal de Justiça a imagem-retrato é:

*"...a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam".*

Assim, segue o entendimento do STJ, "a sua reprodução, consequentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida".

Já na consideração da imagem como atributo, ela transcende às feições fisionômicas da pessoa, pois abrange a noção social que a coletividade faz de um de seus membros. Apesar de gozar de todas as características comuns aos direitos da personalidade, o direito à imagem se destaca no campo do direito autoral em função da prática de uso da imagem humana em publicidade, para anunciar um produto, tendo, assim, fins comerciais, ou para divulgar uma causa.

Neste sentido, é comum a veiculação da imagem de personalidades de notável reconhecimento social, as chamadas celebridades no mercado publicitário. Com efeito, a pessoa pode disponibilizar a sua imagem para fins publicitários de modo que possa extrair proveito econômico deste uso mediante contratos próprios com a parte interessada, em que autorizam previamente a exploração de sua imagem. Trata-se de uma relação contratual de cessão ou

licença de uso, que deve observar os preceitos que norteiam o Direito Autoral vistos na Lei 9.610/98, de modo que deve ser dada a este contrato a interpretação restritiva (artigo 4º), assim como o cumprimento dos demais princípios que compõem a matéria, valendo destacar: a não proteção à ideia, a independência das formas de utilização da obra e a temporalidade dos direitos autorais. Portanto, apenas é possibilitado o uso dos direitos expressamente ajustados e nas condições estipuladas no contrato de cessão ou licença de uso de imagem.

Os direitos morais, aqueles que protegem a personalidade do cedente da imagem, permanecem sob sua reserva. A utilização não consentida ou que extrapola os limites contratuais, com ou sem finalidade econômica, constitui ato ilícito. Embora a identificação de motivação econômica neste uso indevido possa configurar fator de responsabilização mais severa do usuário a ser determinada de acordo com os proveitos que ele possa ter obtido no caso concreto.

Hoje o aparelho fotográfico digital, munido de teleobjetivas, pode invadir a intimidade de alguém, colhendo fotografias a longa distância, o que certamente ainda se encontra na memória de muitos a série de fotografias de um casal mundialmente conhecido que, em sua praia particular, se expunha ao sol e às ondas inteiramente nus. É manifesta a existência de um dano moral.

De forma geral o uso da imagem das pessoas é recurso inerente ao mundo dos negócios, não somente com intuito meramente publicitário, como, também instrumento de divulgação interna das corporações, promoção de um bom clima organizacional, reconhecimento de conquistas, como fator motivacional, simples confraternização entre meios de determinada equipe, enfim, na busca da humanização das relações empresariais.

Todavia, a empresa, quer por seu departamento de marketing ou de publicidade ou por qualquer outra área organizacional, esquece que, assim como a propriedade material tangível, a imagem da pessoa, quer sua face ou ainda outra parte do corpo que a identifique (como uma tatuagem ou particularidade corporal), também possui tutela no arcabouço jurídico, sob pena de cometimento de ato ilícito por parte daquele que a expôs sem autorização ou de forma indevida:

*“A proteção da imagem é conquista do direito moderno, consequência natural do progresso técnico. O direito assegura ao indivíduo o direito à própria imagem. A lei proíbe a sua divulgação por qualquer meio – fotografia, cinema, gravação no vídeo, e reprime a infração como atentado à privacidade, de qual cada um é o senhor exclusivo.*”

*A divulgação da imagem, não autorizada, sujeita o exibidor à reparação, seja material, seja moral o dano. Além desta conseqüência, pode acarretar a apreensão do material exibido, e sujeitar o exibidor aos efeitos penais” (ROSENVALD, Nelson e CHAVES, Cristiano, 2005 )*

Com base daquilo que até o momento foi explanado e, indo além, ao dispensar o titular da imagem o ônus de provar prejuízo diante do uso indevido da imagem, a Súmula 403 – 2009 do STJ destaca os seguintes dizeres:

*“...Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*

Pelo exposto até o momento, não há dúvida de que a pessoa natural ou jurídica que fotografou ou filmou e divulgou sem prévia autorização seja por qualquer meio, principalmente os publicitários comerciais a imagem da pessoa indevidamente, passa a ser o principal causador do dano, bem como, as pessoas responsáveis ora lá (representantes legais e empregadores).

A mesma lei, quando conceitua o Ato Ilícito em sentido amplo, ainda que implicitamente, discorre a possibilidade de indenização exclusivamente moral, dentre as quais pode-se afirmar categoricamente pelo uso indevido da imagem, acarretando a correspondente Responsabilidade Civil.

Por toda a discussão apresentada até este momento, o arcabouço jurisprudencial brasileiro mais uma vez nos remete a interpretações conflitantes ao entendimento dos próprios conflitos jurídicos judicialmente apresentados, como o caso a seguir, onde um Clube de Futebol autorizou a publicação de Fotos de um Jogador em Aluns de Figurinhas, o que não obstante o dito Jogador não concordou com o domínio de sua Imagem pelo Clube, necessitando então sua autorização pessoal para publicação, tal como disposto no Artigo 20 do Código Civil em vigência no Brasil que derivamos até o momento.

A saber:

---

---

**ACORDÃO: TJ - RS Nº 70041734823 – 20/07/2011**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADO. ÁLBUM DE FIGURINHAS. DANO MATERIAL E MORAL VERIFICADOS.

1. A IMAGEM É DIREITO PERSONALÍSSIMO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE E SOMENTE PODE SER VEICULADO COM AUTORIZAÇÃO DO

- TITULAR. A REPRODUÇÃO DE IMAGEMEM ÁLBUM DE FIGURINHAS SEM AUTORIZAÇÃO DO ATLETA ENSEJA DIREITO À INDENIZAÇÃO. A AUTORIZAÇÃO PARA USO DA IMAGEM DEVE SER EXPRESSAMENTE CONSENTIDA, NÃO BASTANDO A PRESUMIDA CONCORDÂNCIA DO TITULAR.
2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA COMO FORMA DE RESSARCIMENTO PELO USO DA IMAGEM E PARA EVITAR O LOCUPLETAMENTO À CUSTA ALHEIA, CORRESPONDENTE A QUOTA-PARTE A QUE FAZIA JUS A PARTE AUTORA SOBRE O PERCENTUAL QUE DEVERIA TER SIDO REPASSADO PELO CLUBE AOS JOGADORES E DEMAIS COMPONENTES DA AGREMIÇÃO ESPORTIVA, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO.
  3. DANOS MORAIS RECONHECIDOS EM RAZÃO DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE SOMENTE O TITULAR PODE DISPOR. DANO *IN RE IPSA*.
  4. VALOR DA INDENIZAÇÃO MINORADO, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO, OBSERVADO VALOR FIXADO EM CASOS SIMILARES, AUSENTE DE PECULIARIDADES RELEVANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO.

**APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME.**

**VOTO**

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)**

*Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade: são próprios e tempestivos, preparado o da Editora e dispensado de tal o do autor, porque concedida a gratuidade judiciária. Portanto, merecem ser conhecidos. Adentro o objeto recursal.*

*Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que acolheu parcialmente pretensão indenizatória referente à utilização não autorizada da imagem do autor em álbum de figurinhas intitulado “As Figurinhas do Campeonato Brasileiro 90” publicado no ano de 1990, condenando a Editora à indenização dos danos materiais experimentados pelo autor, e rejeitando pedido de indenização pelos danos extrapatrimoniais.*

*A Editora pretende o afastamento da condenação, sustentando não haver ato ilícito vez que autorizado o uso da imagem pelo Clube pelo qual jogava o autor, e que detinha, conforme usos da época, a titularidade dos direitos de imagem do autor; e que havia consentimento tácito por parte do autor para o uso. Por outro lado, entende também não haver necessidade de autorização de uso da imagem, dado o caráter informativo da publicação.*

Já o autor pleiteia a condenação da Editora também na reparação dos danos morais emergentes, considerados *in re ipsa*, configurados pela simples violação à privacidade da sua imagem.

Não há nenhuma dúvida quanto a utilização da imagem da autor na publicação realizada. A controvérsia reside na necessidade e na existência de autorização para o uso da imagem do autor.

Não prospera a alegação de que o álbum em questão tenha cunho informativo, ou jornalístico. O objetivo da publicação é precipuamente a comercialização de encartes e figurinhas com intuito de coleção, e como tal, não merece o resguardo privilegiado da exceção à regra da privacidade da imagem pessoal concedida à imprensa em homenagem à liberdade jornalística, instituto afeito ao regime democrático voltado à prevenção da censura aos meios de informação da sociedade. Portanto, afasto a alegação de desnecessidade de autorização por ser publicação informativa.

Calha breve consideração quanto à evolução da questão do direito de imagem. A proteção ao direito de imagem está garantida constitucionalmente conforme se lê do disposto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, além do que, no art. 20 do Código Civil de 2002, igualmente veio expresso o reconhecimento do direito de imagem nos seguintes termos:

**“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”**

Na doutrina CARLOS ROBERTO GONÇALVES refere orientação do Supremo Tribunal Federal, anterior a constituição de 1988, quando já reconhecia a possibilidade de indenização por violação ao direito de imagem, através da interpretação das disposições que emanavam do art. 666, X, *in fine*, do Código Civil de 1916 e 49, I, f, e 82 da Lei n. 5.988/73, quando esta lei se referia às limitações ao direito do autor, ao fazer depender do titular da imagem o exercício do direito de reprodução ou divulgação pelo autor da obra, acabou por proclamar que, ‘embora parcamente os dispositivos legais que se dediquem ao momentoso tema, a proteção à imagem, como direito decorrente ou integrante dos direitos essenciais da personalidade, está firmemente posta em nosso direito positivo, destacando que em julgamento por aquele Sodalício, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ficou assentado de que a reprodução da imagem da embargada é emanção da própria pessoa e somente ela poderia autorizar sua reprodução, ainda que o fotógrafo seja o autor da obra protegida. E essa autorização não existiu. Na oportunidade o julgamento restou ementado da seguinte forma: “Direito à imagem. Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. A divulgação da imagem da pessoa, sem o seu consentimento, para

*fins de publicidade comercial, implica locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. Recurso extraordinário não conhecido. "Refere o ilustre doutrinador lição de WALTER MORAES, citado pelo Min. Djaci Falcão, para quem a lei conferiu ao sujeito representado um direito de impedir a disposição de sua imagem é porque ofereceu tutela aos seus interesses relativos a tal bem, reservou-lhe um direito a ela. Ora, no plano dos fatos, seria absurda e ilusória a tutela da imagem que ao mesmo tempo facultasse a estranho dispor dela à revelia do sujeito, porque, no mais das vezes, a intervenção posterior do retratado poderia ser tardia e ineficaz; portanto, uma tutela frustrada, a priori".*

*Conclui o referido doutrinador que a nova Carta erigiu expressamente o direito à própria imagem à condição de direito individual, conexo ao da vida, integrando o conjunto dos 'direitos à privacidade', juntamente com o direito à intimidade, à vida privada e à honra.*

*Cita, ainda, JOSÉ AFONSO DA SILVA, consagrado constitucionalista, para quem "a inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano Cupis, que acrescenta: 'Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo – satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral", acrescentando que quanto a indenização, a constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade.*

*E arremata em comentário ao art. 20 do CC/2002, de que a reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseja o direito a indenização, ainda que não lhe tenha atingido a honra ou a respeitabilidade.*

*De sua vez, também SÉRGIO CAVALIERI FILHO, após transcrição do art. 20 do atual CC, e referência a JEAN CARBONNIER, que identifica a imagem como um atributo da pessoa física, um desdobramento do direito da personalidade, menciona que ninguém melhor do que CARLOS ALBERTO BITTAR definiu o direito à imagem, para quem consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto, etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que identificam no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas, como boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa (Os direitos da personalidade, 1ª. Ed. Forense Universitária, p. 87), completando que a imagem é o conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social, constituindo um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do*

*corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes.*

*Destarte, indiscutível a preservação do direito a privacidade e de imagem, cuja violação acarreta o direito a recomposição dos danos de natureza patrimonial e moral.*

*Voltando ao caso concreto, verifica-se que a publicação apresentou a imagem do autor vestindo o uniforme e como integrante do elenco de atletas da agremiação desportiva pela qual disputava o campeonato que era tema do álbum. E que a publicação foi impressa e comercializada pela Editora com intuito comercial e, assim, deve ter auferido receitas com tal empreendimento.*

*O uso da imagem do autor foi autorizado pelo clube “Esporte Clube Bahia” como se verifica do instrumento contratual de fls. 78/82. No entanto, não há no feito prova da cessão da titularidade ou de poderes de representação de tais direitos ao Clube pelo seu titular, o autor. Ou seja, não poderia o Clube ter negociado o direito de uso da imagem de outrem sem que lhe fosse transferido o direito ou poderes para tanto.*

*Portanto, inexistente autorização, ilícita sua utilização.*

*De outra banda, não se pode presumir a autorização, ela deve resultar inequívoca e ser formalizada de modo expresso, não se podendo inferir por ter o autor posado para a foto que houvesse implicitamente o autor autorizado a utilização de sua imagem no álbum. Aliás, a foto usada no álbum pode nem ter sido tirada especificamente para o álbum, pois, conforme consta da cláusula primeira do contrato de fl. 147 “[...] utilize da imagem [...] fixada em fotografias, tanto aquelas pertencentes ao acervo da cessionária, quanto as fornecidas pela própria cedente e/ou por terceiros [...]”.*

*Nem o fato de por tantos anos o autor ter se resignado ante a violação acode a Editora, vez ser possível que somente agora o autor tenha alcançado a consciência do seu direito, existente desde então, porém camuflado por práticas negociais recorrentes à época, mas pouco elucidadas juridicamente. E, de toda forma, a pretensão foi aviada judicialmente antes do decurso do prazo prescricional, portanto se mantém hígida.*

*Destarte, verificada a violação do direito à imagem, analisam-se suas consequências.*

*Como dito alhures, a violação ao direito à preservação da imagem gera para seu titular direito à recomposição dos danos, que podem ser de ordem material e moral. Para configurar a primeira, percebe-se a necessidade de tenha havido um enriquecimento de uma pessoa decorrente do uso não autorizado da imagem de outrem, ou um empobrecimento do titular. Em outras palavras, é o locupletamento de uma pessoa com o uso de bem alheio sem aquiescência do titular, ou o empobrecimento deste.*

*No caso, é evidente esta conformação, pois o autor teve sua imagem usada pela ré, que a explorou comercialmente, sem que seu titular tenha percebido vantagem direta desse uso. Devida, portanto, a indenização pelo dano material.*

*Quanto ao valor da indenização por danos materiais, denota-se haver previsão no contrato celebrado entre a editora e o clube o dever de repassar aos jogadores 20% do valor do contrato (cláusula décima, parágrafo primeiro, fl. 81); dessa maneira, o valor da indenização por danos materiais deve ser a quota-parte destinada à parte autora do valor total de 20% que deveria ter sido rateado entre os jogadores e demais componentes da agremiação esportiva, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora legais, ambos a contar da data do evento danoso em homenagem às Súmulas 43 e 54 do STJ, a ser apurado em liquidação de sentença; ressalvado o direito de regresso da demandada contra o Clube denunciado à lide.*

*Já quanto ao dano moral, conforme já decidido em feitos similares por este Órgão Fracionário, é dispensável a prova efetiva de dano moral. Este decorre naturalmente da violação de direito personalíssimo, como o é no caso em comento. Trata-se de dano moral puro ou in re ipsa, como a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar. Basta para o dever de indenizar a prova do fato e do nexo causal. Assim se posicionou esta Colenda Câmara em recente julgamento de que participei, cuja ementa transcrevo abaixo:*

*Nessas circunstâncias, comprovados os pressupostos da responsabilidade civil adentro ao exame do quantum indenizatório.*

*À vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito. Além disso, não se pode olvidar a necessidade de se guardar relação com o valor fixado em casos similares, de forma a prestigiar a segurança jurídica.*

*Partindo de tais premissas, não havendo relevantes peculiaridades no caso em liça, estabeleço o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para a indenização pelos danos morais, em similitude ao caso supra referido, e ainda considerando as condições econômicas e sociais dos envolvidos; a lesividade da falta cometida, não devendo a verba enriquecer ilicitamente o autor, nem tão pouco causar constrangimento econômico à parte ré, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico.*

*Com relação aos consectários, considerando que a indenização foi fixada nesta instância, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do acórdão, conforme entendimento da Súmula 362 do C. STJ.*

*No que se refere ao marco para fluência dos juros legais de mora, seguindo orientação desta Câmara, em casos de indenização por dano moral, onde o valor é estabelecido por critério de equidade pelo julgador, que pondera as condições no momento da fixação, como ocorre no presente caso, deve incidir também a partir da data deste julgamento, pois já sopesadas todas as variáveis capazes de influírem no arbitramento, de modo a permitir uma idéia exata e sem distorção por acréscimo de consectários do valor correto da indenização,*

*sem desprestígio da Súmula 54 do STJ, que tenho, mais se afeiçoa a indenização por dano material, onde os valores normalmente são conhecidos ou a liquidação se dá por fato determinado.*

*A propósito da incidência de juros em casos como o da espécie, peço vênia para agregar os fundamentos de judicioso voto do ilustre Des. Odone Sanguiné, verbis:*

*“Na hipótese de reparação por dano moral, entendo cabível o início da contagem a partir da fixação do quantum indenizatório, é dizer, a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação. Considerando que o Magistrado se vale de critérios de equidade no arbitramento da reparação, a data do evento danoso e o tempo decorrido até o julgamento são utilizados como parâmetros objetivos na fixação da condenação, de modo que o valor correspondente aos juros integra o montante da indenização”*

*Destaco que tal posicionamento não afronta o verbete da Súmula nº 54 do STJ. Ao revés, harmoniza-se com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (vide: REsp618940/MA; Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Terceira Turma; julgado em 24/05/2005; DJ 08.08.2005 p. 302).*

*A última ratio do enunciado sumular é destacar que a reparação civil por dano moral deve possuir tratamento diferenciado na sua quantificação em relação ao dano material, dado o objetivo pedagógico, punitivo e reparatório da condenação.*

*Quanto ao arbitramento do dano moral, o termo inicial da contagem deve ser a data do julgamento. O julgador fixa o dies a quo que melhor se ajusta ao caso em concreto, em consonância com os critérios utilizados para a fixação do valor indenizatório. Dessa forma, além de se ter o quantum indenizatório justo e atualizado, evita-se que a morosidade processual ou a demora do ofendido em ingressar com a correspondente ação indenizatória gere prejuízos ao réu, sobretudo, em razão do caráter pecuniário da condenação.*

*Destarte, impede-se que o montante dos juros, não visível no momento do seu arbitramento e que será futuramente acrescido ao quantum indenizatório, possa acarretar a modificação do valor da justa reparação. Tal posicionamento guarda simetria com o entendimento anteriormente exposto em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária.*

*Deve haver alteração na distribuição da sucumbência e das verbas decorrentes em vista da reforma do julgado, havendo decaimento mínimo da pretensão do autor em relação à ré PANINI BRASIL LTDA., novadenominação de EDITORA ABRIL PANINI, condeno esta ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 15% sobre o valor da condenação, e afastando a condenação do autor destas valores em relação à ré PANINI BRASIL LTDA.*

*Quanto à denúncia à lide, considerando o disposto na cláusula oitava (fl. 80), deve o Clube denunciado ressarcir à demandada os valores despendidos a título de indenização por danos morais e materiais a que restou condenada a pagar à parte autora, bem como os ônus de sucumbência.*

**Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo da demandada**, para minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios a contar da data do acórdão, **e por dar parcial provimento ao apelo da parte autora** para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente a quota-parte a que fazia jus a parte autora do total de 20% sobre o valor do contrato celebrado entre a editora e o Esporte Clube Bahia que deveria ser repassado aos jogadores e demais componentes da agremiação esportiva, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo IGP-M a contar do evento danoso, apurados em liquidação de sentença.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Condeno o denunciado à lide a indenizar os valores que a Editora Panini do Brasil S/A quitar em favor da parte autora, bem como os ônus sucumbenciais, diante da procedência da denúncia à lide.

*É o voto.*

---

---

Muito embora na jurisprudência apresentada quanto ao caso da exposição de imagem do jogador de futebol que citamos, o mesmo fez jus a reparação de danos materiais consoante ao entendimento que realmente houve a ilicitude na divulgação da imagem do jogador na coleção das figurinhas que compõem o álbum que foi lançado pela Editora, mesmo porquê o direito de sobre a imagem é inerente a pessoa e não há terceiros, e este terceiro mesmo que em posse contratual de uso da imagem seja para fins publicitários ou comerciais, não possui o Direito de disponibilizar a mesma imagem à outrem sem o consentimento daquele que estabelece-se em seu próprio direito, que aqui no caso ser o próprio jogador.

Nem sempre algumas alegações ou conflitos são extremamente claros à decisão jurídica, principalmente aqueles que envolvem o Direito de Imagem, mesmo porquê, como já descrito anteriormente, de forma geral o uso da Imagem sempre terá algum fim comercial ou publicitário, e para isso as Instituições Jurídicas se valem de meios contratuais com ônus e bônus a prova para sua própria segurança jurídica na relação.

Na jurisprudência a seguir poderemos perceber que de certa forma, o cidadão, conhecedor de seus Direitos, procura estabelecer conflitos com base na própria frustração que ocorrem entre aquilo que se espera e aquilo que realmente é, ora fato notório a saber:

---

---

**ACORDÃO: APELAÇÃO N° 389.778.4/2-00 DE 20/04/2010**

USO INDEVIDO DE IMAGEM - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA O USO DA IMAGEM – VALORES COMBINADOS FORAM EFETIVAMENTE QUITADOS - DANO MORAL — INOCORRÊNCIA - MERO INCÔMODO - RECURSO IMPROVIDO.

**ACORDAM**, EM NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO USO INDEVIDO DE IMAGEM PROPOSTA POR PATRÍCIA ALMEIDA BARBOSA E OUTROS CONTRA JOÃO BATISTA SÉRGIO MURAD E MR. MUSIC. ALEGAM OS AUTORES QUE FORAM

SELECIONADOS PELA PRODUTORA MR. MUSIC PARA INCORPORAR OS PERSONAGENS DA TURMA DO BETINHO CARREIRO E PARTICIPAR DE SHOWS, PROGRAMAS INFANTIS, DIVULGAÇÃO DE CD E OUTROS EVENTOS PUBLICITÁRIOS.

SUSTENTAM QUE SOMENTE RECEBERAM R\$ 30,00 DE CACHÊ PELO USO DA IMAGEM, QUE AS CRIANÇAS FICARAM ABALADAS PSICOLÓGICAMENTE E QUE FICARAM DESAMPARADAS PELAS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS FEITAS PELO CO-RÉU JOÃO MURAD, CONHECIDO COMO BETO CARREIRO. EM RAZÃO DESTES FATOS, OS AUTORES PLEITEARAM A INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS.

CITADO O RÉU JOÃO BATISTA SÉRGIO MURAD CONTESTOU (FLS. 73/87) ARGÜINDO PRELIMINARMENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO ALEGOU QUE NÃO HOUE VIOLAÇÃO AO USO DA IMAGEM DOS AUTORES E QUE INCORREU OS DANOS MORAIS E MATERIAIS NARRADOS NA INICIAL.

CITADA A RÉ MR. MUSIC MULTIMÍDIA LTDA. CONTESTOU (FLS. 128/142) ARGÜINDO PRELIMINARMENTE A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NO MÉRITO SUSTENTOU QUE AS PARTES FIRMARAM ACORDO PARA O USO DAS IMAGENS DOS AUTORES, QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM DEVIDAMENTE QUITADOS E QUE NÃO OCORREU NENHUM DANO MORAL. RÉPLICA ÀS FLS. 176/178. PROVA TESTEMUNHAI À FLS. 229/255.

O ILUSTRE JUIZ OFICIANTE JULGOU A PRESENTE AÇÃO IMPROCEDENTE (FLS. 333/339).

INCONFORMADOS OS AUTORES APELARAM (FLS. 341/350) INSISTINDO NA TESE DE QUE O VALOR PAGO PELO USO DA IMAGEM FOI IRRISÓRIO E QUE HOUE DANO MORAL. RECURSO TEMPESTIVO E CONTRARIADO (FLS. 352/356 E 362/367).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 373/375) NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

## **É O RELATÓRIO.**

*Alegam os apelantes que o pagamento pelo uso da imagem foi irrisório, descaracterizando o próprio pagamento como forma de remuneração pelos serviços prestados.*

*Restou incontroverso que os autores Patrícia Almeida Barbosa, Erick Almeida de Souza, Rodrigo Peres Malaman e Davi Fernandes Martins eram integrantes da "Turma do Betinho Carreiro" e que tiveram as suas imagens utilizadas com intuito lucrativo.*

*Em casos semelhantes a jurisprudência é inequívoca em conferir indenização pelo uso da imagem. Nesse sentido segue precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

"DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS P A TRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. (...)

*I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.*

*II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.*

*III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.*

*IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. (...)" (RESP 267529/RJ; DJ: 18/12/2000; Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)."*

*"Havendo finalidade de lucro, não há dúvida alguma de que expressa autorização do interessado se faz necessária, para a veiculação de sua imagem". (REsp 138883/PE; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; julgado em 4.8.98). Ocorre que o dano pelo uso indevido da imagem somente é constatado se houver a utilização das imagens para fins lucrativos sem a devida autorização de seu titular. Não é o que houve no caso dos autos.*

*Inexiste controvérsia no que diz respeito à autorização expressa para o uso da imagem, mas, sim, se o valor pago para essa utilização se mostrou razoável.*

*Sustentam os apelantes que receberam somente a quantia de trinta reais para autorizar o uso da imagem e para integrar o grupo.*

No entanto, há comprovantes nos autos que provam que os menores recebiam a quantia de cento e cinquenta reais para participar de programas de televisão com a Turma do Betinho Carreiro (fls.88/112).

Mesmo que a quantia paga a título de cachê se mostre relativamente baixa, nada nos autos comprova que o valor acordado era muito distante destes patamares.

Portanto, com a devida autorização e com o pagamento, não há que se falar em uso indevido da imagem.

No que tange aos danos morais também não assiste razão aos apelantes, visto que os fatos alegados não constituem dano moral indenizável.

É princípio basilar de toda sociedade civilizada que não há responsabilidade de indenizar sem a ocorrência de prejuízo. Como acentuou Silvio Rodrigues:

"Princípio geral de direito, informador de toda teoria da responsabilidade, encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe a quem causar o dano a outrem, o dever de reparar" (Responsabilidade Civil. 3. ed. 1979, p.13).

No presente caso a narração dos fatos pelos apelantes não caracterizou a ocorrência de dano moral. A expectativa de lucro maior pode ser entendida como frustração, que longe está de tipificar o dano moral.

Alegam os apelantes que as crianças ensaiaram durante meses, acreditaram nas promessas de fama dos réus e que se desiludiram com o fim do acordo.

Todos esses fatos alegados não merecem indenização, pois se afiguram como simples sensação de desconforto ou mero aborrecimento. Neste sentido, Antônio Jeová dos Santos:

"Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflorem na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade". (Dano Moral Indenizável, p. 35).

Nesse sentido é também o ensinamento do Desembargador Antônio Marcelo Cunzolo Rimola:

"Nosso ordenamento jurídico prevê possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor. A indenização, assim, procura ressarcir essa dor suportada pela pessoa, muito embora seja o dano de difícil liquidação. Contudo, a lei não protege as suscetibilidades de cada indivíduo, mas sim ampara somente aqueles que são vítimas de situações anormais, pena do instituto do dano moral tornar-se um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima". (Apelação Civil nº 414.611-4/7-00 - TJSP - 3 Câmara de Direito Privado – Rei Antônio Marcelo Cunzolo Rimola - 27.06.2008. v.u.).

A sensação de desconforto sentida pelos autores quando formam dispensados de integrar a "Turma do Betinho Carreirinho", após meses de treino, configura-

*se como mero incômodo.*

*O fato é que os pais, visando que seus filhos tornem-se famosos, buscam em eventos da mesma estirpe deste uma forma de trampolim que alavanque os seus filhos para o mundo das celebridades.*

*Na maioria das vezes o objetivo não é alcançado e gera algumas frustrações, talvez mais nos pais que nos filhos.*

*Esses dissabores alegados, em razão de que as promessas dos apelados não foram cumpridas, caracterizam-se como um mero incômodo; deveriam ser esperados pelos apelantes, pois é notório que somente uma porcentagem mínima dos aspirantes à celebridade alcançam os seus objetivos.*

*Destarte nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.*

*Presidiu o julgamento o Desembargador **GRAVA BRAZIL**, com voto, e dele participou o Desembargador **PIVA RODRIGUES**.*

---

**PARÁGRAFO ÚNICO.** EM SE TRATANDO DE MORTO OU DE AUSENTE, SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA REQUERER ESSA PROTEÇÃO O CÔNJUGE, OS ASCENDENTES OU OS DESCENDENTES.

Segundo todos os dispositivos legais que estabelecem os Direitos da Personalidade no Código Civil em vigência no Brasil, em seu artigo 12 , dispõe de forma um tanto quanto genérica a proteção aos direitos da personalidade ao falecido, no entanto esta proteção “*Pos-Mortem*” da personalidade da pessoa diz respeito a interesses próprios desta mesma pessoa enquanto em vida, daí que , em defesa desses direitos da personalidade, prescreve-se a legitimidade para requerer providências ao cônjuge, aos descendentes ou os ascendentes, ou aos colaterais até o quarto grau e com respaldo jurídico na comiticação dos dispositivos legais a saber:

*Código Civil Lei 10.406/2002*

*Art. 22 a 39- Seção I da Curadoria dos Bens do Ausente.*

*Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.*

*“ Deste modo, e para além de certos direitos especiais da personalidade de pessoas falecidas expressamente regulados, o nosso legislador quis proteger individualmente as pessoas já falecidas contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à respectiva personalidade física ou moral que existia em vida e que permaneça após a morte,*

*assim se podendo também falar de uma tutela da personalidade do defunto” ( BELTRÃO, 2005 )*

Apesar da proteção *pos-mortem* da personalidade, deve-se considerar que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico não é a pessoa do falecido, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, ou seja, são direitos que se estabeleciam enquanto sujeito vivo, e com sua morte, tais direitos recebem proteção através de familiares, com legitimação para a defesa da personalidade que se manifestava na pessoa, enquanto a mesma era viva.

Ora, o artigo 6º do Código Civil em vigência no Brasil prescreve que com a morte extingue-se a personalidade, no entanto alguns fatos podem repercutir na personalidade do defunto, tais como sua honra, sua intimidade e principalmente sua imagem, além do respeito a sua dignidade mesmo que falecido, por isso os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perderam muito mais além do que a capacidade jurídica da pessoa, cabendo aos familiares mais próximos o direito de defender os interesses perdurados do falecido, o que logicamente não há mais como este mesmo sujeito se defender!!.

Percebe-se que ainda há discussões na doutrina quanto ao direito da personalidade para falecidos poderem ser defendidos por outrem, no caso os familiares, uma vez que o próprio Código Civil em vigência no Brasil , em seu artigo 11º destaca que os direitos da personalidade são intransmissíveis, no entanto neste caso em específico, não há a transmissão do direito da personalidade que caberia ao seu sujeito, mas sim o direito de ação que protege o direito da personalidade, pois o dano foi causado na esfera jurídica do autor da herança, não sendo a mortedo titular do direito o motivo justificável para excluir a responsabilidade civil do lesante.

Apesar dos herdeiros terem legitimidade para a propositura de ações visando a proteção *pos-mortem* da personalidade, não é possível atribuir a eles a titularidade do bem jurídico violado, pois não se exige a comprovação de dano a sua personalidade, mas sim a comprovação de lesão à memória do falecido. Neste sentido, o bem jurídico é a memória do falecido, possuindo os herdeiros, tão somente, legitimação processual para defesa dos direitos violados.

*“O Dano pós-mortem à personalidade é único e autoriza uma única ação, que pode ser promovida em conjunto por todos os herdeiros legitimados, por alguns deles, ou por um só herdeiro, e terá por objeto a indenização por dano causado à memória do morto, diante dos valores relativos*

*aos direitos da personalidade que dem ser preservado com sua morte.”( BELTRÃO, 2005 )*

A jurisprudência é clara e possui todo um rigor que vai além do respeito à memória do falecido, mas também o respeito àqueles que vivem a dor da perda do ente-querido , a impossibilidade do falecido logicamente não poder se defender , e principalmente o desrespeito à moral da família, e para tanto, há de sopesar-se esses atributos morais e de justiça nas referidas decisões, tal como o exemplo notório a seguir, o que pode levar a destaque uma das Instituições que mais corroboram para o conflito jurídico em questão na sociedade moderna, a Instituição Jornalística, a Imprensa.

A saber:

---

---

**ACORDÃO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.02.064636-7/001 – TJMG – 07/05/2008**

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INFORMAÇÃO DEPRECIATIVA DE PESSOA MORTA - DANO POR RICOCHETE - DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO CONFIGURADO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO.

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ESTÃO VINCULADOS, INEXORAVELMENTE, À PRÓPRIA PESSOA HUMANA, RAZÃO PELA QUAL SÃO TACHADOS DE INTRANSMISSÍVEIS. CONQUANTO ESSA PREMISSA SEJA ABSOLUTAMENTE VERDADEIRA, OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS POR ESSA PLÊIADE DE DIREITOS, COMPREENDEM ASPECTOS DA PESSOA VISTA EM SI MESMA, COMO TAMBÉM EM SUAS PROJEÇÕES E PROLONGAMENTOS. A PESSOA VIVA, PORTANTO, PODE DEFENDER - ATÉ PORQUE DITO INTERESSE INTEGRA A PRÓPRIA PERSONALIDADE - OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA MORTA, DESDE QUE TENHA LEGITIMIDADE PARA TANTO. TAL POSSIBILIDADE RESULTA NAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS QUE, PORVENTURA, O USO ILEGÍTIMO DA IMAGEM DO PARENTE PODE PROVOCAR A SI E AO NÚCLEO FAMILIAR AO QUAL PERTENCE, PORQUANTO ATINGE A PESSOA DE FORMA REFLEXA. É O QUE A DOCTRINA, MODERNAMENTE, CHAMA DE DANO MORAL INDIRETO OU DANO MORAL POR RICOCHETE. A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO FEITA DE FORMA OFENSIVA, RIDÍCULA OU VEXATÓRIA IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR POR SUPOSTOS DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

VOTO

*Trata-se de "Ação de Indenização por Danos Morais" proposta por Marisia Pita de Oliveira, Luiz Otávio Pita de Oliveira e Bárbara Pita de Oliveira em face de Egusa Editora Gráfica União S/A (Diário do Rio Doce) e Wilma Trindade Faine, aduzindo que a primeira requerida publicou na coluna social assinada pela segunda requerida, uma nota jornalística fazendo menção ao falecimento do pai dos requerentes (Dr. Laert), "onde de forma irônica, grosseira e agressiva, concluiu que o câncer que acarretou a morte do "de cujus" foi em decorrência da quantidade de bebida que ele ingeria, passando aos leitores daquela coluna, uma imagem do pai como alcoólatra". Pugnam assim pela condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos.*

*O MM. Juiz de primeiro grau (fls. 176/190), julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não ocorreu por parte das rés o excesso na informação tida como ofensiva pelos autores, concluindo assim pela inexistência de conduta antijurídica geradora do dever de indenizar. Condenou os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados à razão de 20% do valor da causa, devidamente corrigido, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.*

*Os autores, inconformados com a decisão, apresentaram recurso de apelação de fls. 196/209, no qual alegam, em resumo que houve efetivo dano moral com a publicação de matéria em coluna social acerca de suposta qualidade depreciativa do falecido pai dos autores. Requerem, pois, a reforma da sentença.*

*Contra-razões de fls. 211/213.*

*Conheço do recurso já que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.*

*O cerne da lide posta nos autos cinge-se à possibilidade do uso da imagem e a veiculação de informação acerca de pessoa falecida causar dano moral a herdeiro. Tal matéria, a princípio, causa perplexidade no mundo jurídico, porquanto sempre se teve em mente que os direitos da personalidade estão vinculados, inexoravelmente, à própria pessoa humana, razão pela qual são tachados de intransmissíveis. Ocorre, porém, que, os bens jurídicos protegidos por essa plêiade de direitos, compreendem aspectos da pessoa vista em si mesma, como também em suas projeções e prolongamentos.*

*Realmente, a informação assumiu um destaque importante na sociedade contemporânea. E esse fenômeno repercute efeitos em todos os setores da vida moderna. Inclusive, e como não poderia deixar de sê-lo, no Direito. A informação recebe tutela legal e motiva atribuição de responsabilidade quando há o-*

*missão de informação essencial ou a sua deturpação. Neste contexto, a imprensa livre representa ferramenta essencial. Seja na divulgação de fatos que interessem a sociedade, seja para fins de controle, dentre outras e muitas finalidades.*

*A importância da imprensa na sociedade atual permite afirmarmos que a imprensa livre consiste numa garantia da própria democracia (alguns, inclusive, a elevam a status de "Quarto Poder"). Por conta disto, imprescindível que seus profissionais atuem com observância da melhor técnica possível.*

*Os trabalhos jornalísticos, especialmente aqueles que se destinam a tratar de questões de interesse público, devem pautar-se por padrões técnicos e profissionais de altíssimo rigor. Qualquer leviandade, dada a rapidez e a capacidade de propagação das notícias nos dias de hoje, tem aptidão para causar enormes impactos e danos às pessoas (inclua-se aqui: pessoas físicas, jurídicas, públicas, etc).*

*Assim, justamente por sua preponderante "função social" na sociedade contemporânea é que se exige da imprensa a divulgação de dados e informações com rigores técnicos, exatidão e sempre buscando obter a prévia verificação ou a comprovação dos fatos a serem publicizados.*

*Escapando, pois, à regra geral de que a indenização por danos morais resulta, na maioria das vezes, em lesões a direito personalíssimo, a hipótese dos autos, contempla situação em que o filho se sentiu lesado pela utilização indevida da imagem ou pela veiculação de informação publicitária acerca do pai falecido.*

*Sobre a possibilidade de descendentes protegerem a imagem de antepassados, reporto-me à lição de Sergio Cavalieri Filho:*

*"A imagem de um ancestral é muitas vezes para seus descendentes patrimônio moral mais valioso que os bens materiais por ele deixados. Dessa forma, os parentes próximos de pessoas famosas falecidas passam a ter um direito próprio, distinto da imagem do de cujus, que os legitima a pleitear indenização em juízo. Seria cruel e até desumano exigir que os parentes próximos do falecido - descendentes, ascendentes e cônjuge - quedassem inertes diante das ofensas contra ele assacadas." (Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. P. 128)*

*Observa-se, portanto, a pessoa viva pode defender - até porque dito interesse integra a própria personalidade - os direitos da personalidade da pessoa morta, desde que tenha legitimidade para tanto. Essa possibilidade significa ampla proteção jurídica, não apenas aos lesados diretos, mas, por igual, aos lesados indiretos. É o que a doutrina, modernamente, chama de "dano por ricochete".*

*Considero oportuna a transcrição de decisão relatada pelo Ministro César Ásfor Rocha que proclama esse entendimento:*

*"Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga por muito além da vida, estando até acima desta"*

*(STJ, Resp 26.866/0 RJ em 19.02.2001, in RT 789:201,p.179).*

*Delimitadas essas premissas, cumpre, a esta altura, perquirir, sobre a configuração de danos morais indenizáveis na hipótese trazida a lume.*

*A responsabilidade civil por danos morais causados em virtude da ação da imprensa jornalística está prevista no próprio texto constitucional, art. 5º, incisos IV e V c/c art. 220 da CF/88, e vem regulamentada pela pré-existente Lei nº 5.250/67. Esta lei é considerada, em certos aspectos, não-recepcionada pela Constituição de 88. Todavia, noutros, sua interpretação foi consideravelmente ampliada pela sistemática estabelecida na ordem jurídica constitucional inaugurada a partir de 1988.*

*A sistemática da Lei da Imprensa baseia-se na culpa "lato sensu" e mantém sua estrutura original, relativamente ao regime de responsabilidade civil desde 1967, porquanto convergente e harmônica com a CF/88 e com o CCB/02 (arts. 186 e 187).*

*Trata-se de regime de responsabilidade civil subjetiva, nos termos dos art. 1º, 12 e 49 da Lei de Imprensa. Deste modo, a presença caracterizada do elemento "culpa" (lato sensu) é imprescindível para chegar-se à conclusão sobre a responsabilidade de determinado veículo de informação.*

*Na avaliação deste pressuposto, o juiz deverá ponderar certas "circunstâncias especiais" afeitas a natureza particular da responsabilidade civil decorrente da atuação da imprensa, com por exemplo: sigilo da fonte; regular exercício do direito de resposta; função social da imprensa; intangibilidade do direito individual que de liberdade de manifestação do pensamento e de divulgação de notícias, dentre outros critérios.*

*No caso dos autos, a partir da matéria jornalística, veiculada em coluna social, de fls. 18, é preciso avaliar se ação da empresa jornalística responsável por essas colunas deve ser considerada culposa. Descarto desde já a hipótese do dolo porquanto esse atributo não foi comprovado pelos elementos constantes destes autos.*

*Segundo consta dos arts. 1º, 12 e 49 da LI, a manifestação do pensamento, a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias é livre, por qualquer meio, e não se sujeita a censura. Contudo, cada um responderá pelos abusos que cometer no exercício deste direito (art. 1º). A corroborar o dispositivo inaugural da Lei de Imprensa, o art. 12, prescreve que todo aquele que praticar abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, através dos meios de informação e divulgação, ficará sujeito às penas previstas na Lei da Imprensa e responderá pelos prejuízos que causar. Finalmente, dispõe o art. 49 da Lei de Imprensa que, todo aquele que, com dolo ou culpa, violar direito ou causar prejuízo a outrem, mediante o exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, ficará obrigado a reparar os danos morais e materiais.*

*Infere-se da redação destes dispositivos os pressupostos legais necessários a conformar o dever de reparar danos civis por ato abusivo de imprensa, quais sejam: demonstração da ação (dolosa ou culposa), nexos de causalidade e de*

*imputação; e dano. "In casu", por se tratar de dano moral, considera-se que o dano decorre da própria ação e, em virtude disto, dispensa-se sua demonstração. Basta que se verifique o ato lesivo.*

*No que pertence ao elemento "ação" (causadora do dano moral alegado), o exame recai sobre a atuação do profissional do jornalismo responsável pela matéria de fl. 18, bem assim, da empresa jornalística que permitiu sua publicação. Ou seja, impõe-se verificar se houve excesso na atuação profissional destes sujeitos, abuso de direito, e/ou exercício irregular da profissão de jornalista. Para tanto, reputo conveniente eleger parâmetros ou critérios objetivos que confirmem segurança jurídica e substrato legal eficiente a presente decisão. Assim, busquei no Código de Ética dos Jornalistas, especificamente no regulamento desta profissão e em artigos publicados pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ, diretrizes objetivas e hábeis a conduzir essa avaliação.*

*Segundo o Código de Ética dos Jornalistas, o acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse (art. 1º). A divulgação da informação precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade (art. 2º). A informação divulgada pelos meios de comunicação pública pautar-se-á pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo (Art. 3º).*

*Outrossim, nos termos do mesmo diploma, o exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinada ao Código de Ética (Art. 6º).*

*Nos arts. 13 e 14 do Código de Ética dos Jornalistas consta uma lista de responsabilidades e postulados standards que devem ser observados pelos jornalistas no exercício de sua profissão. Destaco alguns:*

*Art. 13. O jornalista deve evitar a divulgação de fatos: inciso II - de caráter mórbido e contrários aos valores humanos.*

*Art. 14. O jornalista deve:*

*I - ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas. II - tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar. (grifos meus).*

*Por fim, considero importante destacar o disposto no art. 7º do Código de Ética, que diz: o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.*

*Como se não bastasse, ultrapassando os próprios limites do Estado brasileiro, pode-se buscar princípios que, apesar de consagrados na própria Constituição Federal de 1988, também encontram-se consagrados no âmbito internacional, como verificado especificamente, para o caso em tela, no Código de Ética Internacional dos Jornalistas, aprovado em 1983, onde constam 9 (nove) princípios que regem a ética profissional no Jornalismo ([www.fenaj.com.br](http://www.fenaj.com.br)), dos quais cito o Princípio VI e VII, referentes ao respeito à privacidade e dignidade*

humana, bem como ao interesse público:

*"Parte substancial dos postulados profissionais do jornalista consiste em respeitar o direito individual à privacidade e dignidade humana, em conformidade com disposições legais internacionais e nacionais concernentes à proteção de direitos e da reputação dos indivíduos. Assim, estão proibidas: as acusações, calúnias e difamações" (tradução livre).*

*"Os postulados profissionais dos jornalistas prescrevem o devido respeito pela comunidade nacional, suas instituições democráticas e moral pública" (tradução livre).*

*Portanto, em conformidade com todas essas regras, conclui-se que é dever do jornalista pautar-se de acordo com os delicados contornos da ética, preservar os direitos individuais subjetivos da privacidade, honra, moral, dignidade humana; atentar para a verdade dos fatos (não distorcê-los, nem lhes conferir conotação sensacionalista); verificar a exatidão da notícia; e ponderar sobre a efetiva presença do interesse público na sua divulgação.*

*De fato, a ânsia de publicar uma informação - por mais verossímil ou verdadeira que pareça - não significa passaporte livre para violar os princípios fundamentais da preservação da intimidade e da vida privada dos indivíduos. A partir da CF/88, esses direitos e garantias assumiram extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, já que a CF/88 colocou pessoa humana no centro das preocupações das tutelas legais. Assim, esses direitos devem ser assegurados em sua plenitude.*

*Em contrapartida, tem-se o rol dos direitos e interesses sociais. Por consideração a estes, ao jornalista também é atribuído o dever de adotar uma conduta pessoal e funcional transparente e honesta, bem como, de avaliar a oportunidade da publicação de determinados fatos. Isto é, precisa ponderar se existe real interesse social de levar ao conhecimento público certas informações, ainda que seu conteúdo revele-se potencialmente danoso. Trata-se da aplicação da proporcionalidade. Todavia, não nos termos que nós, profissionais do Direito, estamos acostumados a lidar.*

*Nos termos da percuciente observação feita pelo Des. Ênio SantarelliZuliani:*

*"Não se interpreta a legalidade de uma publicação do jornal ou de um programa de televisão com o rigor científico de um processo judicial, porque, no processo, decide-se com primazia, o valor da pessoa humana diante de uma pretensão social ou de conflitos privados. No direito da comunicação, no entanto, não se coloca o direito do indivíduo em confronto com uma figura ou entidade personificada, mas sim, como sujeito de massa homogênea destinatária da notícia que se quer publicar. A mesma solidariedade que assegura harmonia grupal e alguns privilégios, exige, como moeda de troca, cumprimento de deveres, sendo que todos aqueles que se aventuram ao exercício de funções administrativas estão obrigados a prestar contas sociais, principalmente quando a imprensa, como porta voz da população, o exigir. O valor ético do jornalista não é igual ao do Juiz; o profissional da mídia valoriza o interesse público sem preocupação com o direito individual e, normalmente, atua certo de que a figura*

*pública não possui reserva fora de seu lar; quem não suporta o calor não deve entrar na cozinha, é um dos lemas que se observa quando se está diante de um furo jornalístico. ..."* (in Boletim Informativo nº 07, da COAD, de 20.02.2005, p. 115).

*Portanto, estimo que quando um jornalista recebe uma informação da qual conhece ser ilícita a origem ou que possa causar constrangimento ou aborrecimentos desnecessários ao leitor, cumpre-lhe o papel de investigação, checagem e mesmo de reflexão quanto os efeitos ou conseqüências que a matéria possa ocasionar. Trata-se do exercício da prudência, razoabilidade e preservação dos direitos alheios. É imperiosa a confirmação da veracidade das informações antes de torná-las públicas.*

*Todavia, se inexistente o interesse público na sua divulgação, o jornalista deve imediatamente abster-se de publicá-las. Por outro lado, uma vez constatado o interesse público manifesto, precisa sopesar mais uma vez a consistência da prova e sua veracidade. Deverá ouvir os envolvidos e interessados. A partir de então, tirar suas próprias conclusões a respeito da veracidade ou não dos fatos e/ou da consistência e conveniência das informações. Conforme for o resultado, publicá-los ou não.*

*Se não for possível fazer esse tipo de investigação, nem o confronto de versões, se o jornalista apenas tiver acesso a justificativas rarefeitas, insatisfatórias, enfim, nestes casos, de consistência particular, somente poderá publicar fatos que forem do interesse público e social. Todavia, a publicação de informações com frágil substrato demandam um incremento da técnica jornalística, no sentido atentar para um formato de divulgação mais preciso, técnico, objetivo. O jornalista deverá se restringir ao máximo seus pronunciamentos e procurar publicar aspectos dos fatos que efetivamente interessem a sociedade. Deverá evitar, portanto, suscitar suspeitas, ilações desrespeitosas, infundadas, etc.*

*Ponderando essas variáveis, considero que as matérias veiculadas no jornal dos demandados extrapolaram, e muito, do bom senso e dos postulados éticos exigidos aos profissionais do jornalismo. Particularmente, por se tratar de um jornal local, destinado a população municipal de Governador Valadares e por serem as pessoas atingidas conhecidas nesta comunidade.*

*Sua divulgação não foi razoável ou mesmo atendeu qualquer interesse ou finalidade pública. Aliás, pode-se inferir claramente o conteúdo jocoso da indagação expressa na coluna "In Foco". Aliás, a própria designação da coluna jornalística já denota seu propósito "inflamador" e de crítica pessoal subjacente.*

*Assim, ao invés destes profissionais restringirem-se a fazer uma crítica social técnica ou mesmo uma homenagem pertinente, optaram pelo tom pejorativo e jocoso. Aí é que se evidencia a culpa pela imperícia. Os demandados foram imperitos no exercício de sua profissão de jornalistas.*

*Veja-se o tom de alguns trechos contidos nas colunas ora controvertidas:*

*"(...). Neste grupo impossível não recordar a morte, semana passada, do milionário Laerte Pita, de câncer no fígado. Também, o doutor exagerava no cham-*

*panhe e em tudo, lembram-se?"*

*Ora, a passagem destacada implica à conduta do falecido pai dos autores um caráter depreciativo e duvidoso. Ainda que essa intenção se verifique apenas implicitamente, no contexto, que subjaz da coluna jornalística, reputo bastante provável que essa tenha sido a conotação que se lhes pretendia dar ao falecido. A afirmação em contestação às fls. 37/38 demonstram a ausência de interesse público da matéria veiculada, bem como induz à conduta do falecido um caráter inapropriado:*

*"(...). Lendo toda a Coluna do dia 05 de agosto de 2001, deixa claro que ESTE GRUPO, são as pessoas (relacionadas na coluna) que eram amigos do Dr. Pita, pois todos realmente, naquele dia lembraram do grande Dr. Pita, pessoa alegre, feliz, trabalhadora, honesta, brincalhão, cheio de vida, que gostava de contar piadas, bem como comer coisas pesadas à noite, como: carne, feijoadas, rabada, macarrão, etc., bem como não abria mão do litro de whisky importado, mas sempre de bom humor.*

*Quando alguém brincava como o Dr. Pita, sobre ele tomar seus whisky's, ou seja, "Dr. Cuidado que a cirrose mata! ", ele em forma de gozação respondia:" pode ficar tranqüilo que C... de bêbado não tem dono mesmo, é melhor morrer fazendo o que eu gosto, que morrer sem fazer ".*

*Não obstante tais afirmações, mesmo que essa não fosse a intenção dos réus, o que não procede conforme se verá a seguir, mesmo que se admitisse que essa interpretação fosse resultado de má-técnica profissional. Uso equivocado da língua portuguesa. Exagero no emprego de uma linguagem por demais coloquial. Ainda assim, só pelo fato de ser possível extrair-se implicitamente uma mensagem capciosa como a que se extrai da referida coluna jornalística, já permite que se cogite da presença de um agir culposo consubstanciado na modalidade de imperícia.*

*Por essa conotação subjacente e implícita na coluna impugnada e pela forma como divulgaram a suspeita que tinham acerca da conduta do falecido pai dos autores é que se deflagra a abusividade, irregularidade e o excesso perpetrado pelos réus.*

*Outrossim, qual o sentido - me pergunto - da última frase exposta nessa coluna? Ou seja:" Também o doutor exagerava no champanhe e em tudo, lembram-se? ". Ora, a quem interessa saber deste fato? Por que mencioná-lo? Qual a sua relevância social?*

*Com efeito, a não ser que se esteja a cogitar de possível ou suposta atitude ligada à privacidade e a intimidade da família do falecido, nada demais há nesse fato que justifique ou necessite a divulgação desta informação.*

*Percebe-se com bastante certeza nestas perguntas o objetivo levantar suspeitas sobre o comportamento dos autores. E esse propósito, nas publicações subseqüentes, fica mais e mais evidenciado.*

*Ora, a leitura de todas essas matérias, insertas no contexto em que foram publicadas (isto é, pequena comunidade municipal, mais de uma matéria jornalística por edição sobre o mesmo tema, publicações reiteradas e subseqüentes*

*(dias 8, 15 e 22 de fevereiro) sempre versando sobre as mesmas suspeitas; intensificação do grau de suspeição no evoluir das edições), tudo isso, a meu juízo, deflagra a irregularidade das publicações.*

*Considero que a divulgação desses fatos assumiu uma perspectiva hábil a contrariar valores humanos. Assim, feriu-se o disposto no inciso I do art. 13 da Lei de Imprensa. Mais. Não trataram com respeito a reputação da pessoa mencionada ou a conseqüências das informações em relação aos familiares do falecido. Então, violaram o disposto no inciso II do art. 14 da Lei de Imprensa.*

*Não obstante isso, quisesse levar o fato ao conhecimento do público, os demandados deveriam ter focado o conteúdo da notícia de forma diversa. Isto é, respeitando a ética e zelando para preservar a dignidade dos envolvidos. Logo, qualquer notícia que se refira a algum fato que possa causar desprestígio à suposta pessoa, deverá se restringir à narração de situações concretas e verídicas, sem agregar-lhes a tônica da ironia. Nestes casos, a seriedade do assunto e as importantes repercussões na esfera íntima da família, possivelmente advindas da sua publicação demandam uma abordagem altamente precisa e objetiva.*

*A crítica jocosa não é ilegal, nem proibida. Na verdade, a crítica jocosa demanda exercício de inteligência e razoabilidade. Do contrário, fatos como esses que motivaram as colunas impugnadas, devem ser tratados como muita seriedade e precisão.*

*No caso, reputo que os demandados não evitaram divulgar fato sem preservar os valores humanos. A meu ver, agiram levemente. Frustrou-se o compromisso fundamental com a precisa proteção à intimidade e privacidade do ser humano.*

*De modo que, a partir destas considerações, entendo caracterizado o agir culposo (imperito) dos demandados.*

*Desta feita, o nexos de causalidade vem deflagrado pela própria matéria de fl. 18, que revela a autoria das colunas, bem assim, a empresa jornalística pela publicação imperita de fatos que feririam a honra objetiva e subjetiva dos demandantes perante a comunidade de Governador Valadares e demais localidades alcançadas pela propagação desta notícia. Reputo, pois, estabelecido o nexos causal. A notícia publicada foi portanto a causa adequada dos danos morais ora reclamados.*

*Quanto ao nexos de imputação, o mesmo se verifica na maneira leviana e imperita empregada pelos demandados para publicar as informações pertinentes à esfera de interesse dos demandantes.*

*À vista de tudo isto, ante o juízo de ponderação atribuído, no caso em tela, à colisão dos direitos individuais fundamentais da honra e privacidade versus direito fundamental à imprensa livre (dever de publicar fatos de interesse local), prepondera o primeiro. Especialmente, porque os demandados abusaram do seu direito de exercer a imprensa livre.*

*Considerando que a discussão envolve danos morais puros, a prova de sua existência restringir-se-á à prova ato ilícito. Isso se deve à impossibilidade de*

*se realizar a prova dos danos incorpóreos.*

*Trata-se da espécie de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, pois decorre da gravidade do ilícito em si (RESP 556200/RS; Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Data da Decisão 21/10/2003, DJ Data:19/12/2003 PG:491).*

*Examinados todos os pressupostos da responsabilidade civil decorrente de ato da imprensa, reconheço o dever de indenizar e o atribuo aos demandados.*

*Quanto à avaliação do dano moral, deve-se atentar para o fato de que o arbitramento do "quantum" atenderá ao prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o responsável pelo dano, de forma a o levar a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor indevidamente imposta, evitando que o ressarcimento seja uma fonte de enriquecimento injustificado ou inexpressivo, a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.*

*Yussef Cahali escreve que inexistem "parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1.553, do CC" (A Reparação do Dano Moral, p. 705), enquanto Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, 07/73), ensina ser da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por impossível tal equivalência".*

*Os pretórios nacionais têm entendido que a indenização haverá de ser "suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores" (COAD, Bol. 31/94, p. 490, n. 66.291), e que "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67)."*

*À vista de tais considerações, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, sendo essa a orientação unânime dos tribunais do País:*

*"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo,*

porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor"(RJTJRS 127/411).

"Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor"(Apelação Cível n. 140.330-7, TAMG, rel. Juiz Brandão Teixeira, DJMG 19/3/93, p. 9).

Tendo em vista todos os aspectos apontados, entende-se que o arbitramento do dano em tese constitui uma das tarefas mais difíceis impostas ao Magistrado, uma vez que inexistem parâmetros e limites certos fixados na legislação em vigor, devendo-se, assim, para se indicar o quantum, ater-se à dupla finalidade da condenação, que é a de disciplinar o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor que lhe fora indevidamente imposta, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

No caso dos autos, exsurge claro que a atitude dos recorridos, submeteram os apelantes à situação extremamente desagradável, causando-lhe transtornos e um sentimento de indignação, sendo, portanto, em atendimento do princípio da proporcionalidade, que seja fixada a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada autor, cujos valores apresentam-se razoáveis, não ensejando locupletamento ilícito e cumprindo sua finalidade pedagógica, devendo apenas, em razão do disposto no artigo 7º, IV, da CF/88, ser transformada em valor certo.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao pagamento da importância total a título de danos morais no valor de R\$(nove mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelos índices da CGJMG e juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e juros de 1,0% ao mês a partir de 12.01.2003 (entrada em vigor do Código Civil), ambos calculados a partir do evento danoso, por inteligência das Súmulas 54 e 43 do STJ. Em razão da sucumbência mínima sofrida pelos autores, condeno os recorridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC).

O SR. DES. NICOLAU MASSELLI:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. BATISTA DE ABREU:

Peço vista.

SÚMULA : PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR E O REVISOR DAVAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

---

---

**“ART. 21. A VIDA PRIVADA DA PESSOA NATURAL É INVIOLÁVEL, E O JUIZ, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA IMPEDIR OU FAZER CESSAR ATO CONTRÁRIO A ESTA NORMA.”**

Colocaremos em destaque o seguinte dispositivo constitucional como preâmbulo do estudo inerente ao respectivo artigo 21 do Código Civil em vigência no Brasil, o que positiva que a intimidade e a vida privada são erigidas na Constituição Federal como valores humanos, na condição de direito individual, e para tanto, em defesa desde direito fundamental, há a preocupação de preservá-las do conhecimento alheio.

Art. 5º da CF/88

(...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

O Direito à vida privada leva em consideração a autonomia da pessoa humana, como a liberdade de tomar decisões sobre assuntos íntimos e revela-se como garantia de independência a inviolabilidade da pessoa, da sua casa e de suas correspondências.

A definição do conteúdo e a dimensão do direito à vida privada têm início a partir do estudo dos fenômenos sociológicos, em que os valores vigentes em cada época e lugar exercem influência sobre o indivíduo, que em razão desses valores tem a necessidade de resguardar do conhecimento de outras pessoas os aspectos mais particulares de sua vida.

Como já observado, a Constituição Brasileira protege o direito à privacidade de forma específica, por diversos dispositivos e por Leis infraconstitucionais, o que trata da inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das comunicações em geral, como representação da paz e sossego da pessoa na qualidade de elemento essencial à garantia da intimidade, o que neste mesmo sentido, a Constituição coíbe a invasão de privacidade para fim de provas judiciais, sem autorização, determinando que são provas não válidas por serem ilícitas. Quanto aos atos processuais em si, a Constituição Federal também impõe o segredo de justiça para as ações que visem preservar a intimidade e o interesse social, porém, por outro lado, uma questão muito discutida tan-

to no meio social, acadêmico, político e judicial , é a limitação do direito à privacidade pelo Direito à Liberdade de Imprensa.

É com base na liberdade de imprensa que vêm a discussão quanto a comunicação em geral, considerando que a vida privada apresenta-se desprotegida perante os assaltos da liberdade de informação, que , com o discurso do direito coletivo de ser informado todo fato, acontecimento ou situação com relevância pública e efeito na vida comunitária, desbanca-se a garantia à reserva da privacidade.

*“O direito à vida privada deve ser tomado a sério”( BELTRÃO, 2005 )*

*“Há a necessidade de dotar o direito à privacidade e à liberdade de informação de um mesmo nível de proteção, em abstrato, pra que, de acordo com as circunstâncias de cada caso, prevaleça uma ou outra, definindo-se que independente da veracidade dos fatos ou da correção das opiniões, o que deve ter relevo à atitude invasora que pode produzir ao invasor uma responsabilidade, apesar do legítimo exercício da liberdade de informar. Dessa forma não interessa que o invasor esteja no exercício de sua liberdade de informar; uma vez demonstrada a atitude invasora com lesões à privacidade, o invasor responderá na ordem civil e até criminal” (SAMPAIO, 1998 )*

Por fim,o direito à privacidade e à intimidade, quando em ambiente público, é possível sem perder a sua identidade, pois em locais públicos, a pessoa também deve estar livre da identificação e observação de um anônimo, não podendo ser fotografado, ao menos que não seja facilmente identificado e não esteja em primeiro plano na foto, contudo, se os fatos foram públicos , não há como prendê-los no espaço da reserva da privacidade, ou seja, distante dos sentidos coletivos, e assim devem ser considerada também a pessoa envolvida que exercem influências sobre a sociedade, seja como agente político, candidatos à eleições , os chamados guias espirituais, escritores, artistas e etc...

Atualmente com a abrangência e tecnologia dos meios de comunicação, nos parece que a estreita liberdade de privacidade de pessoas “públicas” esteja superada, pois mesmo sendo uma pessoa pública, seu espaço também é reservado como sujeito de direitos, o que ora possui suas ações de interesse público, ora de interesse estritamente particular, tal como a recente divulgação em sites da Internet de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckman, que teve suas fotos extraídas de seu computador que foi entregue para manutenção, o que fatos semelhantes resultaram em recente projeto de lei que já

tramitado no Congresso Nacional, aguarda sanção presidencial, onde fica configurado como crime invadir o computador, celular, tablet e qualquer outro equipamento de terceiros, conectados ou não à internet, para obter, destruir ou divulgar dados sem a autorização do dono do aparelho. As penas para o crime variam de multa a até um ano de prisão.

Mas uma vez os fenômenos sociológicos e evolutivos da sociedade provocam a criação de tutelas jurídicas para facilitar a experiência do jurista para discernir quando a pessoa pública é exposta por interesse público sadio, e quando está sendo exposta em sua vida particular, fazendo jus clamar pelos direitos à sua privacidade.

O professor Silvio Romero Beltrão, citando Adriano de Cupis, destaca que:

*“...a privacidade cobre toda a exclusão alheia do conhecimento que tenha por referencia a pessoa por si”*

Neste sentido, e encerrando o estudo doutrinário do referido artigo, com foco nas evidências jurídicas públicas de uma pessoa também “pública”, a jurisprudência nos hipoteca favoráveis conflitos jurídicos à respeito da invasão da privacidade das pessoas, e aqui no caso observaremos um conflito jurídico ocorrida com a Atriz Cláudia Abreu:

A saber,

---

---

### **ACORDÃO: APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.65831 – TJRJ – 13/07/2010**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM VEICULADA EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA ROTINA DA RÉ E DE SUA FILHA, AUSÊNCIA DE DOS LIMITES DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS. É SABIDO QUE OS DANOS MORAIS, OUTRORA IDENTIFICADOS APENAS COMO REMÉDIO À DOR, HUMILHAÇÃO E TRISTEZA, ADQUIRIRAM CONOTAÇÃO DIVERSIFICADA, MORMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ELEGEU O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR-FONTE E PREMISSA MAIOR DE TODO O ORDENAMENTO, O QUE ABRANGE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, AS OPÇÕES LEGISLATIVAS E AS DECISÕES JUDICIAIS. A ASSERTIVA IMPÕE QUE O VALOR CONDUTOR E ABSOLUTO DA DIGNIDADE SEJA A BÚSSOLA NORTEADORA NA ATIVIDADE JUDICANTE, CONECTADA COM A NOVA DEFINIÇÃO DE DANOS MORAIS, QUE, MODERNAMENTE, SÃO ENTENDIDOS COMO TODA E QUALQUER LESÃO

AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. OS DANOS MORAIS SÃO DECORRENTES DA PRÓPRIA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, E A FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA E ENTREVISTA, POR SI SÓ, GERA O DIREITO/DEVER DE INDENIZAR. ORIENTAÇÃO DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS INFRINGENTES NO 2009.001.65831, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA NOMEADAS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕE A 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DAS AUTORAS E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, NA CONFORMIDADE DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA, TENDO DECLARADO VOTO O EMINENTE REVISOR.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

## **VOTO**

*Trata-se de demanda ordinária pugnando pela reparação por danos morais proposta por CLÁUDIA ABREU FONSECA E MARIA MAUD ABREU FONSECA em face de EDITORA ABRIL S/A, pleiteando a cessação do uso desautorizado de sua imagem e a de sua filha em revista comercializada pela ré, bem como o ressarcimento pelos danos morais em decorrência da publicação não autorizada da imagem das autoras, nos termos da exordial de fls. 2/11.*

*Alegam as autoras, em síntese, que a publicação trouxe informações referentes, única e exclusivamente, à vida privada da autora e sua família, e que o relato sobre sua rotina e a escola em que sua filha estuda pode lhe causar ameaças ou mesmo sequestros e assaltos, por se cuidar de pessoa pública e exposta no meio televisivo e artístico.*

*O relatório já se encontra nos autos.*

*Cuida-se de demanda que versa sobre ofensa aos direitos da personalidade em decorrência de publicação não autorizada da imagem das autoras, a primeira, atriz amplamente conhecida no mercado de entretenimento nacional, e a segunda, sua filha, menor absolutamente incapaz (a justificar a intervenção ministerial), cujas fotografias e rotina das litigantes foram utilizadas por revista periódica de grande circulação, totalizando a vendagem de cerca de 230 mil exemplares, além da disponibilização do conteúdo da reportagem através do sítio da ré na internet.*

*A causa de pedir deduzida pela primeira autora foi justamente a invasão da privacidade e intimidade de sua vida em razão da divulgação de informações não autorizadas, especialmente indicando a sua rotina de vida, tais como o bairro em que estudava à época em que a publicação veio à público, com as fotos de seu trajeto, indicando o bairro carioca em que é domiciliada, além da rotina de caminhadas e condução de sua filha (se-*

*gunda autora) à escola.*

*Nesse diapasão, a sentença vergastada merece reforma parcial, pois o direito à informação e divulgação, pela imprensa, de notícias referentes a pessoas públicas não pode ser utilizado de forma ilimitada.*

*Caso se admita tal procedimento, haveria negativa de vigência às disposições constitucionais que dispõem sobre os direitos da personalidade, orientados pelo valor fundante da cláusula geral de tutela da pessoa humana inscrita no artigo 1o, III da CRFB/88, além das disposições constantes nos incisos X e XII do artigo 5o do diploma constitucional.*

*Com efeito, dispõe a recém-editada súmula 403 do STJ:*

*“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.*

*É sabido que os danos morais, outrora identificados apenas como remédio à dor, humilhação e tristeza, adquiriram conotação diversificada, mormente com a entrada em vigor da Constituição da República, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como valor-fonte e premissa maior de todo o ordenamento, o que abrange, sem sombra de dúvida, as opções legislativas e as decisões judiciais<sup>1</sup>.*

*A assertiva impõe que o valor condutor e absoluto da dignidade seja a bússola norteadora na atividade judicante, conectada com a nova definição de danos morais, que, modernamente, são entendidos como toda e qualquer lesão aos direitos da personalidade.*

*A doutrina aponta a importância da Revolução Francesa, de 1.789, da Declaração dos Direitos do Homem, da ONU, de 1949 e a Lei Fundamental de Bonn, também de 1949, como nascedouros da proteção aos direitos da personalidade<sup>2</sup>. Afirmava Pontes de Miranda<sup>3</sup>, já na metade do século passado:*

*Leonardo Roscoe Bessa. Direitos da Personalidade: “A idéia dos direitos da personalidade está vinculada ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a incolumidade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, entre outros”. Publicado em <http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/personalidade.htm>. Acesso em abril de 2008.*

*Elimar Szaniawski, “Direitos de Personalidade e sua Tutela”, Revista dos Tribunais, 1993, páginas 24 e 25.*

*“Com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito (...). A certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa. É isto o que os juristas dizem quando enunciam que só há bem da vida, relevante para o direito, se o direito objetivo o tutela”.*

*Com o triunfo do imperativo categórico Kantiano<sup>4</sup> (e a hierarquia do ser em detrimento do ter, na famosa afirmação de que as coisas têm preço, e as pessoas, dignidade), o Código Civil vigente inaugurou um capítulo próprio (Capítu-*

lo II) para tratar dos direitos da personalidade, que inclui, obviamente, a proteção à imagem da pessoa humana<sup>5</sup>.

Peço vênia para transcrever alguns dispositivos importantes para a correta solução do caso concreto:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Kant, Immanuel – "Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos"; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

Adriano de Cupis, esclarece que todos os direitos que conferem conteúdo à personalidade "poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo — o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal". (Os direitos da personalidade, Ed. Livraria Moraes, p. 17).

Desse modo, o que se passou neste caso submetido julgamento foi justamente a violação do direito à intimidade, privacidade e imagem das autoras e primeiras apelantes sem que houvesse qualquer justificativa legal, exurgindo daí a reparação em decorrência de tal violação.

Consoante a moderna orientação, não há necessidade de a fotografia possuir conteúdo vexatório ou com conotação pejorativa, considerando, como afirmado anteriormente, que os danos morais são decorrentes da própria violação a direito da personalidade, e a falta de autorização para reprodução e divulgação de fotografia, por si só, gera o direito/dever de indenizar.

Eis o leading case oriundo do Superior tribunal de Justiça, envolvendo atriz de renome, tal como no caso concreto:

**RECURSO ESPECIAL No 270.730 - RIO DE JANEIRO (2000/0078399-4)**

"A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é

*um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas”.*

*Acresça-se o fato de a reportagem vir impregnada de informações que dizem respeito à vida privada das autoras, e em nada se relacionam com a atividade exercida pela atriz, que, ao contrário do que sustenta a ré, não permitiu o devassamento de sua vida da forma realizada, expondo-as, inclusive, a perigo em razão do sigilo que deve cercar a rotina da atriz que é, acima de tudo, pessoa humana tutelada em sua individualidade.*

*Vai transcrita a interessante abordagem de Pietro Perlingieri<sup>6</sup>:*

*Pietro Perlingieri, in Perfis do direito civil, Editora Renovar, p. 12*

*“Para o civilista, apresenta-se um amplo e sugestivo programa de investigação que se proponha à atuação de objetivos qualificados : individuar um sistema de direito civil mais harmonizado aos princípios fundamentais e, em especial, às necessidades existenciais da pessoa; redefinir o*

*fundamento e a extensão dos institutos jurídicos e, principalmente, daqueles civilísticos, evidenciando seus perfis funcionais, numa tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor ( giudíziomeritevolezza ); verificar e adaptar as técnicas e as noções tradicionais, em um esforço de modernização dos instrumentos e, em especial, da teoria da interpretação.”.*

*A segunda apelante deveria ter agido com cautela antes de publicar quaisquer fotos e reportagem envolvendo terceiros e, tão somente por essa razão, há de responder por eventuais danos, ainda que restrição em relação a pessoas públicas.*

*Embora haja limitação, não pode ser admitido o total aniquilamento do direito da personalidade das autoras.*

*Deve-se, por fim, ressaltar que o direito à imagem opera o fenômeno de individualização, sendo a identificação apenas sua imediata conseqüência. Sobre o tema, pronuncia-se Walter Moraes, cuja assertiva é corroborada por ementa extraída do STJ:*

*“Cumpra não confundir identificação com individualização. A imagem serve à individualização da pessoa; à identificação por via de conseqüência. Ora a identificação pessoal nasce de um interesse preponderantemente coletivo de reconhecer o indivíduo, ao passo que o direito à imagem nasce de um interesse preponderantemente pessoal de individualizar-se”*

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 334.134/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 18.03.2002 p. 248)*

*Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, refletida nas ementas a seguir transcritas:*

*RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.*

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO. - Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de “focofocas”;

A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ;

Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, **mas não afastado**;

Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; - A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;

Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ/RJ na fixação do quantum indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula 7/STJ;

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, os juros de mora contam desde a prática do ilícito, de acordo com a regra do art. 398 do CC e com a Súmula 57/STJ; - Tendo o autor decaído apenas em pontos de pouca significância em face do pleito indenizatório, a recorrente deve arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios;

- Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1082878/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 18/11/2008) (Original sem grifos).

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE.

ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque

assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada

**IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.**

V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem. VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(REsp 267.529/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03.10.2000, DJ 18.12.2000 p. 208)

No mesmo sentido, precedente dessa Corte Estadual, que ora colaciono por amostragem:

**2008.001.55215 - APELACAO DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 03/12/2008 -**

**DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA USADA EM MATÉRIA NÃO AUTORIZADA PELOS AUTORES. A imagem da pessoa é direito personalíssimo, impondo-se que a sua exposição pública seja precedida de autorização do titular. A utilização pública da imagem de alguém, mesmo que não traga conteúdo vexatório à honra do titular, sem sua prévia autorização, enseja**

**indenização material se comprovado que o ato gerou benefícios financeiros para o expositor e/ou se causou perdas financeiras ao titular da imagem, ensejando, ainda, reparação de dano moral, pois agride os direitos invioláveis de imagem, de intimidade e de privacidade da pessoa. Se a editora ré/segunda apelante confirma que os autores autorizaram a publicação de suas fotografias em 2003, para integrarem matéria específica, foi ilícita a publicação das mesmas, anos após, em matéria distinta, sem autorização específica para tal. Hou-**

*ve violação ao direito de imagem dos autores/primeiros apelantes, devendo a ré responder pelo dano imaterial causado. No caso de infringência ao direito de imagem, o "quantum" indenizatório deve considerar o princípio do "neminem laedere" e a finalidade de desestímulo do agente à reincidência do ato. Além de a publicação de fotografias dos autores sem autorização dos mesmos, por si só, ensejar reparação de danos morais, para a valoração da verba indenizatória deve ser considerado, também, que a publicação teve grande abrangência e que as*

*fotografias foram inseridas em matéria referente à dificuldade econômica de comprar leite para o café, sem que tal fato tenha sido narrado pelo autores e, possivelmente, não pertença à realidade dos mesmos, o que soa, em seu círculo de amizades, como mentira, ensejando reações de deboche e zombaria. Assim, cabe a majoração do "quantum" fixado na sentença. Como foi julgado improcedente o pedido de indenização de danos materiais, houve sucumbência recíproca a ensejar a aplicação da regra prevista no art. 21, "caput", do CPC. Provido parcialmente o primeiro apelo (dos autores) e improvido o segundo (da ré).*

*A sentença monocrática deve ser ajustada, levando em conta que o quantum reparatório deve pautar-se pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para fixação da verba em patamar razoável, compatível com o critério pedagógico/punitivo/ressarcitório.*

*Aqui se tem em conta, inclusive, a condição socioeconômica da vítimas e do ofensor, de forma a inibir futuras transgressões.*

*Razoável a fixação da indenização no patamar de cinquenta mil reais, sendo a metade para cada autora.*

*Diante da nova sistemática civil-constitucional, a premissa abordada pelo réu e segundo apelante é equivocada e deve ser prontamente afastada, pois não há como sustentar a licitude na utilização da imagem das autoras, que se deu com finalidade comercial, conclusão que se colhe em função do fato de a revista ser veiculada mediante retribuição pecuniária.*

*A tese da ré, em tese, poderia ser encampada caso a atividade por ela exercida fosse filantrópica, o que está longe de acontecer no caso concreto.*

*O reconhecimento da ilicitude na veiculação das imagens impõe a condenação da retirada de circulação das fotos porventura expostas na mídia, pelo que não há o que se reformar, nesse particular, senão também estender tal condenação à pessoa da primeira autora.*

*Ante o exposto, com fulcro nas considerações esposadas, voto pelo provimento do apelo das autoras, para arbitrar danos morais em favor da primeira, e para majorar o quantum arbitrado em favor da segunda, fixando a indenização no montante de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos a partir desse julgado, com juros a partir da data do evento danoso. Voto por desprover o recurso da parte ré, nos termos da fundamentação esposada no julgado.*

**LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA DESEMBARGADORA**

---

## **CONCLUSÃO GERAL:**

Personalidade nada mais é que a aptidão para adquirir direitos, bem como contrair obrigações e deveres na ordem civil, assim, todas as pessoas, naturais ou jurídicas são dotadas de personalidade.

Dentro deste contexto, demonstra-se que o ser humano, enquanto sujeito de relações jurídicas está dotado de personalidade, por isso, os direitos da personalidade estão incumbidos de proteção de valores inerentes à pessoa, como a vida, a honra, a intimidade, dentre outros direitos subjetivos.

Os valores fundamentais da pessoa humana estão no cerne da qualificação e quantificação do direito da personalidade, por isso são considerados não somente enquanto direito individual, mas também na sociedade, ou seja, são direitos comuns da existência.

Desta maneira, os direitos da personalidade referem-se, de um lado, à pessoa como ente individual com seu patrimônio físico e intelectual e, de outro, a sua posição perante a sociedade, representando o seu modo de ser e suas projeções como ente social.

Por este interim que temos que os direitos da personalidade iniciam-se com o nascituro e terminam, de maneira geral, com a morte do indivíduo, porém mister é de esclarecer que, mesmo após a morte, alguns desses direitos da personalidade ainda continuam.

A personalidade ou a capacidade jurídica, não é passível de identificação pelos direitos, nem tampouco pelas obrigações, não sendo mais do que a essência de uma qualidade jurídica. Assim, não sendo identificada, caracteriza-se como precondição, ou seja, fundamento e pressuposto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

**DISCENTE: ALICE GOMES – RA 201211211046**

Conclui por meio deste trabalho que o Direito da Personalidade é dinâmico e assim como foi surgindo aos poucos ainda está em processo de formação, já que foi ganhando importância conforme a evolução do ser humano e a preocupação que começou a voltar-se para o homem e não somente para a posse e para o “ter”. Tais direitos procurando abranger o indivíduo em suas projeções física, mental e moral são: absolutos, gerais, extra patrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios, essas características foram selecionadas a partir das necessidades verificadas no decorrer do tem-

po.

Portanto, tendo em vista essa dinamicidade fica clara a importância das jurisprudências apresentadas, pois a partir delas é que ocorre a ampliação do Direito da Personalidade, principalmente devido à rapidez com que a tecnologia se desenvolve resultando em um maior contato com pessoas e diferentes ambientes o que implica também em maiores direitos e deveres.

Enfim, não há como negar a complexidade do Direito da Personalidade já que se trata essencialmente do ser humano, por isso é de extrema importância o uso do Novo Código Civil, no qual há um capítulo reservado para o Direito da Personalidade, atrelado as jurisprudências e o bom senso dos juízos e magistrados para fazer valer o direito e a dignidade da pessoa humana.

**DISCENTE: JUSCELINO ANTONIO TOMAS – RA 201211211024**

São chamados de “direitos essenciais”, aqueles que de alguma forma trariam uma suscetibilidade completamente irrealizada, direitos que no caso de não identificados, privados de seu valor concreto, definem-se como direitos não existentes, automaticamente considerando como se uma pessoa não existisse.

Por este diapasão temos que, quando estamos tratando de consciência moral, e dependendo da maneira de encarar a posição do indivíduo na sociedade, muda-se também os direitos tidos como essenciais à identificação relativa à personalidade, como, por exemplo, o direito a alimentação, segurança e saúde, trazido disposto na Constituição Federal como direito de todos.

Por tal razão, os direitos de personalidade estão ligados ao ordenamento positivo e aos direitos subjetivos, não podendo ser considerado como direito “inato” relativo, por natureza, à pessoa.

Esta mesma teoria dos direitos inatos é consequência de uma reação causada pelo Estado de polícia, sendo base nas Declarações dos Direitos do homem e do cidadão, vinculados a vários documentos formais postulados pela sociedade e agraciados pelo Estado.

São inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade, e também vitalícios, porque perduram por toda a vida.

Fato importante e que merece ser destacado é que os direitos da personalidade são inalienáveis, indisponíveis, porque em princípio, não pode ser considerado de valor econômico, não havendo como negociá-lo e absoluto, no sentido de que podem ser opostos “*erga omnes*”, ou seja, para todos.

Tratando-se de direitos subjetivos privados, eles podem ser identificados como aqueles direitos que respeitam o indivíduo como pessoa, no âmbito de ser humano, mesmo quando se fala em entes revestidos de autoridade, e que na medida em que não exercem esta autoridade, ainda assim são titulares de interesses inerentes a pessoa privada.

Contudo, considera-se como personalidade os direitos direcionados a pessoa humana tomada em si e em suas projeções na sociedade, sendo utilizado para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a honra, intelectualidade, entremeando aos tidos como sendo direitos humanos.

Nesta direção, temos o posicionamento do autor Bittar, que nos relata que ambos visam proteger unicamente a condição humana, com fulcro em sua personalidade, não se confundindo com os direitos humanos – que preferimos sejam chamados de fundamentais – mas deles se desprendem. (BITTAR, 2005a, p. 28).

Foi precisamente com a vinda da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, pois houve então, a adoção da dignidade humana, expressa no artigo 5º, inciso X, que estabelece:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*

Por esta análise temos que a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa, assim, não se caracterizando como sendo a personalidade um direito, propriamente dito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade, correto é que a personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (CUPIS, 2004. pág. 58).

Importante também é de se mencionar na pragmatização do as-

sunto em fito a visão de Orlando Gomes (2001, p.47) onde o ínclito autor trás a personalidade como sendo direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos, por isso, destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos, tanto de maneira individual, quanto no coletivo.

A discussão dos direitos de personalidade, primeiramente, se estabelece no tocante à sua natureza, iniciando-se como conceito do que seria tal matéria, pois, a argumentação persiste na questão de que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa, isto justificaria o suicídio, tem-se ai, a clara visão de que são definidos pelos bens constituídos, por atributos ou qualidades físicas ou morais do homem.

Salienta-se também, que a honra, a reputação, a imagem, o nome e os atributos humanos que determinam a positividade ou negatividade das relações da pessoa com outros indivíduos e a comunidade em geral, sendo elas a afetividade, a sexualidade, a integridade física e psíquica, todos os fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais que são questões claras e decisivas quando se trata de bem estar do ser humano e quando falamos em questões fundamentais a sobrevivência e bom relacionamento dentro de uma sociedade que cada vez mais filtra esta questão de justiça e direitos a ordenar sua própria vida, de forma a guiá-la e proceder conforme as possibilidades estabelecidas em lei.

Mister é de se esclarecer que a problemática de se defender os direitos da personalidade em meio a uma sociedade contemporânea, constitui-se no desafio que aguarda atualmente a reflexão jusfilosófica, onde o personalismo contemporâneo visa corrigir os excessos cometidos na sociedade pelo próprio individualismo que consiste nas desigualdades econômicas.

Também se estabelece na discussão doutrinária do direito da personalidade o tocante à natureza dos direitos desta, ou seja, o resultado de serem ou não direitos inatos, o que decorre, principalmente, do emprego de diversos termos, para designar esses direitos, que variam conforme o autor e a tese por ele adotada.

Neste alinhamento o autor De Cupis afirma que com as modificações sociais, modifica-se também o âmbito e os valores dos chamados direitos essenciais à personalidade, por meio do:

"não é possível denominar os direitos da personalidade como ' direitos inatos, entendidos no sentido de direitos respeitantes, por natureza à pessoa" (2004, p. 18).

Neste alinhamento temos que os direitos da personalidade transcendem ao direito positivado, pois são direitos inerentes à condição humana e como tal não podem ser taxados ou enumerados de forma limitativa, considerando o fato de que a sociedade evolui rapidamente, e essa evolução não é acompanhada pelo direito positivado.

Dentre os vários direitos adquiridos em consequência do nascimento com vida, o que ocupa posição de primazia é o direito referido a ela, condição que se estabelece desde a concepção, permanecendo com o indivíduo até a morte.

Independente de estado físico ou psíquico, ou condição financeira, como ser integrante da sociedade, o início se dá no momento em que o nascituro, que também se beneficia deste direito, é liberado do ventre materno, respirando com seu próprio mecanismo, cessando-se somente com a morte, definida no momento em que não existe mais a exalação do último suspiro, conceituada então como morte natural ou morte presumida, referida assim no setor jurídico.

Pelo acima disposto temos que no direito a vida vislumbramos o que se poderia dizer um direito pleno, tornando-se indisponível pelo fato de não se tratar de sobre a vida, mas sim, do direito a ela.

Assim sendo qualquer declaração de vontade quanto ao cerceamento da mesma não surte efeito algum, mesmo com o consentimento daquele que por ela deveria zelar, concluindo-se que o homem não vive sozinho e nem para si, fazendo parte de uma sociedade na qual ele deve cumprir missão como um todo.

Porém, mesmo sendo de ordem personalíssima e direito de caráter absoluto, envolvendo indiretamente toda uma coletividade, existe grande discussão quanto ao tema abordado, onde no âmbito jurídico a própria Constituição solidifica a proteção à vida, convivência e também os direitos essenciais da pessoa, adquiridos ao nascimento e levados consigo até sua morte.

Já, no que se refere ao direito de personalidade, tido como direito à honra, observamos que este começa no nascimento e perdura, mesmo após a morte, resumindo-se à necessidade de proteção a reputação, honra objetiva do indivíduo, em todas as áreas que envolvem o mesmo, como o setor profissional, familiar, comercial, uma vez que, consiste em preservar a dignidade e a dar espaço para que a coletividade mantenha sempre à paz e respeito.

Fator importante quanto à honra, é a proteção penal dada a ela, definidas como delitos próprios, tais como calúnia, difamação e injúria, ou seja, quando há falsa imputação, ofensa à reputação e também quanto à atribuição genérica de conceito que afete a dignidade, podendo ser não só ofensa verbal como também em casos de gestos ou falta de respeito que possa prejudicar o bem comum e a tranqüilidade da pessoa.

Neste caminho atenção necessária deve ser destacada para a reprodução da imagem para fins publicitários ou comerciais poderá ser permitida com autorização prévia pelo titular da imagem, assim, o direito a imagem pode ser ofendido pela divulgação de fotografia como também, pela parte do corpo exposta, uma vez que, a própria pessoa no momento da assinatura de um contrato de serviço abre mão de seu direito à honra preservado.

Contudo a divulgação da imagem será sempre vedada quando importe lesão à honra, à reputação, ao decoro, à intimidade e a outros valores não patrimoniais da pessoa, podendo ser incluída a voz neste contexto.

Também importante é de se mencionar o direito a honra, sendo que consiste a cada cidadão o dever de defender a faculdade de fazer, ou deixar de fazer algo, no sentido de desenvolver e viver de forma livre quanto as suas escolhas, porém, devendo haver um bom senso quanto às opções e obedecendo normas jurídicas estabelecidas não só para o direito de usufruí-la, mas também para a proteção no momento em que afetar os pontos essenciais a personalidade humana, como a locomoção, pensamentos, expressão, culto, enfim, de maneira geral.

A liberdade da pessoa de agir, de contratar, de consorciar-se, de associar-se está apregoada em todo o sistema privado, temperada, em nossos dias, pelos avanços do neoliberalismo, que têm imposto limites a autonomia da vontade em todas as suas esferas de atuação.

O princípio fundamental concernente a este direito é a plena possibilidade que a pessoa tem de expandir suas potencialidades físicas e negociais, obedecendo a normas de ordem pública que, coercitivamente ou sob sua vontade, se submete, por esta razão, são vedados obstáculos criados à vida da pessoa sob pena de violação deste direito.

Destaca-se também dentro dos direitos da personalidade e fundamentais o direito à identidade pessoal, ou melhor, dizendo, o direito a ter um nome, caracterizando-se por ser um direito absoluto, inalienável, imprescritível, irrenunciável, impenhorável, intransmissível.

O nome de cada indivíduo além de ser obrigatório, consiste também no direito de identificar-nos entre os semelhantes, através de uma designação personativa, sendo um dos quesitos encontrados logo quando do nascimento de cada ser, nascendo com a personalidade natural do sujeito.

Por esta razão o nome tem dois aspectos, o público e o privado, sendo de dever e direito do indivíduo. Quando falamos em público, a referência principal se dá na regulamentação do nome, a obrigatoriedade do assento de nascimento, a imutabilidade, salvo os casos permitidos por lei, após autorização judicial.

Já, sob o aspecto privado, assegura-se a faculdade de cada pessoa em ser identificada pelo próprio nome, bem como, a faculdade do titular do nome de reprimir os abusos e a sua utilização por terceiros, podendo utilizar-se de repressão criminal e de responsabilidade civil.

É encontrada no registro civil a proibição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, cabendo ao juiz decidir as questões suscitadas. Os tribunais têm ampliado as possibilidades de mudança de nome, existindo uma visão mais ampla principalmente nos casos de mudança de sexo, concedendo, aos transexuais, a autorização para alteração de sua identidade física, resultando então, em nome e sexo compatíveis.

Por fim temos que os direitos da personalidade consistem nos direitos subjetivos que possuem como objeto os valores fundamentais da pessoa, considerada individual ou socialmente.

Trata-se de direitos absolutos, que não podem ser retirados da pessoa, e que devem ser respeitados, pois são constitutivos da noção plena de pessoa humana, uma vez que demonstram objetivamente o que seriam os direitos da personalidade, permitindo o afloramento de inúmeras divergências conceituais, bem como de incertezas e obscuridades.

**DISCENTE: MOACIR JOSÉ OUTEIRO PINTO – RA 201211211022**

*“O Direito da Personalidade é a própria projeção da personalidade humana, onde são atribuídos direitos que assegurem a dignidade humana na vida social”*

Apesar do reconhecimento dos Direitos da Personalidade no Código Civil em vigência no Brasil e diante da diversidade de tipos e categorias, o legislador preferiu prescrever apenas algo mais residual relacionado à pessoa humana, pois boa parte dos direitos da personalidade, entende-se, ser tratada na Constituição Federal como direitos fundamentais, ficando em destaque o direito à vida, à integridade física, ao nome, à imagem, aos escritos pessoais, à

voz e à vida privada.

Os Direitos da Personalidade podem então serem definidos como uma categoria especial de direitos subjetivos que , fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o respeito ao seu próprio ser em todas as suas manifestações espirituais ou físicas. São **inatos**, pois possuem existência concomitante com a existência da própria pessoa humana; são **absolutos**, pois possuem efeitos para todos na sociedade; são **irrenunciáveis e intransmissíveis**, porque sendo componentes da personalidade humana, não podem ser dissociados da própria pessoa.

Muito embora , existam classificações doutrinárias ou *topois* que auxiliam sua hermenêutica, tais como **“um direito absoluto”**, sofrem limitações através da própria lei ou em conjunto com outros dispositivos legais, mesmo sendo “construído” através de atributos, qualidades físicas ou morais da pessoa humana, elementos esses essenciais que promovem a clara distinção da hermenêutica dos direitos fundamentais que se estabelecem no âmbito político e socioeconômico do cidadão, sem aspectos privados ou relações jurídicas entre particulares, que no caso atribui-se ao próprio Direito da Personalidade, e assim, podem então serem considerados bens jurídicos da pessoa tão somente, recebendo proteção do ordenamento jurídico através da tutela privada, da tutela indenizatória e da tutela preventiva e atenuante.

Somente a pessoa, como sujeito de direitos e obrigações é titular absoluto dos Direitos da Personalidade, assim como o nascituro ( mesmo não sendo considerado pessoa a legislação lhe atribui personalidade jurídica ) como também os falecidos, onde a memória deste construída no decorrer de sua vida merece ser preservada e protegida por parentes próximos.

O **Elemento ético** da dignidade humana é o principal atributo social e cognitivo que caracteriza o Direito da Personalidade, sendo portanto inerente somente a pessoas físicas, excluindo-se as pessoas jurídicas, que gozam de proteção derivadas dos direitos fundamentais.

A lesão de um direito absoluto, como o direito da personalidade, deve implicar a indenização do dano sofrido, por outro lado a proteção dos direitos da personalidade não deve ficar limitada exclusivamente à reparação do dano; deve a justiça atuar para prevenir e atenuar as lesões a esses direitos, valorizando a pessoa como **sujeito , fim e fundamento do direito**, e assim, os direitos da personalidade como bens jurídicos tutelados, requerem uma proteção jurídica como garantia da própria existência da pessoa em seu desenvolvimento social e humano, e neste sentido as “ literaturas clássicas” da literatura social e política nos trazem diversas remissões acerca da pessoa humana e sua dignidade, o que neste epílogo, destaco *Immanuel Kant*, concluindo então

esta Consideração Final ao conteúdo do trabalho.

*“Humanidade mesma é uma dignidade, pois o homem não pode ser tratado por nenhum homem, nem por outro nem sequer por si mesmo, puramente como meio, mas sempre como um fim e nisso se funda precisamente sua dignidade pela qual se eleva sobre todas as demais essências do mundo que não são homens”*

**DISCENTE: MILENA FERNANDES MACHADO – RA 201211211056**

O reconhecimento jurídico formal dos direitos da personalidade é recente no ordenamento brasileiro, visto que no Código Civil 1916 predominava a proteção à propriedade, devido aos aspectos culturais tradicionalistas desse período da história brasileira.

Os direitos personalíssimos são aqueles que têm por objetivo proteger e assegurar a integridade física, psíquica e moral da pessoa em si e em suas projeções na sociedade. Nesse sentido, visa garantir a dignidade humana, baseando-se no conteúdo disciplinado pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, o novo código deixa de lado o patrimonialismo do código revogado e garante a tutela jurídica do direito à vida, à intimidade, à honra, ao nome, entre outros considerados por nosso ordenamento como fundamentais e imanentes a quaisquer indivíduos.

Entretanto, há que se destacar a existência de divergentes opiniões doutrinárias quanto à natureza dos direitos da personalidade. Nesse diapasão, estão em confronto ideológico os jusnaturalistas e os positivistas. Estes consideram que os direitos personalíssimos só existem porque são regulados por normas jurídicas, já aqueles defendem que o direito da personalidade surge desde a concepção do ser humano, portanto são imanentes a ele.

Destaca-se, portanto, que ainda não há consenso entre os doutrinadores quanto à natureza do direito da personalidade e muito menos quanto a sua proteção, pois apesar dos esforços em relação à universalização dos direitos humanos, este não é respeitado em todo o mundo, visto que em países islâmicos há punições e castigos físicos, desrespeitando, assim, a proteção a integridade física de cada pessoa.

O Direito tem como função tutelar os valores relevantes e importantes da sociedade. Dessa forma, no Código Civil de 2002 percebemos os reflexos que as mudanças ocorridas na população trouxeram para nosso ordenamento, uma vez que no antigo Código Civil de 1916 se tinha um enfoque quase que absoluto sobre os bens patrimoniais, o novo já abre espaço para resguardar os direitos do homem como indivíduo, utilizando como base a Constituição Federal, que em seu Art. 5º assegura a dignidade humana.

Em virtude da mudança do assunto central, que agora é a pessoa humana, nada mais justo que a personalidade e os direitos a ela vinculados sejam protegidos de forma ampla e em conformidade com a nossa Lei Suprema.

Nesse sentido, a personalidade é o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO, 1999, p. 27).

Segundo Tepedino, a personalidade mostra-se como valor, e por conseqüência, objeto de Direito que deve ser tutelado. É sob este aspecto que se refere o Capítulo Direito da Personalidade, do Código Civil de 2002.

O novo Código, leva em consideração não apenas o que indivíduo possui, seus bens patrimoniais, mas também , o que o indivíduo é e enquanto deve-ser , ou seja, em uma dimensão ética.

Visando essa nova preocupação, o Código se resguarda de artigos que defendem, de forma geral, os seguintes aspectos:

- 1) **A integridade física:** conteúdo do Art. 13, Art. 14 e Art. 15, tratando-se o primeiro de disposição do corpo enquanto em vida, o segundo *post mortem*, ou seja, integridade física da pessoa morta; e o último refere-se à necessidade de autorização do paciente ou representante para que se passe por procedimento médico, defendendo o direito da inviolabilidade do corpo humano.
  
- 2) **Direito ao nome:** referem-se a esse assunto os Art. 16, que assegura o direito ao nome, sendo este um fator importante na individualidade e reconhecimento de cada indivíduo; os Art. 17 e 18, que por sua vez, protegem o direito do uso do nome e o defende de uso indevido por terceiros. Ainda abordando esse aspecto, há o Art. 19 que tutela a proteção ao uso dos pseudônimos, muitas vezes utilizados por artistas e escritores, sob a mesma forma que se é concebida ao nome.

- 3) **Direito intelectual e proteção à imagem:** no que tange esse assunto, cabe ao Art. 20 proteger o direito à imagem e a toda e qualquer produção que for publicada sem a devida autorização de seu titular.
- 4) **Direito à intimidade:** é assegurado, pelo Art. 21, o direito à privacidade, protegendo a pessoa de indiscrições alheias e interferências externas em sua vida particular.

FIM

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

**ACADÊMICO DIREITO.** Direito da Personalidade – Direito ao nome e direito a honra.<[http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos\\_da\\_Personalidade\\_-\\_Direito\\_ao\\_Nome\\_e\\_%C3%A0\\_Honra](http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_da_Personalidade_-_Direito_ao_Nome_e_%C3%A0_Honra)>. Acesso em 15 nov. 2012

**ÂMBITO JURÍDICO.** Internet e Informática: O Direito e as mídias, estudo sobre os impactos da informação nas relações sociais. <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10096#\\_ftn7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10096#_ftn7)>. Acesso em 18 nov 2012.

**BELTRÃO, Silvio Romero.** Direitos da Personalidade De Acordo como o Novo Código Civil, São Paulo, Atlas, 2005.

**BITTAR, Carlos Alberto.** Os Direitos da Personalidade. 2. a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,2005.

**CASA CIVIL – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre registros públicos , e dá outra providências. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm) > . Acesso em 10 nov 2012.

**CASA CIVIL – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei Nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm) > . Acesso em 10 nov 2012.

**CASA CIVIL – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 10 nov 2012.

**CASA CIVIL – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 10 nov 2012.

**CONSULTOR JURÍDICO.** Notícia: Joalheria não precisa abrir mão de sobre-nome em marca – Por Jomar Martins < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-25/joalheria-nao-abrir-mao-sobrenome-marca-decide-tj-rs>>. Acesso em 10 nov 2012.

**CONSULTOR JURÍDICO.** Notícia: Manter nome de Empregado em Site Cau-  
sa Dano Moral < [http://www.conjur.com.br/2006-fev-17/manter\\_nome\\_ex-empregado\\_site\\_causa\\_dano\\_moral](http://www.conjur.com.br/2006-fev-17/manter_nome_ex-empregado_site_causa_dano_moral) >. Acesso em 10 nov 2012.

**DA SILVA, Wilson Meio.** O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro, **Forense, 1966.**

**DE CUPIS, Adriano.** Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 2004.

**DINIZ, Maria Helena.** Curso de direito civil, cit.v.7 (p 142-4).

**DJI – Índice Fundamental do Direito.** Súmulas do Superior Tribunal de Justiça < [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0221.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0221.htm) >. Acesso em 10 nov 2012.

**EDITORA SARAIVA.** VadeMecum, 13a Edição, São Paulo, Saraiva, 2012.

**FRANÇA, R. Limongi.** Do nome civil das pessoas naturais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 975.

**GAGLIANO, Pablo e FILHO, Rodolfo Pamplona.** Novo Curso de Direito Civil. Vol. 1: parte geral 14a Edição, São Paulo, 2012.

**GAGLIANO, Pablo Stolze,** Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral/ Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 14 ed.rev.,atual e ampl. -São Paulo: Sraiva, 2012 (p 205-24)

**GOMES, Orlando.** Introdução ao Direito Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

**JUSBRASIL – Legislação.** Artigo 943 do Código Civil Lei 10.406/2002 < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2338836/art-943-do-codigo-civil-lei-10406-02> >. Acesso em 10 nov 2012.

**MENDES, Clóvis.** O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13015>>. Acesso em: 18 nov 2012.

**MONTEIRO, W. Barros.** Curso de direito civil, cit. V. 1 (p.92)

**NICOLODI, MÁRCIA.** Os Direitos da Personalidade – Monografia Especializa-

ção: UNIJUÍ, 2009

**NOTAS DE AULA – Direito Civil I.** Artigos 17 a 21: proteção ao nome, propaganda comercial , pseudônimo , escritos e imagens < [http://notasdeaula.org/dir2/direito\\_civil1\\_16-09-08.html](http://notasdeaula.org/dir2/direito_civil1_16-09-08.html)>. Acesso em 10 nov 2012.

**OLIVEIRA, André Gualtieri de.** Filosofia do Direito – São Paulo: Saraiva, 2012 ( Coleção Saberes do Direito; 50 )

**PORTAL LFG.** A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da Imagem das Pessoas Naturais no Ambiente Virtual < [http://www.lfg.com.br/images/A\\_SUMUL\\_403\\_DO\\_STJ\\_E\\_O\\_USO\\_INDEVIDO\\_DA\\_IMAGEM.pdf](http://www.lfg.com.br/images/A_SUMUL_403_DO_STJ_E_O_USO_INDEVIDO_DA_IMAGEM.pdf) >. Acesso em 18 nov 2012.

**QUEIROZ, Luiz Viana.** A proteção ao nome no art. 17 do novo Código Civil e a liberdade de imprensa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3007>>. Acesso em 15 nov. 2012.

**REALE, MIGUEL.** Artigo – 17/01/2004: Os Direitos da Personalidade < <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm> > Acesso em 22 nov 2012.

**ROCHA, José Manuel Sacadura.** Fundamentos da Filosofia do Direito: o Jurídico e o Político da antiguidade a nossos dias. 3a Edição – São Paulo, Atlas, 2011

**ROSENVALD, Nelson e CHAVES, Cristiano.** Direito Civil – Teoria Geral – 2a Edição, Rio de Janeiro, 2005.

**SENADO FEDERAL – AGÊNCIA SENADO.** Especial Cidadania: Mudar o nome <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/mudardenome/not02.htm> >. Acesso em 11 nov 2012.

**SILVA, Carlos Alberto.** O consentimento informado e a responsabilidade civil do médico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3809>>. Acesso em 16 nov. 2012.

**SOARES, Ricardo Maurício Freire.** Sociologia do Direito – São Paulo : Saraiva, 2012 ( Coleção Saberes do Direito; 63 )

**TARTUCE, Flávio.** Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005 . Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em 15 nov. 2012.

**TERRA TECNOLOGIA.** Notícia: Lei Carolina Dieckman é aprovada na Câmara e vai à Sanção – Da Redação em 07/11/2012 <<http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,O16284049-EI12884,00-Lei+Carolina+Dieckmann+e+aprovada+na+Camara+e+vai+a+sancao.html> > Acesso em 20 nov 2012.

**ÚLTIMA INSTÂNCIA.** Notícia: Editora Abril indeniza filha da atriz Cláudia Abreu por reportagem na Revista Contigo- Da Redação em 31/10/2011 <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/53720/abril+indeniza+filha+d+a+atriz+claudia+abreu+por+reportagem+na+icontigoi.shtml> >. Acesso em 18 nov 2012.

**VENOSA, Silvio Salvo.** Curso de direito civil: direito da família. São Paulo: Saraiva, 2004 v. 6.

**Zannoni,** El daiioen responsabilidad civil, Buenos Aires, Astrea, 1982 (p 360-73).